



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 335

Disponibilização: quarta-feira, 09 de novembro de 2022

Publicação: quinta-feira, 10 de novembro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme  
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia  
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva  
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro  
Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20030-021

#### Contato

[secbib@tre-rj.jus.br](mailto:secbib@tre-rj.jus.br)

[biblioteca@tre-rj.jus.br](mailto:biblioteca@tre-rj.jus.br)

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	3
24ª Zona Eleitoral .....	66
28ª Zona Eleitoral .....	67
29ª Zona Eleitoral .....	69
36ª Zona Eleitoral .....	70
40ª Zona Eleitoral .....	71
50ª Zona Eleitoral .....	73
57ª Zona Eleitoral .....	74
59ª Zona Eleitoral .....	88
62ª Zona Eleitoral .....	88
71ª Zona Eleitoral .....	90
92ª Zona Eleitoral .....	102

111ª Zona Eleitoral .....	108
112ª Zona Eleitoral .....	110
119ª Zona Eleitoral .....	111
122ª Zona Eleitoral .....	124
170ª Zona Eleitoral .....	124
182ª Zona Eleitoral .....	133
184ª Zona Eleitoral .....	136
186ª Zona Eleitoral .....	137
198ª Zona Eleitoral .....	138
211ª Zona Eleitoral .....	141
214ª Zona Eleitoral .....	142
222ª Zona Eleitoral .....	143
255ª Zona Eleitoral .....	143
256ª Zona Eleitoral .....	147
Índice de Advogados .....	147
Índice de Partes .....	149
Índice de Processos .....	155

## PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA GP Nº 92, DE 30 DE OUTUBRO DE 2022.

Remove, de ofício, servidor no âmbito deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2022.0.000039945-1,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, de ofício, o servidor FERNANDO DA COSTA ESPOSITO, Técnico Judiciário, Área de Atividade- Administrativa, Matrícula nº 00706328, da Seção de Material Permanente e Patrimônio (SEPATR) da Secretaria de Administração para a 30ª Zona Eleitoral/Piraí, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.701/2022.

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIAS

#### PORTARIA 2756140 / 2022

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2020.0.000020252-3,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Leandro Luiz Cardoso, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 04/11/22.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2022.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

### **PORTARIA SGP N° 14, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Designa servidores para atuarem na gestão e na fiscalização do contrato nº 117/2022.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta na portaria DG nº 95/2022, que delegou competência para designação de gestores e fiscais dos contratos aos titulares de unidades demandantes; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000045316-2

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar, sem prejuízo das respectivas atribuições administrativas, o servidor MARCOS JOSE GUERRERO SILVA, Analista Judiciário, matrícula 09615123, lotado na Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências - CDESC, e a servidora FLAVIA CONCEIÇÃO DE LIMA VIDAL, Analista Judiciária, matrícula 0715013, lotada na Seção de Educação Corporativa - SEDCOR, para atuarem como gestores e fiscais titular e substituta, respectivamente, do Contrato nº 117/2022.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2022.

## **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **DESPACHOS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600256-90.2019.6.19.0000**

PROCESSO : 0600256-90.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANDRE DE SOUZA CORREIA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE

ADVOGADO : VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)

REQUERENTE : FABIANA MORAIS DA SILVA

REQUERENTE : MATHEUS GUIMARAES

REQUERENTE : SONIA RABELLO DE CASTRO

REQUERENTE : VALERIA DELIBERO TATSCH

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0600256-90.2019.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, VALERIA DELIBERO TATSCH, MATHEUS GUIMARAES, SONIA RABELLO DE CASTRO, FABIANA MORAIS DA SILVA, ANDRE DE SOUZA CORREIA, LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

DESPACHO

1) À PRE.

2) Após, intemem-se os requerentes para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

## INTIMAÇÕES

### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0606538-42.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606538-42.2022.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Volta Redonda - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0606538-42.2022.6.19.0000 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

[Requerimento]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

RECORRENTE: RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: DANIEL RENNA FERNANDES - RJ174620

DECISÃO

Diante do informado pelo peticionante, no presente requerimento avulso, de que não houve remessa dos autos da prestação de contas ao Juízo de origem (id 31634850), à SJD para que verifique se foi dado cumprimento à decisão de id 30978581, no processo nº 0600598-88.2020.6.19.0090, que determinou seu retorno à Zona Eleitoral para esclarecer se procedeu à intimação pessoal para regularização da capacidade postulatória.

Proceda-se ao download da íntegra destes autos, anexando-se àqueles.

Após, extinga-se o presente feito, com seu posterior arquivamento.

Rio de Janeiro, de novembro de 2022.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-24.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600769-24.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

INTERESSADO : MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600769-24.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

INTERESSADO: MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA, JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

Advogado do INTERESSADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS.

1. Conforme destacado no parecer elaborado pelo órgão técnico deste Tribunal, foram identificadas diversas inconsistências, que obstam o exame das contas, a saber: (i) ausência de informações referentes à conta bancária destinada à movimentação de recursos de "Doações de Campanha", sendo considerada irregularidade grave a sua não abertura; (ii) inexistência de extrato eletrônico na base de dados relativos à conta supracitada, contrariando o disposto nos artigos 8º e 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/19; (iii) identificação de extratos eletrônicos sem movimentação, porém, não foi possível a identificação de sua destinação; (iv) doações realizadas pelo partido, mas não declaradas na presente; (v) identificação de doação realizada pelo prestador ao Diretório Municipal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 5.000,00, não declarada nestes autos; (vi) falta de representação processual.
2. O artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 lista um rol de documentos necessários para análise da contabilidade.
3. Apesar de intimada, a legenda não apresentou a documentação e os esclarecimentos necessários para a adequada fiscalização.
4. A ausência de elementos mínimos impede a verificação da movimentação de verbas oriundas do Fundo Partidário/FEFC e da origem de recursos. Precedentes.
5. Omissão de doação realizada pelo prestador ao Diretório Municipal do Rio de Janeiro, no importe de R\$ 5.000,00, originada de conta não declarada e inexistente no SPCE, caracterizando recurso de origem não identificada (RONI). Recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/19. Precedentes.
6. Julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, inciso IV, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/19.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, referente às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem impugnação (ID 23583259).

No Relatório Preliminar (ID 31025515), o órgão técnico manifestou-se pela intimação do prestador sobre as impropriedades apontadas, ressaltando a necessidade de apresentação de contas retificadoras.

Após o ato intimatório (ID 31032741), foi acostada a petição de ID 31034352, onde a causídica informa não ter mais poderes para representar a agremiação, bem como anexa documentos comprobatórios da comunicação a que se refere o art.112, *caput*, do CPC (IDs 31048363 e 31048364).

Desta feita, em despacho de ID 31055599, foi determinada a intimação da grei para regularizar a representação processual, e prestar os esclarecimentos e documentos necessários acerca do relatório preliminar (ID 31025515).

Intimação realizada consoante certidão ID 31062480. Todavia, o prazo para manifestação transcorreu *in albis* (ID 31082976).

Elaborado o Parecer Conclusivo (ID 31210536), a ASCEPA manifestou-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, asseverando que a fiscalização das contas restou prejudicada diante da impossibilidade da análise da movimentação financeira, ou a sua ausência, no período da campanha eleitoral. Ademais, não houve a devida regularização processual da legenda.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31254696), pelo julgamento das contas como não prestadas.

Em decorrência da alteração da composição do órgão partidário, e considerando, ainda, que a intimação anterior foi enviada por e-mail, determinou-se a sua renovação, através de carta registrada com aviso de recebimento (ID 31259571).

Conquanto devidamente intimada (ID 31360487), a grei permaneceu inerte (ID 31347489).

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referente às Eleições 2020, em cumprimento às determinações previstas na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.607/2019.

*In casu*, os documentos juntados aos autos não são suficientes para possibilitar o efetivo exame das contas partidárias.

Conforme destacado no parecer elaborado pelo órgão técnico deste Tribunal (ID 31210536), foram identificadas diversas inconsistências, todas indicadas nas referidas informações e que obstem o exame das contas, a saber: (i) ausência de informações referentes à conta bancária destinada à movimentação de recursos de "Doações de Campanha", sendo considerada irregularidade grave a sua não abertura; (ii) inexistência de extrato eletrônico na base de dados relativo à conta supracitada, contrariando o disposto nos artigos 8º e 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; (iii) identificação de extratos eletrônicos de contas bancárias sem movimentação, porém não foi possível a identificação de sua destinação; (iv) doações realizadas pelo partido, mas

não declaradas; (v) identificação de contribuição efetivada pelo prestador ao Diretório Municipal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 5.000,00, originada da conta nº 13.744-7 do Banco Itaú, não declarada; (vi) ausência de representação processual.

Cumpra ressaltar que a legislação eleitoral aplicável ao presente caso lista um rol de peças necessárias, conforme preconizado pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/19, no intuito de apurar qualquer irregularidade nas arrecadações no decorrer da campanha.

O referido normativo, que disciplina acerca das finanças e contabilidade dos Partidos, no exercício de 2017, também dispõe no artigo 74, inciso IV, alínea "c" que: *"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: (...) IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: ( ) c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas."*

Nesse ponto, observa-se que a agremiação não apresentou todos os documentos e esclarecimentos necessários, não havendo, dessa forma, requisitos mínimos a possibilitar o efetivo controle por esta Justiça Especializada. Oportuno destacar que a ausência de elementos mínimos impede a análise da contabilidade, nos termos do art. 74, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes de outros Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE DOS GASTOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. A ausência de documentos imprescindíveis para a realização de um efetivo exame financeiro e contábil dos recursos eleitorais movimentados durante a campanha eleitoral determina a aplicação do disposto no artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019. 2. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-RR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060017851, Acórdão, Relator(a) Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 54, Data 28/03/2022) (g.n.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. A apresentação de contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise mínima dos recursos arrecadados e gastos na campanha enseja, em razão das omissões verificadas, o julgamento das contas como não prestadas. 2. Serão consideradas não prestadas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir a ausência e que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas. 3. Contas não prestadas.

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060040669, Acórdão, Relator(a) Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 25/05/2022, Página 29/33.) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ARTIGO 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NOTIFICAÇÃO PARA SANAR IRREGULARIDADES EM TRÊS DIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Trata-se prestação de contas de campanha, relativas às eleições de 2020, pelo Partido da Causa Operária - PCO (Comissão Provisória Estadual). 2. O dever de prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados em campanha ou a ausência de sua movimentação pelos partidos está previsto no artigo 46 da

Resolução TSE n. 23.607/2019. 3. A ausência de entrega dos documentos obrigatórios exigidos pelo artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 implica o julgamento das contas como não prestadas. 4. Imposição da suspensão do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento Campanha - FEFC, nos termos do artigo 80, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019. 5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-PR, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060002831, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Publicação: DJE - DJE, Tomo 180, Data 29/08/2022) (g.n.)

Passa-se à análise da irregularidade consubstanciada na omissão de doação realizada pelo prestador ao Diretório Municipal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 5.000,00, originada da conta nº 13.744-7 do Banco Itaú.

Consoante parecer técnico (ID 31210536), a conta em questão não foi declarada, tampouco consta na relação do SPCE, não sendo possível o acesso ao respectivo extrato.

Dessa forma, tais verbas são consideradas recurso de origem não identificada (RONI), vez que não provieram das contas específicas de campanha, devendo ser recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32, §1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. *In verbis*:

*Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

*§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:*

*(...)*

*VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;*

Por oportuno, colaciona-se jurisprudência de outros Regionais nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE RELACIONADOS COM PROCESSO JURISDICIONAL CONTENCIOSO. NÃO ESTÁ SUJEITO À CONTABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS COMPROMETIDAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. 1 - Atraso na entrega dos relatórios financeiros e da prestação de contas não acarreta, por si, a desaprovação das contas, por se tratar de irregularidade meramente forma, uma vez que obstaculizou a análise das contas, merecendo apenas ressalvas. 2 - Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha. Orientação e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. 3 - O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento segundo o qual a ausência de apresentação dos respectivos extratos bancários é motivo suficiente para a desaprovação das contas (AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016). 4 - Ausência da demonstração da origem do recurso utilizado no pagamento de despesas. RONI caracterizado, nos termos do art. 34, da Res. TSE nº 23.553/2017, impondo-se, assim, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. 5 - No que se refere à "omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (AgR-REspe 184-15, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.3.2018). 6 - Irregularidades graves que comprometem o conjunto da prestação de contas devem ser desaprovadas. 8 - A desaprovação das contas no caso implica em suspensão do

recebimento de cotas do Fundo Partidário, como preconizado na legislação de vigência (art. 25 da Lei 9.504/97/c/c §§ 4º, 6º e 7º do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/17)

(TRE-GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060252518, Acórdão de , Relator(a) Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Publicação: DJE - DJE, Tomo 83, Data 10/05/2021, Página 0.) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS FORA DO PRAZO. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA ENTREGA DAS PARCIAIS E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS FORMAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM NOME DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO DO VALOR CORRESPONDENTE NAS CONTAS ABERTAS EM NOME DO PARTIDO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. FALHA GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR ENVOLVIDO. CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS POR PARTE DA AGREMIÇÃO. FALHA GRAVE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E LISURA DAS CONTAS. POTENCIAL DE DESAPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS SEM DETALHAMENTO. DESPESA SALDADA COM RECURSO PÚBLICO DO FEFC. FALHA GRAVE. PREJUÍZO À ANÁLISE E TRANSPARÊNCIA. VALOR ENVOLVIDO ALTO. RECOLHIMENTO DO VALOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR TIDO COMO IRREGULAR. SUSPENSÃO DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, PELO PERÍODO DE 4 (QUATRO) MESES. 1. Constatadas falhas, omissões ou irregularidades que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, a desaprovação das contas é medida que se impõe. 2. Contas desaprovadas. Recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, com a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses.

(TRE-MA, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060067795, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiano Simas De Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 27/09 /2022.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO PERÍODO DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DEVOUÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A finalidade da prestação de contas é dar transparência ao processo eleitoral, de forma a permitir que se tenha efetivo conhecimento da real movimentação financeira, refletindo adequadamente as receitas obtidas, assim como da destinação das despesas efetuadas.

2. O Partido não apresentou os extratos bancários em sua forma completa e definitiva de todo período de campanha de modo que sua ausência impossibilita a fiscalização efetiva por parte desta Justiça especializada e constitui falha grave, apta por si só, a ensejar a desaprovação das contas uma vez que viola a obrigatoriedade contida no art. 56, II, alínea a da res. TSE nº 23.553/17.

3. O fato de determinada receita não transitar em conta bancária específica, nos moldes da legislação eleitoral, denota que se trata de recurso de origem não identificada e enseja a desaprovação das contas, caso a irregularidade vista isoladamente ou em conjunto, seja relevante sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e à devolução do montante ao Tesouro Nacional.

4. O conjunto de irregularidades remanescentes é superior a 10% do total de recursos movimentados na campanha, o que obsta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a obrigatoriedade de devolução dos valores.

5. Contas desaprovadas, com conseqüente determinação de recolhimento do montante correspondente a RONI ao Tesouro Nacional.

(TRE-PA, Prestação de Contas nº 060169344, Acórdão de , Relator(a) Des. JUÍZA LUZIMARA COSTA MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 282, Data 27/11/2020, Página 5 e 6.) (g.n.)

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas de campanha do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, referente às Eleições 2020, na forma do artigo 74, inciso IV, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do Diretório Estadual, nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal.

Ademais, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 5.000,00, considerada como RONI, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em obediência ao disposto no art. 32, §2º, do aludido normativo.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria Judiciária, para que: (i) expeça ofício ao Diretório Nacional do PRTB, a fim de que não repasse cotas do Fundo Partidário, nem recursos do FEFC, ao Diretório Estadual; (ii) cumpra o determinado nos incisos do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/18.

Rio de Janeiro, 03/11/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600077-54.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600077-54.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : FABIANA FERREIRA ROCHA

ADVOGADO : ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0600077-54.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

REQUERENTE: FABIANA FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELCO LUIS FONTES PADILHA - RJ109938

DESPACHO

Diante do teor da informação do órgão técnico (ID 31388471), pelo indeferimento do pedido de regularização das contas referentes ao pleito de 2018, intime-se a requerente para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 000023-13.2017.6.19.0001**

PROCESSO : 0000023-13.2017.6.19.0001 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)  
**RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2**  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)  
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)  
ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)  
ADVOGADO : LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ)  
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0000023-13.2017.6.19.0001 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A

#### DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdãos desta Corte (ids 31376908 e 31103002) em que, por unanimidade de votos, foi mantida a desaprovação de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016, na forma do artigo 46, inciso III, da Resolução TSE n. 23.464/2015, tendo-se por afastada a sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e reduzida a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional ao patamar de R\$ 154.765,28, conforme o disposto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015. Eis as ementas das deliberações recorridas (ids 31376908 e 31103002):

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem devido às seguintes irregularidades:

(i) a agremiação partidária depositou contribuições de filiados na mesma conta destinada a receber recursos do Fundo Partidário.

(ii) os documentos fiscais apresentados para comprovar diversas despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário estão em desacordo com o preconizado no art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015;

(iii) não foram apresentados os extratos bancários de todas as contas abrangendo todo o período de apuração.

2. Como destacado pelo órgão técnico desta Corte, as irregularidades assinaladas maculam a confiabilidade das contas apresentadas, comprometendo o controle efetivo das despesas realizadas pelo grêmio partidário.

3. A irregularidade apontada no item (i) corresponde à totalidade das doações financeiras recebidas no exercício financeiro, perfazendo o montante de R\$ 17.077,68.

4. Com exceção de uma despesa no valor de R\$ 504,00, cuja comprovação foi considerada regular, a unidade técnica deste Tribunal corroborou a análise efetuada pelo juízo de origem no tocante às despesas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas regularmente, as quais totalizaram a quantia de R\$ 154.765,28, representando aproximadamente 55% do total de gastos com recursos do Fundo Partidário.

5. Mantida a desaprovação das contas, em consonância com o disposto no art. 46, III, da Resolução nº 23.464/2015, reduzindo-se apenas o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

6. PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 154.765,28, mantendo-se, no mais, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau".

\* \* \* \* \*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS DESAPROVADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. OMISSÃO RELATIVA À SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ALTERAÇÃO DO ART. 37 DA LEI 9.096/95 PELA LEI 13.165/2015. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2015 E SEQUINTE. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Ao afirmar que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas teriam sido sanadas, seriam inexistentes ou não comprometeriam a regularidade das contas apresentadas, o embargante demonstra a intenção de rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios descritos no art. 1.022 do CPC.

2. Na decisão embargada foram expostos, de maneira clara e coerente, os motivos pelos quais esta Corte, após enfrentar os argumentos expendidos pelo ora embargante, entendeu pela existência das irregularidades mencionadas no voto condutor do acórdão.

3. Omissão do acórdão embargado quanto à sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo prazo de 1 ano. Considerando que, no recurso eleitoral, foi postulada a reforma da sentença para que as contas fossem aprovadas, depreende-se implícito, nesse pedido, o pedido de afastamento das sanções aplicadas pelo juízo de primeiro grau.

4. A sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário por desaprovação total ou parcial da prestação de contas anual dos partidos políticos era prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, o qual foi alterado pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

5. A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, caso não seja constatada a presença de recursos provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada - irregularidades que continuam a ensejar a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, I e II, da Lei nº 9.096/95 - é aplicável apenas a sanção de devolução dos valores irregulares, acrescidos de multa de até 20%.

6. No presente caso, as contas são referentes ao exercício de 2016 e não foi constatado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada ou de origem não identificada. Dessa forma, deve ser afastada a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário, por ausência de previsão legal na hipótese.

7. PROVIMENTO PARCIAL dos embargos de declaração para sanar a omissão relativa à sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, com atribuição de efeitos infringentes para afastar a aplicação da referida sanção, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado".

02. Em suas razões recursais (id 31421981), aponta a agremiação não se pretender nova incursão sobre os elementos fático-probatórios, por ser a argumentação vertida no apelo de acordo com a versão dos fatos exposta nos acórdãos.

03. Aduz ser possível o reenquadramento fático-jurídico dos fatos delineados, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e que não se faz menção a elemento de prova que não tenha sido trasladado nos autos.

04. Especifica, portanto, violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que, no acórdão que apreciou os embargos de declaração, não foram examinadas questões levantadas pelo embargante.

05. Ainda, quanto ao errôneo depósito das contribuições dos filiados na conta bancária do Fundo Partidário, registra ter sido transgredido o artigo 37, §12, da Lei n. 9.096/1995, segundo o qual erros formais ou materiais não acarretarão a desaprovação da prestação de contas, tendo sido desproporcional a conclusão do Tribunal pela desaprovação das contas.

06. Nesse sentido, explicita suposto dissídio jurisprudencial entre o julgado e precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Tocantis e do Distrito Federal.

07. Demais disso, no que se refere aos documentos fiscais apresentados para comprovar despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 154.765,28, indica descumprimento do artigo 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, "*notadamente quanto à exigência de nota fiscal idônea, acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos e dos comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva dos serviços*".

08. Sustenta, nesse sentido, que este Regional lança exigências de maiores descrições nas notas fiscais e complementação de documentos, com base somente em "*questiúnculas formais*".

09. Pugna, portanto, pelo provimento do recurso especial para reformar o decisum recorrido, a fim de aprovar suas contas, mesmo que com ressalvas, e que as despesas realizadas pela agremiação sejam consideradas regulares.

10. É o relatório.

11. Ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela desaprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista do Rio de Janeiro, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão do reconhecimento de irregularidades no recebimento de contribuições de seus filiados, ausência de extratos bancários de todo o período de apuração e não comprovação de cerca de 55% das despesas com recursos do Fundo Partidário, o que totalizou R\$ 154.765,28, acarretando na determinação de recolhimento de tal montante ao Tesouro Nacional.

12. Conforme consignou o colegiado desta Corte, dado o valor expressivo, tanto em termos percentuais, quanto absolutos, houve mácula da confiabilidade das contas.

13. Especificamente acerca da reunião, na conta bancária relativa aos recursos do Fundo Partidário, de valores de origem diversa - contribuição de filiados -, é cediço que o Tribunal Superior Eleitoral possui posicionamento firme no sentido de que tal conduta constitui irregularidade grave, por impossibilitar seja verificada a real movimentação financeira do partido, o que macula a prestação de contas.

14. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PMB - DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 46,62% EM

RELAÇÃO AO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS, DAS RECEBIDAS DE FONTE NÃO IDENTIFICADA, ALÉM DAQUELAS NÃO PROVISIONADAS PARA A FUNDAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE 5 COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM 12 PARCELAS.

1. A ausência de instrumento de mandato para a constituição de advogado dos dirigentes responsáveis não enseja o julgamento das contas como não prestadas. Isso porque o partido se encontra regularmente representado nos autos e o defeito na representação prejudica somente os dirigentes, na hipótese de eventual responsabilização pelo vício ora analisado. 2. Reunião de recursos de origens diversas em uma única conta bancária. A ausência de segregação de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos em contas bancárias distintas é irregularidade grave, na medida em que impossibilita seja verificada a real movimentação financeira do partido e macula a prestação de contas. Precedente. 3. Recebimento de recursos de origem não identificada. A ausência de comprovação da origem de recursos recebidos pelos partidos políticos impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a fonte do valor que transitou na conta da agremiação, acarretando a imediata vedação de seu uso e, por esse motivo, devem eles ser devolvidos ao erário. 4. Recebimento de recursos de origem vedada. Em que pese a agremiação não ter apresentado justificativa para o recebimento de crédito proveniente de pessoa jurídica em sua conta bancária, não se considera plausível presumir que tal quantia se refira a doação nem considerá-la como recurso de fonte vedada, seja pela origem do crédito, seja por seu ínfimo valor. 5. Ausência de documentação para a comprovação de gastos. A ausência de documentação fiscal e demais documentos previstos no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.432/2014 impede a verificação da regularidade dos gastos, bem como a análise da vinculação dessas despesas com a atividade partidária. 6. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e da jurisprudência deste Tribunal Superior, deve-se exigir do prestador das contas, além da prova inequívoca da realização da despesa, a demonstração de seu vínculo com as atividades partidárias. Precedente. 6.1. Não foi encontrado nos autos documento que ateste a relação dos serviços prestados por pessoas autônomas com as atividades ordinárias do partido. 7. Inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação feminina na política, nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995. A agremiação não apresentou os elementos mínimos para demonstrar a efetiva aplicação de verbas do Fundo Partidário na execução e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, quando deveria ter utilizado, no mínimo, 5%. 7.1. A sanção a ser aplicada neste caso é aquela prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 8. Inexistência de provisionamento dos recursos da fundação até a criação da referida entidade. Nos termos do art. 20, caput e § 3º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, inexistindo fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, o percentual mínimo de 20% deverá ser encaminhado para a conta especial do diretório nacional do partido político, permanecendo esta bloqueada até que se verifique a criação da referida entidade. 8.1. A ausência de provisionamento do valor mínimo de 20% dos recursos do Fundo Partidário para a aplicação em fundação de pesquisa, doutrinação e educação política configura irregularidade no uso do referido fundo público e a devolução ao erário é medida que se impõe. 8.2. Inclui-se, ainda, o valor não aplicado em 2015 no cômputo de irregularidades em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário, considerado para fins de desaprovação das contas. Precedente. 9. Conclusão: contas desaprovadas 9.1. O total de irregularidades encontradas nas contas do PMB relativas ao exercício financeiro de 2015 alcança R\$ 135.618,22 (que se refere aos recursos do Fundo Partidário irregularmente utilizados ou que

não foram devidamente comprovados e aos recebidos de fonte vedada ou não identificada, além dos valores não provisionados para a utilização em futura fundação de pesquisa) e representa 46,62% do total que o partido recebeu do Fundo Partidário em 2015 (R\$ 290.919,51). 9.2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a irregularidade no incentivo à participação feminina na política deve ser somada com as demais falhas referentes ao Fundo Partidário, de forma que se possa chegar ao percentual tido por irregular. O art. 55-C da Lei nº 9.096/1995, embora não permita a desaprovação das contas em virtude do descumprimento do art. 44, V, não revogou a obrigação em apreço e, por isso, quando não observada a disposição cogente, o valor não destinado deve compor o cálculo das irregularidades. 10. Determinação 10.1. Devolução ao erário do valor de R\$ 121.072,24, devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios. 10.2. No exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplicação, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de 2015, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2015. 10.3. Suspensão do repasse de 5 cotas do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em 12 vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido.

(Prestação de Contas nº 17007, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 242, Data 23/11/2020, Página 0)".

15. De igual modo, a fiscalização exercida por esta Justiça Eleitoral tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelo partido político.

16. Em tais condições, é imprescindível a idoneidade dos elementos probatórios fornecidos pela grei e tratando-se de documentos complementares aos fiscais, não é possível abrandar as exigências legais quanto às características descritas no artigo 18 da Resolução TSE n. 23.464/2015, a saber: a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

17. Neste esteio, o acórdão recorrido é expresso:

*"Quanto aos documentos fiscais apresentados para comprovar as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, ressalta-se que a ausência de emendas ou rasuras, bem como a indicação da data de emissão, da descrição detalhada, do valor da operação, da identificação do emitente (fornecedor) e do destinatário (agremiação partidária) ou dos contraentes, pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço são requisitos estabelecidos pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015 para se considerar tais documentos idôneos.*

*É certo que o parágrafo primeiro do mesmo artigo da Resolução prevê a possibilidade de ser apresentado documento outro que não a nota fiscal, todavia não abre mão das mesmas características exigidas, quais sejam: a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*Em suas razões recursais, o recorrente afirmou que as notas fiscais referentes à emissão de 10.000 folders A5 de papel couché 80g, à impressão de cópias de documentos partidários e ao serviço de entrega e coleta de documentos, bem como o recibo à fl. 120 do processo físico, estariam regulares e teriam sido equivocadamente glosados.*

*No entanto, como bem salientou o órgão técnico, à exceção da nota fiscal referente à emissão dos folders, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), que pode ser validada, com a consequente redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, as demais contêm as seguintes irregularidades:*

- Nota fiscal referente à impressão de cópias de documentos partidários: ausência de descrição mínima de que cópias sejam estas, além de apresentar um quantitativo demasiadamente incomum.

- Nota fiscal referente ao serviço de entrega e coleta de documentos: despesas pontuais (não cotidianas) cujos valores variam em mais de 400%, tornando evidente que a simples expressão "entrega/coleta de documentos" não discrimina o serviço, pois não permite distinguir quantitativa e qualitativamente o serviço pelo qual foi pago R\$ 272,00 do serviço pelo qual foram despendidos R\$ 1.490,00.

- Recibo à fl. 120 do processo físico: o recibo não contém a descrição detalhada do serviço realizado. Além disso, não é possível identificar o endereço do contratado, conforme exigido pela norma.

Em relação aos recibos de prestação de serviços apresentados, o recorrente afirma que os prestadores de serviço foram devidamente identificados e que os serviços foram efetivamente prestados, inclusive com a informação das funções realizadas.

No entanto, como ressaltou o órgão técnico, as RPA's foram consideradas irregulares não somente pela ausência de recolhimento do GPS, mas também por apresentar outras irregularidades, como por exemplo:

Fls. 109 - Ausência de endereço do prestador e data de emissão.

Fls. 110 - Ausência de endereço do prestador e data de emissão.

Fls. 131 - Ausência de endereço do prestador.

Fls. 132 - Ausência de endereço do prestador e data de emissão.

Fls. 148 - Ausência de endereço do prestador.

Fls. 150 - Ausência de endereço do prestador.

Fls. 172 - Ausência de endereço do prestador.

Dessa forma, as despesas não comprovadas regularmente totalizaram a quantia de R\$ 154.765,28 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), ou seja, aproximadamente 55% do total de gastos com recursos do Fundo Partidário feitos pela agremiação".

18. Para melhor compreensão de tal ponto, relaciono, abaixo, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. AVANTE (AVANTE). DEFICIÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. FALHAS QUE PERFAZEM 4,24%. AUSÊNCIA DE MÁCULA À LISURA DO AJUSTE. INOBSERVÂNCIA. PERCENTUAL DE 5%. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. ANISTIA. EC 117/2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Avante (AVANTE) referente ao exercício financeiro de 2016.2. "A Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário" (QO-PC 0000192-65/DF, redator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, sessão de 27/10/2020). Entendimento, contudo, que incide apenas para o exercício financeiro de 2021 em diante.3. A prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário - nos termos da Res.-TSE 23.464/2015, aplicável às contas partidárias do exercício de 2016 - requer a juntada de notas fiscais com descrição detalhada dos serviços ou materiais, admitindo-se, ainda, qualquer outro meio idôneo de prova, a exemplo de contratos, comprovantes de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, recibos bancários ou guias do FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP (art. 18, §§ 1º e 2º).4. Comprovaram-se os gastos com publicidade e propaganda (R\$ 260.500,00), tendo em vista as notas fiscais e os contratos apresentados que descreverem a contento os serviços.5. Falhas identificadas em consonância com o parecer técnico: a) pagamento de juros e multas (R\$

75.278,25 e R\$ 2.127,66); b) documentos com descrição genérica de dispêndios ou que, acompanhados de documentação com insuficiente valor probatório, não demonstram o vínculo com a atividade partidária - (R\$ 3.037,71), despesas com reembolso de viagens (R\$ 9.942,96), outras despesas (R\$ 10.000,00).6. O partido não atendeu ao repasse mínimo de 20% de recursos do Fundo Partidário para a Fundação Barão Visconde de Mauá (R\$ 1.257.900,00 de R\$ 1.469.106,50). Cabe o recolhimento ao erário dos valores não repassados (R\$ 211.206,50) por se tratar de irregularidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes.7. O art. 20, § 2º, III, da Res.-TSE 23.464/2015 determina que as sobras de valores da entidade fundacional, revertidas para a grei, devem ser computadas para efeito do cálculo do percentual de 5% em programas de difusão da participação política das mulheres.8. A legenda descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política ao não comprovar gastos de R\$ 369.761,70, aplicando apenas R\$ 54.584,60 de R\$ 424.346,30.9. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "[...] não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres [...]". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa em apreço não ensejará qualquer condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum. Nesse sentido, recentíssimo julgado desta Corte na PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 7/4/2022.10. No caso, de R\$ 7.345.532,49 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$ 311.593,08, já decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, o que equivale a 4,24% do total de recursos, o qual deve ser recolhido ao erário.11. Consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante de valores irregulares no que concerne ao total da campanha; c) ausência de má-fé da parte. 12. Na espécie, o valor absoluto e percentual das falhas revela-se módico (R\$ 311.593,08; 4,24%) e, ademais, não houve mácula à lisura contábil, impondo-se aprovar as contas com ressalvas.13. Contas do Diretório Nacional do Avante (AVANTE), relativas ao exercício de 2016, aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ 311.593,08 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) aplicação de R\$ 369.761,70 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022".

(Prestação de Contas nº 060175426, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 79, Data 03/05/2022)

19. Como se nota, além do nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, prática vedada pelo enunciado sumular n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral, evidencia-se o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conduzindo à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

20. Impende salientar, por oportuno, que os Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça também são aplicáveis às hipóteses de interposição de recurso especial com base em violação a dispositivos de lei, ao contrário do que, à primeira vista, se poderia extrair de sua literalidade, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, como bem ilustram as ementas adiante transcritas:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA

Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A mera repetição dos argumentos trazidos nas razões do recurso anterior, com a transcrição de seu texto, sem a demonstração específica do alegado desacerto da decisão agravada, constitui deficiência inescusável, a qual atrai novamente o óbice do enunciado sumular nº 26/TSE.

2. Dissídio jurisprudencial afastado, a teor da Súmula nº 28/TSE, segundo a qual "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

3. O Tribunal a quo consignou que o montante extrapolado consistiu em R\$ 1.147,74 (mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), valor que representou 38% do total de receitas financeiras auferidas na campanha eleitoral, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante o elevado percentual da irregularidade.

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEI nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).5. Agravo regimental desprovido".

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026241, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022)

\*\*\*\*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1320896, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 68)

21. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto indispensáveis.

22. Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600785-30.2020.6.19.0112**

PROCESSO : 0600785-30.2020.6.19.0112 RECURSO ELEITORAL (Laje do Muriaé - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
RECORRENTE : ADILSON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : ANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : ARTUR GAMA LUIZ  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : BETHANIA ABEL FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA NACARATTI  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : GENILSON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : JOSE CARLOS MORAES LOREDO  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : JUNIOR AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : LIBIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : LIEDIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRENTE : LUCIANA LUIZ MADEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)  
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ)  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECORRENTE: ADILSON FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: ARTUR GAMA LUIZ  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: JUNIOR AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA NACARATTI  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: GENILSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: JOSE CARLOS MORAES LOREDO  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: LIBIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: LUCIANA LUIZ MADEIRA  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: BETHANIA ABEL FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: LIEDIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRENTE: ANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: RODRIGO STELLET GENTIL - OAB/RJ128561-A  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - OAB/RJ215029-A  
ADVOGADO: MARIA DO CARMO TOSTES PINTO - OAB/RJ51387-A  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

#### INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA o(s) agravado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões ao(s) agravo(s) interposto(s) nos autos do presente.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2022.

VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-91.2020.6.19.0091**

PROCESSO : 0600326-91.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 PAULO SERGIO FRANCO DE AVILA VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

RECORRENTE : PAULO SERGIO FRANCO DE AVILA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600326-91.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOAO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: PAULO SERGIO FRANCO DE AVILA

Advogados do(a) RECORRENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSTULANTE AO CARGO DE VEREADOR. VALORES RECEBIDOS SEM TRAMITAÇÃO NA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MONTANTE DA FALHA QUE SUPERA O PATAMAR DE R\$ 1.064,10. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. No mérito, a controvérsia cinge-se em averiguar se a utilização de numerário que não transitou pela conta de campanha, caracterizado como RONI (recursos de origem não identificada), na forma do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/19, é capaz de comprometer a regularidade da contabilidade em análise.

2. É imperioso que na prestação de contas conste a origem das verbas utilizadas, a viabilizar a análise da regularidade da movimentação financeira da campanha.

3. O valor da falha em questão ultrapassa as balizas fixadas pelo TSE para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, seja em termos absolutos (R\$ 1.294,00), seja na proporção da impropriedade, diante do arrecadado, visto que representam 27,51% do total recebido.

4. Desprovisamento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO SÉRGIO FRANÇOSO DE ÁVILA, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Barra Mansa, contra a sentença de ID 30993268 proferida pelo Juízo da 91ª ZE, que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2020, devido à utilização de recursos de origem não identificada e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.294,00, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 30993281), alega que a entrega extemporânea da mídia com prestação de contas retificadora não trouxe prejuízos à análise da movimentação financeira da campanha. Salaria, outrossim, não ter conseguido entregá-la no prazo por conta do horário de funcionamento do cartório durante a pandemia.

Assevera que a determinação de devolução de valores ao Erário baseou-se na ausência de documentos que constavam da prestação final retificadora, *"sendo assim, de maior relevância a análise dos documentos entregues quando da retificadora"*.

Pondera, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes no sentido de que a intempestividade da apresentação das contas não conduz automaticamente à desaprovação das contas de campanha que deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, requer o provimento do recurso a fim de que as contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Despacho de ID 31007213 no qual determina a remessa dos autos à ASCEPA para reavaliação técnica das contas, especialmente quanto à retificadora apresentada antes da prolação da sentença.

Informação da ASCEPA juntada no ID 31363597.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 31368694).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que atende a todos os requisitos de admissibilidade.

A prestação de contas é o procedimento de caráter jurisdicional por meio do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os recursos e gastos efetuados nas campanhas políticas. Diante disso, é imperioso que conste a origem dos recursos utilizados, a viabilizar a análise da regularidade da movimentação financeira da campanha.

Importante trazer à baila o estabelecido pela norma de regência, a Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca do tema:

*Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato.*

A inobservância dessa determinação acarreta o julgamento das contas como desaprovadas.

*In casu*, a contabilidade apresentada pelo ora recorrente foi reprovada em razão do uso do montante de R\$ 1.294,00 sem o devido trânsito na conta específica da campanha.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou sua jurisprudência no sentido de ser possível relevar irregularidades nas prestações para aprová-las, com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que as impropriedades sejam irrelevantes (AgR-REspe nº 0601473- 67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020).

Entretanto, a irregularidade será considerada irrisória, desde que o valor total da falha seja de até R\$ 1.064,10 ou, se ultrapassado esse limite, não seja superior a 10% do arrecadado. Todavia, no presente caso, o montante dos recursos de origem não identificada ultrapassa as balizas fixadas pelo TSE, seja em termos absolutos (R\$ 1.294,00), seja na proporção da impropriedade, diante do total arrecadado, visto que as quantias sem a origem identificada representam 27,51% do total recebido pela campanha. Assim, entendo que houve mácula à confiabilidade das contas apresentadas, razão pela qual a decisão que as desaprovou deve ser mantida. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE ENVOLVENDO RECURSOS PÚBLICOS. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O TRE/PR confirmou a sentença que desaprovou as contas de campanha dos candidatos por verificar uma relevante discrepância de valores pagos, com recursos do FEFC, a prestadoras de serviço contratadas para realizar as mesmas atividades de cabo eleitoral, tendo considerado que as provas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade, que é grave e compromete a confiabilidade das contas.

2. Alterar a conclusão do acórdão regional acerca da ausência de provas aptas a sanar a irregularidade demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível aprovar a prestação de contas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese em que a irregularidade é grave e compromete a transparência e a confiabilidade das contas. Nesse sentido: AREspE nº 0607793-79/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 6.5.2021, DJe de 18.5.2021.4. Negado provimento ao agravo em recurso especial.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060030660, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 15/09/2022) (g. n)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS DESAPROVADAS. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADOS NºS 30 E 28 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. No caso, as contas de campanha foram desaprovadas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada, mediante depósito em espécie, em contrariedade ao disposto no art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior, a doação de valor acima de R\$ 1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil. Precedentes.

3. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual dispõe que "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

4. Os agravantes se limitaram, nas razões do agravo e do apelo nobre, a transcrever ementas de julgados sem realizar o devido cotejo analítico, o que faz incidir o óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE.

5. Na espécie, não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a gravidade da irregularidade e o percentual superior a 10% do total arrecadado na campanha. Precedente.

6. Negado provimento ao agravo em recurso especial.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060048194, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022) (g. n)

Por fim, não merece prosperar a alegação de que o atraso na entrega da prestação final retificadora decorreu do horário de atendimento da 91ª Zona Eleitoral, durante a pandemia, visto que, conforme exposto na decisão de ID 30993281, a serventia está com funcionamento regular e presencial desde agosto de 2021.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 07/11/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600976-86.2020.6.19.0076**

PROCESSO : 0600976-86.2020.6.19.0076 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ)

ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)

RECORRIDO : ANA MARIA ALVES PESSANHA

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS  
GOYTACAZES - RJ  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : EDILSON DE CASTRO PEREIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : ELTON SIQUEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : FABRICIO TAVARES ALVES  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : FABRICIO VIANA GUIMARAES  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : HELIO DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : JOACYR DE SOUZA CONCEICAO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : JOILZA RANGEL ABREU  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : JOSUE PINTO GOMES  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : LILIANE LIMA DO COUTO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : MARCELO BARBOSA COUTINHO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : MARCIONE DA COSTA FAQUER  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : VALDINEA DUARTE TERRA  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : VERA LUCIA LINHARES GOMES  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : WAGNER PEDRO  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)  
RECORRIDO : WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600976-86.2020.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JORGE GOMES BASTOS JUNIOR - RJ138490, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821-A

RECORRIDO: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A

**DESPACHO**

Considerando que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, a teor do artigo 94 da Lei 9504/97;

Considerando que as decisões que julgam as contas dos candidatos eleitos devem ser publicadas em sessão até três dias antes da diplomação, a teor do artigo 3º, §1º, da Lei 9504/97 e artigo 78 da Resolução TSE 23.607/2019;

Considerando que, consoante artigo 238 da Resolução TSE 23669/2021, os candidatos eleitos serão diplomados até 19 de dezembro de 2022;

Considerando, ainda, que o presente feito refere-se a pleito diverso do atual;

Defiro requerimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, para na forma do art. 313, inciso VI, do CPC, SUSPENDER a tramitação processual até o dia 19 de dezembro de 2022, com arrimo nos arts. 30, §1º e 94 da Lei nº 9.504/97, 365 do Código Eleitoral e na Lei nº 4.410/64, findo o qual, deve ser aberta nova vista à PRE para parecer ministerial, da forma como requerida.

Nos termos do art. 314 do CPC, ressalta-se que atos processuais emergenciais ou urgentes, notadamente quando for concretamente identificada situação de risco de lesão ou perecimento de direito, poderão ser praticados pelas partes e deverão ser adotados de ofício pela serventia pertinente, com abertura de conclusão imediata a este Relator, quando sujeitos à reserva da jurisdição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral do conteúdo desta decisão.

Nada sendo requerido, efetive-se a suspensão e acautele-se o processo em secretaria.

Publique-se no DJERJ, observadas as prerrogativas legais de intimação pessoal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA**

Relatora.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600986-33.2020.6.19.0076**

**PROCESSO** : 0600986-33.2020.6.19.0076 RECURSO ELEITORAL (Campos dos Goytacazes - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Membro Jurista 1**

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)

Parte : SIGILOS

**ADVOGADO** : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600986-33.2020.6.19.0076 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO**

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: SIGILOSO

RECORRIDOS: SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO.

Advogado do(a) RECORRIDO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593-A, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746-A

DESPACHO

Considerando que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança, a teor do artigo 94 da Lei 9504/97;

Considerando que as decisões que julgam as contas dos candidatos eleitos devem ser publicadas em sessão até três dias antes da diplomação, a teor do artigo 3º, §1º, da Lei 9504/97 e artigo 78 da Resolução TSE 23.607/2019;

Considerando que, consoante artigo 238 da Resolução TSE 23669/2021, os candidatos eleitos serão diplomados até 19 de dezembro de 2022;

Considerando, ainda, que o presente feito refere-se a pleito diverso do atual;

Defiro requerimento da d. Procuradoria Regional Eleitoral, para na forma do art. 313, inciso VI, do CPC, SUSPENDER a tramitação processual até o dia 19 de dezembro de 2022, com arrimo nos arts. 30, §1º e 94 da Lei nº 9.504/97, 365 do Código Eleitoral e na Lei nº 4.410/64, findo o qual, deve ser aberta nova vista à PRE para parecer ministerial, da forma como requerida.

Nos termos do art. 314 do CPC, ressalta-se que atos processuais emergenciais ou urgentes, notadamente quando for concretamente identificada situação de risco de lesão ou perecimento de direito, poderão ser praticados pelas partes e deverão ser adotados de ofício pela serventia pertinente, com abertura de conclusão imediata a este Relator, quando sujeitos à reserva da jurisdição.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral do conteúdo desta decisão.

Nada sendo requerido, efetive-se a suspensão e acautele-se o processo em secretaria.

Publique-se no DJERJ, observadas as prerrogativas legais de intimação pessoal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

Relatora.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600655-85.2020.6.19.0000**

PROCESSO : 0600655-85.2020.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

EXECUTADO : ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)

EXECUTADO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600655-85.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO, ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS - RJ122076

DESPACHO

Vistos.

Assumo a relatoria do feito nesta data, no estado em que se encontra.

Conforme ID 31124312, "o pedido de parcelamento se destina ao exercício da capacidade eleitoral passiva do requerente (petições de ID 31095657 e ID 3117974), direito político fundamental que, em juízo de ponderação (*balancing ad hoc*), tem prevalência sobre o direito de propriedade (crédito da União), que não será frustrado pelo recolhimento da dívida em quotas mensais."

Assim, já tendo sido deferido o pedido de parcelamento do débito por decisão preclusa na via de recorribilidade, nada a prover quanto à petição da União constante do ID 31350353, ficando a exequente advertida de que a renitência à efetivação do ato decisório, e sobretudo a reiteração do uso das palavras ofensivas identificadas na manifestação de ID 31350353, poderão implicar na cominação de multa por ato atentatório à dignidade do Poder Judiciário, com substrato no art. 77 do CPC.

Renove-se a intimação do executado sobre a existência de interesse na conversão em renda da União da quantia acautelada com causa jurídica neste processo, com abatimento no valor total do débito, valendo o silêncio como anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expeça-se a GRU requerida na petição de ID 31366416. Deverá a Secretaria do Tribunal acompanhar a regularidade do parcelamento em curso e, quando identificar mora ou recolhimento a menor, intimar de ofício o devedor para que recolha a parcela vencida ou complemente o valor faltante no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos à conclusão em caso de não atendimento no prazo adicional.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600546-63.2020.6.19.0035**

PROCESSO : 0600546-63.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR SOARES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

RECORRENTE : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600546-63.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: JULIO CESAR SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO - RJ0126197

## EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato a Vereador. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Ausência de extratos. Possibilidade de identificação da movimentação financeira através do Sistema SPCE. Provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

1. *In casu*, a sentença julgou desaprovadas as contas do candidato em razão da ausência dos extratos bancários das contas de campanha, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

2. O candidato invoca a Portaria TSE 111/2021, afirmando que o Magistrado sentenciante não poderia julgar suas contas na vigência da referida norma. Dispositivo legal que apenas suspendeu os prazos para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19. Desta forma, não há falar em nenhuma interferência no julgamento proferido.

3. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas, uma vez que os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição Bancária no SPCE confirmaram a movimentação financeira declarada pelo recorrente, com exceção de uma doação efetuada pelo próprio candidato no valor de R\$ 1.000,00, e um pagamento na quantia de R\$ 1.000,00.

3. Ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, podendo ser apenas ressalvada. Aplicabilidade do enunciado nº 11 da Súmula do TRE-RJ.

4. Movimentações financeiras não declaradas pelo candidato na prestação de contas. Falhas que não foram abordadas na sentença de primeiro grau. O julgado recorrido não trouxe nenhuma outra irregularidade nas contas do candidato que não fosse a ausência dos extratos bancários. Impossibilidade de inovação em sede recursal, sob pena de *reformatio in pejus*.

Provimento do recurso interposto para julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOAO ZIRALDO MAIA.

## RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por JÚLIO CÉSAR SOARES DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador, em face da sentença (id. 26536809) proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Fidélis, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

No recurso interposto no id. 26537059, o candidato invoca a Portaria 111/2021, que determinou a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020 e afirma que o Juízo de piso proferiu sentença sem observar tal norma.

No mérito, o recorrente alega que suas contas foram julgadas desaprovadas tão somente pela ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos, mesmo tendo juntado documentos suficientes a comprovar que não houve qualquer mácula ou dinheiro de origem vedada ou não identificada, nem sobras de qualquer valor. Requer, por fim, a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico informou (id. 31364480) que a ausência dos extratos bancários não causou prejuízo à análise das contas apresentadas pelo candidato, uma vez que "*a movimentação financeira verificada foi declarada na prestação de contas em apreço, com exceção de uma doação efetuada pelo próprio candidato, no dia 12/11/2020, no valor de R\$ 1.000,00, e um pagamento efetuado a Wagner da Silva Santos, no dia 06/11/2020, na quantia de R\$ 1.000,00*".

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo provimento do recurso (id. 31386625).

É o relatório.

#### VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto pela recorrente, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

*In casu*, a sentença recorrida julgou desaprovadas as contas do candidato, apontando como irregularidade a ausência de apresentação dos extratos bancários das contas de campanha dentro do prazo, em desacordo com o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019.

Inicialmente, há que se esclarecer que a Portaria TSE 111/2021 apenas suspendeu os prazos para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19. Desta forma, não há falar em nenhuma interferência no julgamento proferido na vigência de tal normal.

Quanto ao mérito, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, nas informações prestadas no id. 31364480, esclareceu o seguinte, *in verbis*:

*"Em que pese a obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários pelo candidato, conforme dispõe o mencionado diploma legal, consulta ao Módulo Recursos de Fundo Público do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SCPE, consoante anexos 1 e 2, indica abertura da conta bancária número 369948, na qual transitaram outros recursos. A movimentação financeira verificada foi declarada na prestação de contas em apreço, com exceção de uma doação efetuada pelo próprio candidato, no dia 12/11/2020, no valor de R\$ 1.000,00, e um pagamento efetuado a Wagner da Silva Santos, no dia 06/11/2020, na quantia de R\$ 1.000,00 (lds. 26535809, 26534309 e 26534509)."*

Nesse contexto, entendo que a ausência de apresentação dos extratos bancários definitivos não impediu o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, conforme pontuado pelo órgão técnico.

Sobre o tema em análise, o enunciado nº. 11 das Súmulas do TRE-RJ dispõe o seguinte:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato.

Sob tais fundamentos, a irregularidade apontada não comprometeu a análise das contas, podendo ser apenas ressaltada.

Veja-se, *in verbis*, caso similar julgado recentemente por esta E. Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS CONSTANTES NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE. MÉRITO. EXTRATO ELETRÔNICO DISPONÍVEL NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 11 DESTE REGIONAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. A FALHA APONTADA NÃO IMPEDIU O CONTROLE DESTA ESPECIALIZADA SOBRE A REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (RECURSO ELEITORAL nº 000004415, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 220, Data 14/09/2021)

Há que se observar, contudo, que a ASCEPA identificou movimentação financeira não declarada pelo candidato na prestação de contas.

Sobre este ponto, a d. d. Procuradoria Regional Eleitoral entende que *"o montante da irregularidade relativa às receitas corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais) e a quantia relativa à despesa também equivale à R\$ 1.000,00 (mil reais), perfazendo valores diminutos que, somados à ausência de indícios de má-fé do prestador de contas, atraem a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"*.

De fato, tais valores isoladamente considerados são inferiores ao parâmetro de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais, e dez centavos) utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ocorre que as irregularidades somadas perfazem montante superior a esta referência, ainda mais se considerarmos a movimentação financeira total demonstrada no id. 31364482.

Entretanto, estas falhas apontadas pela equipe técnica deste E. Tribunal não foram abordadas na sentença de primeiro grau. O julgado recorrido não trouxe nenhuma outra irregularidade nas contas do candidato que não fosse a ausência dos extratos bancários. Em assim sendo, não cabe tratar de nenhuma outra temática em sede recursal, sob pena de *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto para julgar as contas de campanha do candidato JÚLIO CÉSAR SOARES DE SOUZA aprovadas com ressalvas nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 07/11/2022

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606282-02.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0606282-02.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Teresópolis - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete do Juiz Auxiliar 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : MAURICIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ (144417/RJ)

REPRESENTADO : VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) - 0606282-02.2022.6.19.0000 - Teresópolis - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO, MAURICIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do RECORRIDO: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A

Advogado do RECORRIDO: FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ - RJ144417

EMENTA

ELEIÇÕES GERAIS 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. HIPÓTESE DE DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA EM VIA PÚBLICA PRÓXIMA A LOCAL DE VOTAÇÃO. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO SENTIDO DE QUE O PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA DEFLUI DAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese de "derramamento de santinhos" em via pública, nas proximidades de local de votação, em suposta violação às disposições do artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97 e artigo 19, parágrafo 7.º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de preservar a *ratio essendi* da norma - que tem por objetivo manter a isonomia do pleito e preservar o meio ambiente e a higiene e estética urbanas -, erigem-se parâmetros específicos de responsabilização, tendo em vista as características da conduta e subterfúgios de que se utilizam seus autores para se esquivarem da situação de flagrância.

3. Desnecessidade de notificação para estabelecimento do prévio conhecimento dos candidatos, que poderão ser responsabilizados por tais atos de publicidade se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de não terem conhecimento do fato (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1477-25, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.2.2018, entre outros).

4. Quantidade de artefatos propagandísticos derramados, locais de derramamento, efetiva individualização do material e identificação dos candidatos beneficiários que constituem elementos aptos a tornar estreme de dúvidas o prévio conhecimento dos candidatos.

5. *In casu*, embora apontada a suposta quantidade de material apreendido, não se demonstrou, com a necessária certeza, tal quantitativo, sendo certo que as fotografias do local não deixam entrever, com nitidez e detalhes, os folhetos de propaganda, a ponto de permitir a sua precisa identificação e individualização, no panorama geral do "derrame de santinhos" no local e seu entorno. Caso concreto que se assemelha a inúmeros precedentes deste Regional (Recurso Eleitoral n. 060059189, Relator o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, DJe de 29/04/2021, entre outros).

6. Não se trata de desprestigiar a atuação do agente público que esteve a serviço do Ministério Público Eleitoral na data do pleito. Por força dos princípios da isonomia processual e paridade de armas - que devem reger os feitos cíveis e criminais, e ganham contornos ainda mais relevantes na seara eleitoral, marcada por ritos céleres que podem ensejar graves sanções -, não se

prescindirá da devida comprovação dos fatos que se alegam em sede de peça vestibular ofertada pelo órgão ministerial, sob risco de violar-se o equilíbrio na disputa judicial.

7. Dúvida derivada da discrepância entre as anotações do relatório e a quantidade de material apreendido que, contrariamente ao que assevera o *Parquet*, *concessa venia*, não deve conduzir à imposição de multa no patamar mínimo, mas, sim, à própria solução de não imposição da sanção, mormente porque incidem outras circunstâncias que obstam a assertiva quanto ao prévio conhecimento, é dizer, a ausência de individualização e identificação da propaganda derramada, conforme retratada nos autos, a enfraquecer o acervo probatório e demonstrar a insuficiente comprovação do que foi alegado na exordial.

8. Decisão proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e precedentes deste Regional. Desprovemento ao recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.  
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão que julgou improcedente a representação interposta em face de VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO e MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS, candidatos, respectivamente, aos cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, nas Eleições Gerais de 2022, ora recorridos, fulcrada nas disposições do artigo 37, parágrafo 1.º, da Lei n. 9.504/97 e artigos 19, parágrafo 7.º e 22, inciso IX da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Pelas razões constantes do ID. 31366061, a Procuradoria Regional Eleitoral vem perseguir a reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, que o relatório firmado pelo policial militar, em apoio à Promotoria Eleitoral da 38.ª (Trigésima Oitava) Zona Eleitoral, aponta uma quantidade estimada de 1.500 (mil e quinhentos) "santinhos" dos ora recorridos em local de votação do Município de Teresópolis, que seria notória região de atuação política dos mesmos.

Sustenta o *Parquet* eleitoral que o relatório merece credibilidade, tendo sido elaborado contemporaneamente ao fato, demonstrado por elementos objetivos, tais como fotografias e vídeo. A *"circunstância lateral e irrelevante da apreensão ter sido por amostragem e não da totalidade do material despejado na via pública"* não retiraria a força da prova que acompanha a representação. A dúvida suscitada pelos representados, ora recorridos, quanto à quantidade do material derramado, *"obviamente derivada da diferença entre o que foi relatado pelo agente público que firmou o relatório de fiscalização e a apreensão por amostragem nem de longe poderia ser interpretada como prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido ou confundida com falta de prova de que houve derramamento em benefício dos representados"*, ora recorridos.

Na ótica ministerial, *"quando muito, a dúvida sobre a exata quantidade de material derramado levaria a impor a multa de que trata o § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97 no seu patamar mínimo"*.

Nas contrarrazões de ID. 31368014, VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO, ora primeiro recorrido, ressalta, em prestígio à decisão vergastada, que não seria possível constatar que os santinhos que estão jogados no chão sejam, efetivamente, da sua campanha *"e em quantidade suficiente a corroborar o alegado derramamento"*. Além disso, ele é *"do Município de Magé, não tendo feito campanha presencial no Município de Teresópolis"*, o que também afastaria a presunção de conhecimento da irregularidade. O relatório produzido pelo agente do Ministério Público Eleitoral, *"com as devidas vênias, encontra-se dissonante das provas carregadas aos autos, não merecendo, dessa forma, valor suficiente à comprovação de qualquer ilícito"*.

Ao contrário do que afirma o Parquet, não haveria vídeo juntado à inicial, "pois os QR-Codes e links para acesso aos supostos vídeos (páginas 24 a 25, do ID: 31358326), estão inacessíveis, não abrem, conspurcando, assim, o contraditório e a ampla defesa".

O segundo recorrido, MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS, muito embora regularmente intimado, não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certificado no ID. 31369717.

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M.C. Cardoso de Oliveira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

Segundo a narrativa da ilustre PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, no dia 02 de outubro do corrente, data do primeiro turno das Eleições de 2022, teriam sido apreendidos 1.500 (mil e quinhentos) "santinhos" dos então candidatos, respectivamente, aos cargos de deputado estadual e deputado federal, VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO e MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS, ora recorridos.

A prática ilegal teria consistido em lançamento, nas vias e logradouros públicos do Município de Teresópolis, mormente nas proximidades do local de votação situado na Rua Coronel Antônio Santiago, n. 261, Bairro Agriões, de material impresso de propaganda eleitoral - panfletos, "santinhos" e outros volantes -, o que afetaria não somente a isonomia do pleito como também a higiene e a estética urbana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com fulcro no artigo 37, parágrafo 1.º da Lei n. 9.504/97 e artigos 19, parágrafo 7.º e 22, inciso IX da Resolução TSE n. 23.610/2019, perseguindo a condenação dos então representados, ora recorridos, ao pagamento de multa, além da expedição de cópia integral do processado e remessa à Delegacia de Polícia Federal, para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 39, parágrafo 5.º, inciso III, da Lei n. 9.504 /97.

Após o oferecimento das contestações, sobreveio decisão de improcedência dos pedidos contidos na exordial, proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale Ney da Silva, em relação à qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, inconformado, vem interpor o seu recurso.

Desde logo assevero que, não obstante os brilhantes argumentos da Procuradoria Regional Eleitoral, o presente recurso não deverá ser provido.

Ao cotejo dos indícios e elementos de informação coligidos ao feito, e uma vez sopesada a argumentação trazida no bojo de cada peça processual, resta a certeza quanto à insuficiência de provas acerca dos fatos narrados na exordial.

Conforme assentado na decisão recorrida, cuida-se, *in casu*, de prática conhecida como "voo da madrugada", porquanto consistente no derramamento, em geral na véspera ou na madrugada que antecede o pleito, de material impresso de propaganda em locais de votação ou nas vias próximas a tais locais, com o objetivo de influência ilegal do eleitor no dia da votação.

Dadas as características da conduta e subterfúgios de que se utilizam seus autores para se furtarem à situação de flagrância, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros específicos de responsabilização, a fim de preservar a *ratio essendi* da norma.

É assim que se pacificou o entendimento pretoriano no sentido da desnecessidade de notificação dos candidatos para efeito de comprovação do conhecimento prévio, que pode ser aferido pelas circunstâncias do caso concreto.

Por via de consequência, prescinde-se também de notificação prévia para retirada ou recolhimento da propaganda, na medida em que não seria possível a efetiva restauração do bem, ou seja, o recolhimento de todo o material impresso em tempo hábil para afastar o potencial desequilíbrio entre os concorrentes e assegurar a lisura do pleito.

A Corte Superior Eleitoral já decidiu que, *"nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes"* (AgR-REspe 1477-25, relator o Ministro Jorge Mussi, DJE de 22.2.2018).

Ainda na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda ou das pessoas por ele designadas para gerir a campanha eleitoral pode advir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, conforme a dicção do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97 (AgR-REspE 554-20/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23.2.2015)"* (AgR-AI 221-18, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017).

Significa dizer que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto devem revelar a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda irregular, o que ressaí das provas e indícios carreados ao processo, ponderados sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

A quantidade de artefatos propagandísticos derramados, os locais de derramamento, a individualização dos panfletos e a efetiva identificação dos candidatos beneficiários, *exempli gratia*, constituem elementos que podem tornar estreme de dúvidas a presunção da responsabilidade dos candidatos, vale dizer, o seu prévio conhecimento.

No caso em apreço, não obstante demonstrado o derramamento de material gráfico impresso nos acessos e dentro do local de votação, lamentavelmente, não se verifica comprovação suficiente e bastante acerca da quantidade de "santinhos" dos representados apreendida, de forma a embasar a assertiva quanto ao prévio conhecimento dos beneficiários.

Veja-se que o relatório da equipe de fiscalização do Ministério Público Eleitoral contém o seguinte teor:

Seguem as fotografias:

Não se pode ignorar que o relatório da diligência descreve a quantidade estimada de 1.500 (mil e quinhentos) "santinhos" apreendidos dos ora representados e, no entanto, não é esta, à toda evidência, a quantidade retratada da apreensão (fls. 19 e 22 do ID. 31358326), faltando, assim, a comprovação inequívoca do quantitativo apontado.

Por outro lado, as fotografias acostadas à exordial, mormente às fls. 08/17 do ID. 31358326, demonstram que foram derramados materiais de propaganda de diversos outros candidatos, e, ao que se vê, quantidade diminuta - comparativamente - de "santinhos" dos candidatos ora representados, não se podendo assentar, com base nesses registros visuais, o seu prévio conhecimento.

Assinalo também que assiste razão ao primeiro recorrido no ponto em que afirma inexistir vídeo a instruir a inicial, o qual talvez servisse para robustecer o acervo probatório carreado aos presentes. Efetivamente, os QR-Codes e links apontados estão inacessíveis, "não abrem", de forma que a falta de visualização pela parte impede a eventual utilização como prova, sob risco de violação às garantias do exercício ao contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, embora se verifique registro da quantidade de material apreendido, não se demonstrou, com a necessária certeza, tal quantitativo, sendo certo que as fotografias do local não

deixam entrever, com nitidez e detalhes, os folhetos de propaganda, a ponto de permitir a sua precisa identificação e individualização, no panorama geral do "derrame de santinhos" no local e seu entorno.

O caso concreto se assemelha a inúmeras hipóteses apreciadas por este Regional, as quais obtiveram solução de improcedência dos pedidos deduzidos em sede de representação ou a reforma, na via recursal, para desconstituir as multas eventualmente impostas pelos Juízes Eleitorais.

Nesse sentido, pode-se anotar o acórdão resultante do julgamento do Recurso Eleitoral n. 060059189, da relatoria do Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, publicado no DJe de 29/04/2021, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

"[ ] ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. [ ] MÉRITO. PROVA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR, NAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS, A QUANTIDADE DE IMPRESSOS, OS CANDIDATOS IMPLICADOS, BEM COMO A DATA DO FATO E O LOCAL ONDE OCORREU A IRREGULARIDADE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES - GAP É GENÉRICO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO REPRESENTANTE, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. [ ]"

Assinalo, outrossim, que não se trata de desprestigiar a atuação do agente público que esteve a serviço do Ministério Público Eleitoral na data do pleito.

Em outras tantas representações, tem o *Parquet* eleitoral logrado obter decisões de procedência mediante a efetiva utilização das informações e imagens coligidas em tais relatórios.

Entretanto, por força dos princípios da isonomia processual e paridade de armas - que devem reger os feitos cíveis e criminais, e ganham contornos ainda mais relevantes na seara eleitoral, marcada por ritos céleres que podem ensejar graves sanções -, não se prescindirá da devida demonstração e comprovação dos fatos que se alegam em sede de peça vestibular ofertada pelo órgão ministerial, sob risco de violar-se o equilíbrio na disputa judicial.

Além disso, contrariamente ao que assevera o ilustre *Parquet*, com a devida vênia, a dúvida derivada da diferença entre o que foi relatado pelo agente público no relatório e a quantidade de material apreendido não deve conduzir à imposição de multa no patamar mínimo, mas, sim, à própria solução de não imposição da sanção, mormente porque a essa dita "diferença" somam-se outras circunstâncias que obstam a assertiva quanto ao prévio conhecimento, é dizer, a insuficiente individualização e identificação da propaganda derramada, conforme retratada nos autos, tudo a enfraquecer o acervo probatório e demonstrar a deficiente comprovação do que foi alegado na exordial.

Com essas considerações, voto no sentido de DESPROVER O RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. É assim como voto.

Rio de Janeiro, 30/10/2022

Desembargador GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600088-39.2020.6.19.0199**

PROCESSO : 0600088-39.2020.6.19.0199 RECURSO ELEITORAL (Niterói - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

RECORRENTE : RENATA LILIAN DIAS ROCHA

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600088-39.2020.6.19.0199 - Niterói - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECORRENTE: RENATA LILIAN DIAS ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. REALIZAÇÃO DE SAQUES NA CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS EM DINHEIRO (FUNDO DE CAIXA). FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE FORMA INDEVIDA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão da realização de saques na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 10.936,00, equivalente a 73,60% das despesas efetuadas, em contrariedade ao disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo correspondência entre os valores dos saques e os das despesas.

2. Os cheques utilizados para efetuar os saques não foram cruzados e nem expedidos de forma nominal, em desacordo com o que exige o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo certo que as despesas não se enquadram como gastos de pequeno vulto para fins de pagamento em dinheiro (fundo de caixa), pois ultrapassam os limites previstos no art. 39 e 40 da mencionada resolução.

3. Ainda que tenham sido apresentados documentos a fim de comprovar a regularidade das despesas, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as normas que prescrevem formas taxativas de movimentação de recursos, como é o caso dos arts. 40, 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não podem ser flexibilizadas, pois têm como finalidade a garantia de verificação das transações financeiras realizadas na campanha.

4. A falha apontada compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a irregularidade não possui valor módico e ultrapassa o patamar de 10% do total das despesas efetuadas, impossibilitando, assim, a aprovação com ressalvas.

5. A utilização de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de forma indevida implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Jurisprudência do TSE.

6. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RENATA LILIAN DIAS ROCHA, candidata ao cargo de Vereadora do Município de Niterói nas eleições de 2020, contra a sentença de id. 30963105, proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral (Niterói), que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, determinando a devolução do montante de R\$ 10.936,00 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais) ao Tesouro Nacional, em razão da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário.

Em suas razões recursais (id. 30963119), a recorrente alega, em síntese, que embora tenha feito os pagamentos com equívoco nas formalidades dos cheques emitidos, todos os recursos financeiros recebidos e gastos foram movimentados de uma única conta bancária, tendo sido devidamente comprovados a origem dos recursos e os gastos, com saques e pagamentos efetuados sempre de forma correspondente.

Afirma que agiu de boa-fé e que não houve aplicação irregular de recursos e tampouco impedimento à análise da arrecadação e dos gastos eleitorais, ressaltando que enfrentou imensa dificuldade em acessar agências bancárias e que não seria justo deixar de remunerar os trabalhos realizados pelos colaboradores.

Por tais motivos, requer a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, ou, ainda que mantida a desaprovação, para que seja afastada a devolução dos recursos utilizados.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31018849).

É o relatório.

*(O Advogado Luciano Alvarenga Cardoso usou da palavra para sustentação.)*

*(O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra.)*

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão da realização de saques na conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 10.936,00 (dez mil, novecentos e trinta e seis reais), equivalente a 73,60% das despesas efetuadas, em contrariedade ao disposto no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo correspondência entre os valores dos saques e os das despesas.

Com efeito, observa-se que os cheques utilizados para efetuar os saques não foram cruzados e nem expedidos de forma nominal, em desacordo com o que exige o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo certo que as despesas não se enquadram como gastos de pequeno vulto para fins de pagamento em dinheiro (fundo de caixa), pois ultrapassam os limites previstos no art. 39 e 40 da mencionada resolução.

Cabe destacar que, ainda que tenham sido apresentados documentos a fim de comprovar a regularidade das despesas, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as normas que prescrevem formas taxativas de movimentação de recursos, como é o caso dos arts. 40, 41 e 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não podem ser flexibilizadas, pois têm como finalidade a garantia de verificação das transações financeiras realizadas na campanha. Nesse sentido, acórdãos proferidos na Prestação de Contas 0604568-46, em 22/07/2019, e na Prestação de Contas 0605898-78, em 21/10/2019.

A falha apontada compromete a confiabilidade e a transparência das contas prestadas, sendo apta a macular o controle efetivo desta Justiça especializada sobre a regularidade da aplicação de recursos na campanha eleitoral, o que enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a irregularidade não possui valor módico e ultrapassa o patamar de 10% do total das despesas efetuadas, impossibilitando, assim, a aprovação com ressalvas.

Outrossim, a utilização de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de forma indevida implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, como determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na mesma linha, vejam-se as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. FUNDO DE CAIXA. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR. VALORES ACIMA DO PERMITIDO. ARTS. 41 E 42 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 28/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSOÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DESPROVIMENTO.*

(...)

*2. A tese de que as despesas com Fundo de Caixa foram regularmente comprovadas é incapaz de reverter o julgado, porquanto o TRE/RJ concluiu pela desaprovação das contas e pelo ressarcimento ao Erário, em virtude do pagamento de diversas despesas em espécie, com recursos do Fundo de Caixa, irregularmente constituído por meio de saque em cheque da conta relativa ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com inobservância aos limites estabelecidos nos arts. 41 e 42 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Os gastos indevidos representaram 40% das despesas contratadas em campanha. Tal circunstância demonstra a deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a aplicação da Súmula nº 27/TSE.*

*3. O FEFC é composto por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.*

*4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a determinação de devolução ao erário dos recursos oriundos de fundos compostos por recursos públicos não constitui penalidade, tendo como finalidade a recomposição do estado de coisas anterior" (REspe nº 0607014-27/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 12.2.2020) (Súmula nº 30/TSE).*

*5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(Agravo de Instrumento nº 060550556, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020)*

\*\*\*

*DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SÚMULAS Nº 24 E 26 DO TSE. DESPROVIMENTO.*

( )

*2. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu que o candidato realizou despesa com recursos do fundo partidário por meio de saque em espécie, contrariando o estabelecido no art. 32 da Res.-TSE nº 23.463/2015, que dispõe que o pagamento deve ser efetuado por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).*

*3. A partir desse enquadramento fático, também foi refutada, na decisão agravada, a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o percentual de recursos públicos movimentado de forma irregular não poderia, conforme requisitos definidos pela jurisprudência deste Tribunal, ser considerado irrelevante. Ainda, enfrentou-se a tese de*

*inconstitucionalidade do art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, assinalando-se que o ressarcimento ao Erário é decorrência da natureza da decisão que reconhece o uso irregular de recursos públicos.*

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 31190, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 25/09/2019, Página 9)*

A sentença não merece, portanto, qualquer reparo.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 07/11/2022

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607128-58.2018.6.19.0000**

PROCESSO : 0607128-58.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADA : ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ)

EXECUTADA : FABIANA FERREIRA ROCHA

ADVOGADO : ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA  
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0607128-58.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL, FABIANA FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADA: ELCO LUIS FONTES PADILHA - RJ109938

Advogado do(a) EXECUTADA: ELCO LUIS FONTES PADILHA - RJ109938

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da ordem pela CEF, não é necessário, por ora, a extração de cópias e remessa à Delegacia de Polícia Federal, como determinado no ID 31371487.

Outrossim, considerando que a executada ajuizou requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, autuado sob o nº 0600077-54.2022.6.19.0000, e que o julgamento deste pode impactar no prosseguimento do cumprimento de sentença, sobresto o presente feito até o trânsito em julgado do referido RROPCE.

Dê-se ciência à AGU.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600069-29.2022.6.19.0016**

PROCESSO : 0600069-29.2022.6.19.0016 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

**RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : JOSE RICARDO SALGUEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : FABIANA CORREA DE CASTRO (138477/RJ)

RECORRENTE : LENIR APARECIDA CORREA DE CASTRO

ADVOGADO : FABIANA CORREA DE CASTRO (138477/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600069-29.2022.6.19.0016 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: JOSE RICARDO SALGUEIRO DE CASTRO, LENIR APARECIDA CORREA DE CASTRO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANA CORREA DE CASTRO - RJ138477

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANA CORREA DE CASTRO - RJ138477

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SEQUESTRO. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA SEM O REGISTRO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 131, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso criminal em face de decisão do juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de levantamento do gravame que pende sobre imóvel objeto de compra e venda, de titularidade de réu de ação penal, não levada a registro pelos recorrentes.

2. Como cediço, a transferência dos bens imóveis não se aperfeiçoa com a celebração do contrato de compra e venda, senão com o registro do título translativo no RGI. Assim, enquanto não realizada tal providência, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, conforme previsto no art. 1.227 c/c 1.245, ambos do CC.

3. Como bem fundamentado pelo juízo de 1º grau, a medida constritiva é oportuna porque possibilita a tutela de eventuais vítimas, por meio da reparação de danos patrimoniais causados pelo crime, bem como reafirma a efetividade do processo penal, buscando o enfraquecimento dos resultados de infrações penais patrimoniais.

4. Ademais, vale registrar que foi determinado, nos autos da cautelar inominada criminal, o sequestro/arresto até o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e, conforme relata a i. Procuradoria Eleitoral, os bens constritos do acusado não alcançam tal montante. Manutenção da medida de bloqueio que se impõe.

5. Situação concreta que não é excepcionada pela regra do art. 130, inciso II, do CPP, a qual pressupõe a ocorrência de transferência e de aquisição do bem de boa-fé. Ainda que os compradores não tenham agido de má-fé, como já mencionado, não procederam ao registro da compra, motivo pelo qual a transferência da propriedade não se concretizou. Requisitos da legislação processual penal não preenchidos. Precedentes do STJ.

6. Desprovemento do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por JOSÉ RICARDO SALGUEIRO DE CASTRO e LENIR APARECIDA CORRÊA DE CASTRO contra decisão (ID 31222677) proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0600117-22.2021.6.19.0016, que indeferiu o pedido dos recorrentes, mantendo a indisponibilidade que pende sobre o imóvel de titularidade do acusado Vinícius Medeiros Farah, mas que supostamente fora adquirido por eles antes do início do processo.

Originariamente, cuida-se de requerimento de medida cautelar de indisponibilidade de bens formulado pelo Ministério Público Federal, por dependência às ações penais nº 0500386-37.2019.4.02.5101 (autuada no TRE-RJ como Representação Criminal/Notícia de Crime nº 0600106-90.2021.6.19.0016) e nº 5094338-42.2019.4.02.5101, após decisão do Ministro Gilmar Mendes, que declarou a incompetência da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para processar e julgar a ação penal nº 0500386-37.2019.4.02.5101, referente à deflagração da Operação Furna da Onça, desdobramento da atuação da Força Tarefa da Operação Lava-Jato no Rio de Janeiro, e determinou a imediata remessa dos autos para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme decisão proferida nos autos da cautelar inominada criminal nº 5016700-93.2020.4.02.5101/RJ, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da SJRJ, foi determinado o sequestro/arresto dos bens existentes em nome dos acusados citados na referida decisão, entre eles, Vinícius Medeiros Farah, a fim de se garantir a efetividade da prolação de eventual sentença penal condenatória, notadamente quanto à reparação dos danos supostamente causados pelo ilícito, bem como no tocante ao pagamento das despesas processuais e das penas de natureza pecuniária.

A partir de decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no âmbito da Reclamação nº 49.739, que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para o processamento do feito, a presente medida constritiva patrimonial passou a tramitar perante o r. Juízo da 16ª Zona Eleitoral, sob a numeração 0600117-22.2021.6.19.0016.

Os oras recorrentes, atuando como terceiros interessados, peticionaram ao juízo a quo nos autos da medida cautelar inominada nº 0600117-22.2021.6.19.0016, no qual requereram o levantamento do gravame que recaiu sobre bem imóvel que teria sido por eles adquirido, de titularidade do réu Vinícius Medeiros Farah.

O Ministério Público (Promotoria Eleitoral) manifestou-se pelo provimento dos embargos, a fim de exonerar o bem imóvel da indisponibilidade averbada no RGI, indicando que os embargantes comprovaram que a transferência da posse do imóvel ocorrera antes da imposição da medida cautelar constritiva, conforme manifestação nos autos (ID 31222674).

O juízo a quo indeferiu o requerimento (ID 31222677), mantendo a restrição ao imóvel, concluindo que a legislação processual penal permite o sequestro de bens, ainda que transferidos a terceiros (art. 125 do CPP). Ademais, repisou a competência do juízo para decidir sobre a medida constritiva, imposta em sede de processo criminal. Por fim, assentou que, como não houve o registro do imóvel, requisito essencial para que houvesse a transferência do direito de propriedade (art. 1.227 do CC), o referido bem permanecia sob a titularidade de Vinícius Medeiros Farah, não tendo ficado caracterizada a aquisição por terceiro de boa-fé.

Contra essa decisão, os recorrentes interpuseram o presente recurso (ID 31222659), no qual aduzem que adquiriram, a título oneroso, de Vinícius Medeiros Farah e sua esposa, Sonia Ramos Nasser Farah, o imóvel, em 17/04/2018, antes da propositura da denúncia em face do primeiro, bem como da medida cautelar que incidiu sobre seu patrimônio. Alegam que o fato de o negócio jurídico ter ocorrido antes do início do processo seria suficiente para caracterizar a aquisição de boa-fé.

Acrescentam, ainda, que antes que pudessem realizar a transferência de titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis do bem adquirido, este foi gravado como indisponível para a venda decorrente do sequestro de bens, mas que a transmissão da posse já ocorrera, devendo ser tutelada. Comprovam o alegado com documentos como a declaração do imposto de renda e notas fiscais de materiais comprados para reforma do imóvel, entre outros.

A Procuradoria Regional manifestou-se (ID 31334971) pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que não houve a transmissão da propriedade, permanecendo sob a titularidade de Vinícius Medeiros Farah.

É o relatório.

#### VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia dos presentes autos refere-se à possibilidade de se requerer, em sede de embargos de terceiro, a suspensão de constrição (sequestro) que pende sobre bem imóvel cuja compra e venda não foi levada a registro.

In casu, os recorrentes celebraram contrato de compra e venda (em 17/04/2018) com o réu Vinícius Medeiros Farah e sua esposa, Sonia Ramos Nasser Farah, antes que o mesmo fosse denunciado (em 14/12/2018) e que fosse decretada a indisponibilidade de seus bens (19/03/2020). Entretanto, não procederam à anotação do contrato no cartório do RGI.

Como cediço, a transferência dos bens imóveis não se aperfeiçoa com a celebração do contrato de compra e venda, senão com o registro do título translativo no RGI. Assim, enquanto não for realizada tal providência, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, conforme previsto no art. 1.227 c/c 1.245, ambos do CC.

Nesse sentido, dispõe Guilherme Calmon:

"A lei cerca de maiores formalidades a circulação de riqueza imobiliária, ao exigir solenidades para a transmissão de bens imóveis, inclusive quanto à formação do título (normalmente por escritura pública) que deverá ser levado a registro para produzir o efeito translativo.

(...)

Sem o registro público não se adquire inter vivos a propriedade de bem imóvel."

(GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direitos Reais. São Paulo: Atlas, 2011. p. 296)

Nesse contexto, tem-se que não se efetivou a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual se discute. Embora os recorrentes tenham celebrado contrato de compra e venda com Vinícius Medeiros Farah antes que se tornasse réu, a transferência da propriedade não foi concretizada e ele nunca deixou de ser seu proprietário, de modo que, ao ser alvo de decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, o referido imóvel também foi sequestrado.

Como bem fundamentado pelo juízo a quo, a medida constritiva é oportuna, porque possibilita a tutela de eventuais vítimas, por meio da reparação de danos patrimoniais causados pelo crime, bem como reafirma a efetividade do processo penal, buscando o enfraquecimento dos resultados de infrações penais patrimoniais.

Ademais, vale registrar que foi determinado, nos autos da cautelar inominada criminal nº 5016700-93.2020.4.02.5101, o sequestro/arresto de bens de Vinicius Medeiros Farah até o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e, conforme relata a i. Procuradoria Eleitoral, os bens constritos do acusado não alcançam tal montante, estimado como necessário para o ressarcimento.

Observadas tais circunstâncias, a princípio, o sequestro do imóvel mostra-se medida salutar e que deve ser mantida. Resta avaliar se a hipótese excepcional prevista no art. 130, II, do Código de Processo Penal, invocada pelos recorrentes é suficiente para embargá-la. Dispõe o referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Por se tratar de exceção a regra que visa à garantia de direitos, tal norma deve ser interpretada restritivamente. Assim, de sua literalidade, extrai-se que, para embargar o sequestro do bem, é necessário que o terceiro comprove: (i) que a transferência ocorreu de forma onerosa e (ii) que a aquisição se deu de boa-fé.

Ressalta-se os termos "aquisição" e "transferência" a que o dispositivo legal faz menção. Na hipótese de bens imóveis, conforme já mencionado, a aquisição se dá por meio do registro do título translativo (contrato de compra e venda, no caso), medida constitutiva da transferência da propriedade.

Os apelantes, visando comprovar seu direito, juntaram aos autos a declaração de imposto de renda constando o imóvel, guias de IPTU, escritura pública de compra e venda, pagamentos de taxas e tarifas e outros documentos suficientes para demonstrar sua posse, obtida a título oneroso.

Contudo, ainda que tenham agido de boa-fé, não procederam à averbação da compra no respectivo registro, motivo pelo qual a transferência da propriedade não se concretizou.

Vale registrar que, ao observar a jurisprudência do e. TRF-2ª Região, é possível identificar recursos semelhantes ao presente que foram providos. A diferença, ressalta-se, resta no fato de que os apelantes lograram apresentar a certidão de registro dos imóveis. Confira-se paradigmático julgado:

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS - IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ONEROSIDADE DO NEGÓCIO DEMONSTRADA - DECISÃO NULA - VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Hipótese em que o magistrado singular julgou improcedentes os embargos de terceiros, com fulcro no art. 330, I, do CPC, entendendo não haver prova a se produzir em audiência, por se tratar de matéria passível de ser decidida com base nos documentos trazidos aos autos, julgando antecipadamente a lide nos termos do aludido artigo do CPC. II - Embora, a prova da existência de um negócio oneroso se faça por meio documental e não testemunhal, tenho que foi prematura a decisão de julgar a lide antecipadamente sem a produção probatória requerida pela embargante, porque não se erigiu o veredicto sobre os documentos juntados aos autos. III - A embargante apresentou como prova, cópia da certidão de registro dos referidos imóveis, escritura de compra e venda do imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro e Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, referentes aos anos de 1995 e 1996, que demonstram a sua evolução patrimonial, tenho que são elementos que dariam suporte à conclusão diametralmente oposta àquela a que chegou o magistrado, sumariamente. IV - Não assiste razão ao Juiz sentenciante quando reflete sobre a ausência de prova da ocorrência do negócio oneroso capaz de se transferir a propriedade de boa-fé à embargante, mesmo que se faça consta o preço da coisa. Assim como não lhe assiste razão a justificativa no grau de parentesco com o acusado de crimes, porque

recebidas em doação. V - Caso o magistrado não se sinta convencido das teses apresentadas na apresentação da demanda, deve proceder à audiência de instrução e julgamento para melhor certificar-se, mas não afirmar de pronto a ausência de prova de negócio oneroso, em flagrante discrepância com elementos insertos aos autos e sem oportunizar à embargante o direito de apresentar suas testemunhas, em manifesta violação aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal. VI - Apelação oposta em embargos de terceiro parcialmente provida - grifos nossos.

(Ap - Apelação - Recursos - Processo Criminal 0004169-79.2014.4.02.5001, MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível determinar o levantamento do sequestro se não forem atendidos os requisitos do art. 130, inciso II, do CPP, sobretudo a aquisição do bem. Confira-se:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO PENAL. ART. 130, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. 1. O art. 130, II, do Código de Processo Penal prevê que tem o terceiro adquirente de boa-fé o direito de opor-se ao sequestro incidente sobre imóvel por meio de embargos. 2. Se nos embargos de terceiro, o interessado deixar de comprovar que o bem reclamado foi adquirido de boa-fé e a título oneroso por pessoa estranha ao processo (art. 130, II, do CPP), não há como ser determinado o levantamento do sequestro. 3. Agravo desprovido.

(AgRg na Pet n. 9.490/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/8/2013, DJe de 15/8/2013.)

Por fim, vale registrar que, caso os apelantes tivessem logrado comprovar o atendimento dos requisitos previstos no art. 130, II, do CPP, ainda assim não seria possível prover o recurso, tendo em vista a regra do parágrafo único do referido dispositivo ("*Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória*").

Nesse sentido, há diversos julgados do e. STJ, dos quais destacamos os seguintes, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO CAUTELAR PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. OFENDIDO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41. IMÓVEL. BEM QUE JÁ PERTENCEU AO ACUSADO. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. EXAME DA BOA-FÉ OU DA INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE. SOBRESTAMENTO. 1. O propósito recursal é determinar se é possível o levantamento do sequestro antes do julgamento definitivo da ação penal na qual determinada a medida assecuratória incidente sobre o bem alegadamente pertencente à agravada. 2. A medida assecuratória de sequestro prevista no CPP está destinada a assegurar a satisfação do efeito da condenação consistente no perdimento dos produtos e proveitos do crime, previsto no art. 91, II, "b", do CP, podendo ser decretada desde que presentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ainda que transferidos a terceiros. 3. Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. 4. Em regra, o terceiro pode opor-se ao sequestro alegando que o bem nunca pertenceu ao acusado e que não pode configurar proveito de crime, o que se enquadra na hipótese do art. 129 do CPP e permite o levantamento imediato da medida assecuratória incidente sobre o bem equivocadamente conscrito, com o julgamento de procedência dos embargos de terceiro a qualquer tempo. 5. Na hipótese de o terceiro alegar que, apesar de o bem ter pertencido ao suspeito ou acusado e poder configurar proveito de crime, foi adquirido a título oneroso e de boa-fé, ou, quando se tratar do

sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41, que o bem não foi adquirido do suspeito ou acusado dolosamente ou com culpa grave, os embargos somente poderão ter seu mérito apreciado após o trânsito em julgado da ação penal principal. 6. Agravo regimental provido - grifos nossos.

(AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 9938 2013.01.65769-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:27/10/2017)

\*\*\*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ENVOLVIDO NOS SUPOSTOS FATOS CRIMINOSOS. BOA-FÉ. MOMENTO DO JULGAMENTO. ART. 130, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SEQUESTRO CAUTELAR. LEVANTAMENTO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. ART. 131, II, DO CPP. VALOR. 1. Cuida-se de embargos de terceiro nos quais se contesta o sequestro cautelar de imóvel que foi objeto de contrato de promessa de compra e venda com o réu de ação penal, tendo, no entanto, ocorrido seu distrato antes mesmo da averbação da decisão que determinou o sequestro do bem. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos: a) é possível o julgamento imediato do mérito dos embargos de terceiro, com o conseqüente levantamento do sequestro incidente sobre o bem imóvel constrito; e b) se o levantamento do sequestro pode ser autorizado mediante o depósito da quantia envolvida no distrato entre os promitentes comprador e vendedor do imóvel. 3. No sequestro cautelar penal, quando os embargos são opostos pelo terceiro que é, alegadamente, proprietário de boa-fé de bem que efetivamente pertenceu ao réu ou que esteve envolvido nos supostos fatos criminosos, a defesa é pautada na medida do art. 130, II, do CPP, cujo eventual julgamento de procedência somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação penal principal. Precedentes. 4. Na hipótese concreta, admite-se o envolvimento do bem constrito nas possíveis práticas criminosas em apuração nas ações penais que tramitam no STJ, havendo, portanto, indícios de que se trata de produto ou proveito de crime, o que atrai a incidência do art. 130, II, e parágrafo único, do CPP. 5. O valor da caução do art. 131, II, do CPP deve fazer frente ao eventual efeito da condenação relativo à perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática criminosa, previsto no art. 92, II, b, do CP. 6. O valor da caução deve corresponder, portanto, ao próprio valor do bem, supostamente proveito ou produto do crime, pois essa garantia meramente substitui a indisponibilidade incidente sobre o imóvel. 7. Agravo regimental desprovido - grifos nossos.

(AgRg na Pet n. 9.810/PB, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 07/11/2022

Desembargador JOAO ZIRALDO MAIA

## **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600241-19.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0600241-19.2022.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Araruama - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : AVANTE - NACIONAL

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)  
REQUERENTE : DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL  
ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)  
ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)  
ADVOGADO : TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)  
REQUERENTE : ANDRE CORREA  
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASIL (229547/RJ)  
REQUERIDO : PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)  
ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)  
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)  
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600241-19.2022.6.19.0000 - Araruama - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: ANDRE CORREA, AVANTE - NACIONAL, DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASIL - RJ229547

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392-A, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454-A, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392-A, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454-A, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA, PODEMOS - PODE - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN)

Advogado do(a) REQUERIDO: RONAN SENNA GOMES - RJ150578-A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

EMENTA

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. CIÊNCIA E ANUÊNCIA INEQUÍVOCAS DA AGREMIÇÃO ACERCA DA DESFILIAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. O art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/07 prevê a competência residual originária dos tribunais em todos os casos não relativos a mandato federal. Rechaçada a tese de incompetência deste Regional para apreciação do feito de desfiliação partidária injustificada.

2. Petição inicial que afirma a condição de 1º suplente do autor, sendo possível confirmar a informação com dados oficiais consultados no Sistema de Gerenciamento da Totalização deste Regional. Afastada a preliminar de inépcia.

3. Legitimidade ativa do diretório nacional do partido originário reconhecida, ainda que o mandato perseguido seja municipal, notadamente se constatado que o partido político é uma entidade única, dividida em diferentes esferas administrativas com o objetivo de facilitar o seu funcionamento (TSE, Consulta nº 1.720, Rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. em 16/10/2009).
4. Requerimentos de perícia grafotécnica e depoimento de membros do diretório municipal que se afigura intempestivo. Ademais, o requerente limita-se a afirmar genericamente que há "uma grande suspeita sobre o marco temporal da carta de anuência", alegação embasada simplesmente em suposta animosidade entre a diretoria e o parlamentar, sem qualquer elemento concreto a fundamentar a assertiva.
5. Acolhimento da decadência do direito que se impõe. As inovações normativas do art. 19, § 1º, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 25-B da Res. TSE nº 23.596/2019 estabeleceram a necessidade de intimação pessoal da agremiação, pela Justiça Eleitoral, sobre a desfiliação do parlamentar eleito, para ajuizamento das ações cabíveis. No entanto, havendo a ciência inequívoca da agremiação partidária acerca do desligamento antes de tal comunicação, esta deve ser considerada como marco para a contagem do trintídio decadencial previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/07 (TRE/RJ, AjDesCargEle nº 0600319-13.2022.6.19.0000, Rel. Des. Alessandra Bilac, jul. em 03/08/2022).
6. Ação de decretação de perda do mandato eletivo, por infidelidade partidária sem justa causa, ajuizada em 10/05/2022 pelo primeiro suplente, em face do Vereador que ocupava o cargo de Presidente do diretório municipal do Avante de Araruama-RJ e apresentou, em 03/01/2022, carta de comunicação de sua desfiliação ao Primeiro Vice-Presidente da legenda, que tinha, na hipótese, atribuição para representar o partido naquela ocasião, conforme arts. 62, I, e 81, I, do estatuto partidário, o qual expressamente anuiu com o pedido na mesma data.
7. Resolução posteriormente emitida pela executiva nacional, em 10/03/2022, determinando que o desligamento dos parlamentares apenas pode ser concedido por ato expresso daquele órgão, não pode retroagir para alcançar o caso concreto, sob pena de violação ao princípio do *tempus regit actum*.
8. Inequívoca a ciência e anuência do diretório municipal da desfiliação do réu antes mesmo de eventual ato formal de comunicação pela Justiça Eleitoral, tendo a propositura da ação ocorrido após o prazo do art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/07, tanto para o partido, quanto para o suplente.
9. Julgamento antecipado. Improcedência do pedido (arts. 355, I, e 487, I e II, do CPC).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de mandato eletivo por alegada infidelidade partidária sem justa causa proposta por ANDRÉ CORRÊA (id 31066081) e posteriormente integrada pelo Diretório Nacional do AVANTE (id 31082084 e 31100317), em face de CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA, Vereador eleito em 2020 pela referida legenda, no Município de Araruama e de sua nova legenda, o partido Podemos - PODE.

Informa André Corrêa ter sido diplomado primeiro suplente à vereança de Araruama pelo Avante, razão pela qual ostenta legitimidade para pugnar pela decretação da perda do cargo eletivo do parlamentar requerido que se desfilou sem que estivessem presentes quaisquer das hipóteses de justa causa admitidas na legislação.

Aduz que a desfiliação teria ocorrido em 15/03/2022, conforme certidão da Justiça Eleitoral, destacando que em certidões emitidas posteriormente a essa data (04/04/2022, 12/04/2022 e 20/04/2022) ainda constava a filiação ao Avante, a indicar burla praticada contra o sistema eleitoral.

Pretende o envio dos autos ao Ministério Público para apuração de possível crime por violação e /ou fraude no sistema, nos termos do art. 27 da Res. TSE nº 23.596/2019 e que seja decretada a perda do cargo de Vereador em decorrência da desfiliação imotivada.

Acompanham a inicial, dentre outros documentos, a Resolução nº 001/2022 do Avante (id 31066091) e certidões de filiação do TSE (ids 31066085, 31066090, 31066086, 31066089, 31066088).

Decisão determinando a regular citação dos requeridos e rejeitando o envio dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime eleitoral, em razão da ausência de indícios mínimos de sua prática (id 31069111).

Devidamente citado, o Diretório Estadual do Podemos destacou a ausência de irregularidade na filiação do réu e apontou que "o processo deveria ter sido protocolado na Instância da Zona eleitoral, para dirimir assuntos relacionados ao vereador filiado" (id 31080822).

Por sua vez, o Diretório Nacional do Avante (id 31082084), ao ser intimado para informar se foi notificado da desfiliação de Carlos Alberto, nos moldes do art. 25-B da Resolução TSE nº 23.596/2019 c/c art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, respondeu negativamente e pugnou pela procedência do pedido autoral e, posteriormente, pela sua inclusão no polo ativo, em petição de id 31100317.

O réu Carlos Alberto, em sua contestação (id 3112215), alega (i) a inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis para comprovação da condição do autor de suplente; (ii) a ilegitimidade ativa do Diretório Nacional para integrar o pólo ativo, por se tratar de matéria de competência da executiva municipal; e (iii) a decadência do direito de ação, pois transcorrido o prazo legal para impugnar a desfiliação, tendo como marco inicial a ciência do Diretório Municipal em 03/01/2022.

No mérito, destaca que a data de desfiliação apontada pelo requerente (15/03/2022) refere-se ao registro no sistema FILIA, no qual consta, inclusive, sua inclusão nos quadros do Podemos desde 03/01/2022.

Afirma que foi presidente da executiva municipal do Avante, com vigência até 15/01/2022, cuja renovação não foi automática, diferentemente do ocorrido em 2020, justamente porque a grei já detinha ciência prévia de sua retirada dos quadros.

Por fim, requer a improcedência do pedido, juntando carta de anuência (id 31122132), assinada pelo Diretório Municipal do Avante, como hipótese de justa causa para desfiliação descrita no art. 17, §6º, da CF.

Colaciona, ainda, certidão de composição do diretório municipal (ids 31122118, 31122119), ata de reunião extraordinária municipal do partido com a nomeação de nova diretoria (id 31122121), o estatuto do Avante (id 31122128), dentre outros documentos.

Em manifestação de id 31127743, o Diretório Nacional do Avante rebate as preliminares suscitadas e destaca, no mérito, que a carta subscrita não se adequa ao autorizativo constitucional, uma vez que o termo "anuência do partido" é demasiadamente vago e deve ser interpretado à luz da autonomia partidária para definir sua estrutura interna, inexistindo previsão estatutária que conceda tal atribuição ao órgão municipal.

Aduz, ainda, que a ausência de notificação ao juízo eleitoral, obrigatória à luz do art. 21 da Lei nº 9.096/95, impede a ciência do Diretório Nacional, fruto da comunicação elaborada por esta Especializada, nos termos do art. 25-B da Res. TSE nº 23.596/19.

Aponta que a carta de anuência fornecida é inválida, pois está em desacordo com a Resolução nº 001 emitida pela Comissão Executiva Nacional do AVANTE, que limita apenas ao respectivo órgão federal a autorização para anuir com o desligamento de seus filiados.

Por fim, indica como testemunhas a Sra Marly da Silva e o Sr. João Carlos de Souza, que receberam o pedido de desfiliação, para esclarecerem as circunstâncias em que se deu o fato e requer a intimação de André Corrêa para se manifestar a respeito da carta de anuência apresentada na contestação.

Em cumprimento ao art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/07, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela decadência do direito, reconhecendo a legitimidade do diretório local para subscrever a carta de anuência (id 31208042).

Instados a se manifestarem sobre o parecer ministerial, os requerentes ficaram inicialmente inertes (id 31364049).

Decorrido o prazo, o diretório nacional do Avante se pronunciou em petição de id 31367041, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, dentre os quais a falta de regular comunicação, nos termos do art. 25-B da Res. TSE nº 23.596/2019, a afastar a incidência da decadência tanto para o partido, quanto para os demais legitimados.

Também após expirado o prazo concedido, André Corrêa manifestou-se (id 31368722), reforçando a tese da referida agremiação e suscitando suspeita sobre a assinatura da carta de recebimento da comunicação de desfiliação pelos membros da diretoria, requerendo sua perícia grafotécnica, bem como a coleta do depoimento dos dois membros do diretório municipal (vice-presidente e secretária geral) que o teriam assinado.

Manifestação de id 31371461 do requerido, apontando a intempestividade das petições autorais e pleiteando o respectivo desentranhamento.

É o relatório.

*(Os Advogados Bruno Rangel Avelino da Silva, Gabriel de Oliveira Brasil e Ronan Senna Gomes usaram da palavra para sustentação.)*

*( O Procurador Regional Eleitoral Substituto Flávio Paixão de Moura Júnior usou da palavra.)*

VOTO

1. A demanda versa a respeito de eventual desfiliação partidária injustificada, ajuizada pelo 1º suplente do partido Avante em Araruama, tendo o Vereador fundamentado sua saída na anuência concedida pelo respectivo Diretório Municipal da legenda.

Inicialmente, não merece prosperar a tese do partido Podemos, nova legenda do mandatário, de incompetência deste Regional para julgamento do presente feito, tendo em vista que o art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/07 prevê a competência residual originária dos tribunais em todos os casos não relativos a mandato federal.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

2. Igualmente, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo parlamentar, sob o argumento de ausência de documentos indispensáveis para a constituição do direito autoral, como o diploma de 1º suplente e certidão de filiação.

Isso porque o *print* juntado no id 31066087, que acompanha a inicial, apresenta elemento mínimo de sua condição de suplente, sendo possível confirmar tal informação com dados oficiais consultados no Sistema de Gerenciamento da Totalização deste Regional, que corroboram a narrativa do autor:

Além disso, a petição inicial se afigura apta, sem qualquer dos vícios descritos no art. 330, §1º, do CPC, rol que descreve as hipóteses de inépcia.

3. Bem assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Diretório nacional do Avante - intimado para se manifestar, ocasião em que pediu para integrar a demanda - porquanto, ainda que o mandato pleiteado seja municipal, mantém-se o interesse jurídico do órgão federal, notadamente se constatado que o partido político é uma entidade única, dividida em diferentes esferas administrativas com o objetivo de facilitar o seu funcionamento.

Assim é que a legitimidade ativa se afigura concorrente, cabendo a qualquer diretório, desde que superiores na divisão federativa, demandar judicialmente o mandato do seu ex-filiado.

Nesse sentido, a manifestação do TSE no voto na Consulta nº 1.720:

Pontue-se que a supracitada Resolução dispõe que o partido político pode pedir a decretação da perda do cargo eletivo do infiel, não especificando quais órgãos, que compõem a agremiação partidária, poderiam representá-la perante a Justiça Eleitoral.

Em regra, o Presidente dos órgãos fracionários é quem os representa perante a Justiça Eleitoral. O art. 11 da Lei nº 9.096/95 ao fazer previsão que delegados de partidos os representam perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral, não afasta, com essa assertiva, a legitimidade dos diretórios, em suas três esferas - considerando a interpretação sistemática do aludido dispositivo com a Resolução nº 22.610/2007.

A questão da legitimidade ativa está intimamente ligada à ideia de interesse processual e, levando-se em consideração que a ideia de Partido Político é uma coisa única, apenas dividida em diretórios municipais, estadual e nacionais por questões administrativas e com intuito de facilitar o engajamento deste com a população local.

Entende-se que, em matéria de fidelidade partidária, a legitimidade ativa é também concorrente, podendo ser exercida por qualquer das esferas da agremiação partidária, seja por seu diretório municipal (quando se tratar de mandato municipal); seja por seu diretório estadual (quando se tratar de mandato municipal ou estadual); seja por seu diretório nacional (quando se tratar de mandato municipal, estadual ou federal).

(TSE, Consulta nº 1720, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicação: Data 16/10/2009. Grifo nosso). Entendimento semelhante foi adotado monocraticamente pelo Desembargador Guilherme Couto de Castro, em decisão saneadora proferida no bojo da PET nº 0600352-08.2019.6.19.0000, quando optou por citar os Diretórios Federais e Estaduais para ocuparem o polo passivo em ação de declaração de justa causa ajuizada por Vereador.

Demais disso, verifica-se que o Diretório Nacional do PMB, que seria a parte legítima segundo o réu, foi regularmente citado, quedando-se inerte, tendo optado este juízo por renovar a citação perante o respectivo órgão estadual, com o intuito de garantir a ampla defesa e contraditório à agremiação requerida, não havendo, assim, qualquer prejuízo à sua inclusão no polo passivo.

Por fim, trago à baila excerto de voto proferido pelo Ministro Fernando Gonçalves, Relator da Consulta ao TSE de nº 1.720, na qual expressamente adere à tese de que há legitimidade concorrente dos diversos diretórios partidários para compor a lide.

4. Por sua vez, também se revela descabida a perícia grafotécnica do documento de anuência partidária e de coleta de depoimentos de membros da diretiva, requerida pelo autor André Corrêa (id 31368722).

Em primeiro lugar, como bem destacado pelo demandado (id 31371461) e certificado nos autos (id 31364049), trata-se de requerimento intempestivo, porquanto não observado o prazo concedido para manifestação dos autores no despacho de id 31355002.

Ainda que assim não fosse, o requerente limita-se a afirmar genericamente que há "uma grande suspeita sobre o marco temporal da carta de anuência", alegação embasada simplesmente em suposta animosidade entre a diretoria e o parlamentar, sem elemento concreto a fundamentar a assertiva.

Assim, inexistente qualquer indício mínimo de fraude a subsidiar o deferimento da diligência, que demanda tempo, custo e se afigura contraproducente à duração razoável do processo, cuja natureza preferencial e encerramento em 60 dias estão previstos no art. 12 da Resolução TSE nº 22.610/2007.

5. No entanto, a decadência do direito deve ser reconhecida, senão vejamos.

Com efeito, a legislação eleitoral prevê que o partido político tem o prazo de 30 dias, a contar da comunicação da desfiliação, para pleitear judicialmente a perda do cargo eletivo ocupado por parlamentar, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/07, *in verbis*:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE nº 23.596/2018, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Originalmente, tal comunicação era feita pelo próprio ex-filiado, que deveria informar o desligamento à sua antiga legenda e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sob pena de a coexistência de filiações ensejar o cancelamento de todas, conforme a antiga redação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Ocorre que a Lei nº 12.891/2013 alterou a referida norma para dispor que:

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#)).

Assim é que passou a ser usual a desfiliação automática sem que o partido político originário tomasse ciência do fato ocorrido, acarretando insegurança jurídica a respeito do termo inicial a ser adotado para reivindicar judicialmente o mandato parlamentar.

Nesse contexto, o legislador optou por firmar novo marco para a propositura das ações de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, transferindo à Justiça Eleitoral o ônus de intimar pessoalmente a agremiação sobre a mudança partidária, conforme art. 19, § 1º, da Lei n.º 9.096 /1995, alterado pela Lei n.º 13.877/2019, regulamentada pelo art. 25-B da Res. TSE nº 23.596 /2019, que assim preveem:

Art. 19. § 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

\*\*\*

Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis ([Lei nº 9.096/1995, § 1º do art. 19](#)). ([Incluído pela Resolução nº 23.668/2021](#)).

No entanto, havendo certeza de que a agremiação obteve a ciência da desfiliação em momento anterior à notificação prevista em lei, deve-se antecipar a contagem dos prazos para ajuizamento da presente ação, porquanto atingida a segurança pretendida pelo legislador.

No mesmo sentido, recente julgado desta Egrégia Corte:

**AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA PROPOSTA POR PARTIDO POLÍTICO. VEREADOR. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR CONSTITUIÇÃO DE FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. ACOLHIMENTO DE PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.**

SOLICITAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO PARTIDO APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 21 DA LEI N.º 9.096/1995. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA PELA GREI. TRANSCURSO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONTADO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AGREMIÇÃO ACERCA DA DESFILIAÇÃO DA PARLAMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de demanda ajuizada por partido político em 18/05/2022, na qual pretende a decretação da perda de mandato eletivo de vereadora do Município de São João de Meriti, eleita no pleito de 2020, por suposta desfiliação partidária sem justa causa. Alega, em síntese, que a parlamentar se desligou da grei e teria se filiado a outro partido sem comunicar ou apresentar qualquer justificativa à agremiação partidária a qual estava associada.

(...)

4. Reconhecimento da decadência. Na espécie, a parlamentar apresentou solicitação de desfiliação ao órgão de direção estadual do partido em 17/03/2022, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.099/1995, com indicação de recebimento pela grei na mesma data. Após, em 21/03/2022, foi expedida carta de anuência do desligamento, com a logomarca do partido e assinada pela maioria dos membros da direção regional do partido, inclusive o seu Secretário-Geral, demonstrando a ciência inequívoca da agremiação a seu respeito. Ajuizamento da demanda em 18/05/2022, após o transcurso do prazo decadencial de 30 dias previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.610/2007, contados do conhecimento do partido acerca da desfiliação.

5. Apesar da ausência de notícia nos autos de que tenha sido realizada, a intimação pessoal do partido pela Justiça Eleitoral prevista no art. 25-B da Resolução TSE n.º 23.596/2018 não se mostra exigível no caso, diante da demonstração cabal existente nos autos do conhecimento do desligamento da filiada pelo partido político em data anterior. O que se pretendeu com tal previsão foi justamente assegurar a ciência inequívoca do partido acerca da desfiliação, a qual se demonstrou nos autos ter ocorrido em data anterior. Precedente desta Corte Regional.

6. Acolhimento da prejudicial de mérito, com reconhecimento da decadência do direito, o que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

(TRE/RJ, AjDesCargEle nº 0600319-13.2022.6.19.0000, Rel. Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, Julgado em 03/08/2022. Grifo nosso).

Pois bem, ressalvada nossa opinião de que a decadência é questão *preliminar* de mérito (cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões Prejudiciais e Questões Preliminares. In: *Direito Processual Civil: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 73-93, *passim*; *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 223), matéria aliás controvertida que não altera a conclusão do duto e bem lançado aresto, neste caso, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral quanto à decadência, tendo a ação sido ajuizada em 10/05/2022 pelo primeiro suplente, detentor, em tese, de interesse jurídico na decretação da perda do cargo.

Isso porque, em 03/01/2022, Carlos Alberto Siqueira apresentou carta de comunicação de sua desfiliação (id 31122131) ao representante do Avante de Araruama-RJ, João Carlos de Souza, Primeiro Vice-Presidente da legenda, o qual expressamente anuiu com o pedido (id 31122132), na mesma data.

Confiram-se os respectivos *prints*:

Note-se que, conforme certidão de composição emitida pela Justiça Eleitoral (id 31122119), o requerido Carlos Alberto ocupava o cargo de Presidente do diretório municipal de Araruama do Avante, sendo João Carlos de Souza, subscritor da carta de anuência, o respectivo vice e, portanto, substituto com atribuição para representar o partido na ocasião.

Isso porque, de acordo com a redação do Estatuto do Avante (id 31122128), compete ao Primeiro Vice-Presidente substituir o Presidente, assim como cabe à executiva municipal dirigir, no respectivo âmbito territorial, as atividades do partido.

Confiram-se os dispositivos pertinentes:

Art. 62 - Compete ao Primeiro Vice-Presidente e, na ordem estabelecida pela Comissão Executiva Nacional, ao Segundo e ao Terceiro Vice-Presidentes:

I - substituir, em seus impedimentos ou ausências, o Presidente;

(...)

Art. 81 - A Comissão Executiva Municipal exercerá, no âmbito da competência do respectivo Diretório, todas as atribuições legais e estatutárias que lhe forem por este delegadas, competindo-lhe, ainda:

I - dirigir, no âmbito do Município, as atividades do Partido;

Assim, na falta de norma mais específica no respectivo estatuto estabelecendo competência privativa de outro órgão, o ato de ciência e a carta de anuência subscrita pelo Vice-Presidente afiguram-se plenamente válidos, sendo irrelevante a oitiva requerida pelo Avante para "esclarecer circunstâncias em que se deu o fato" (id 31127743, pág. 16), pois fundamenta seu pedido exclusivamente na premissa equivocada de que ele não detinha competência para tanto.

Cumprе ressaltar que a Resolução nº 001 (id 31066091) elaborada pela Comissão Executiva Nacional do Avante, que consigna expressamente que "[a] anuência para o desligamento dos parlamentares apenas poderá ser concedida por ato expresse da Comissão Executiva Nacional do Partido AVANTE, afastando, em qualquer hipótese, a possibilidade de que este ato seja praticado pelos Órgãos Estaduais e/ou Municipais" é datada de 10/03/2022, ou seja, posterior à desfiliação ocorrida, não podendo retroagir, sob pena de violação à segurança jurídica.

5. Desse modo, restou inequívoca a ciência e anuência do próprio diretório municipal, órgão, à época, competente para tanto, da desfiliação de seu mandatário, em 03/01/2022, é dizer, antes mesmo de eventual ato formal de comunicação pela Justiça Eleitoral, tendo a propositura da ação apenas ocorrido em 10/05/2022, após o trintídio decadencial do art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 22.610/07, tanto para o partido, quanto para o suplente.

No mesmo sentido, o parecer ministerial:

Assim, uma vez que o AVANTE não pleiteou sua desfiliação, solicitando a devolução do mandato, no prazo legal de 30 dias (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007), o requerente passou a ostentar legitimidade ativa e, portanto, se tornou apto ao ajuizamento da demanda de perda do cargo por infidelidade partidária, desde de 04.02.2022, operando-se a decadência em seu desfavor em 05.03.2022.

Por essas razões, e considerando-se que André Corrêa, na qualidade de primeiro suplente do AVANTE, ajuizou a ação somente no dia 10 de maio de 2022, resta evidente a decadência da sua pretensão, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, devendo o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. (id 31134109)

Acolhida a decadência, questão preliminar de mérito, desnecessária a análise das demais matérias relativas ao *meritum causae* e, por conseguinte, à realização da instrução processual, com oitiva das testemunhas arroladas, cabendo o julgamento antecipado da lide, *ex vi* do art. 355, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, consoante o art. 6º da Res. TSE nº 22.610/2007 e os artigos 355, I, c/c. 487, I e II, do Código de Processo Civil.

À vista da mencionada ausência de elementos mínimos de fraude praticada no sistema de filiação, tese suscitada pelo autor originário em sua petição inicial, descabe a remessa dos autos para o Ministério Público apurar eventual prática de crime eleitoral.

Neste ponto, ressalta-se que as certidões emitidas pela Justiça Eleitoral reproduzem os registros que os partidos inserem no sistema do TSE "Filia", que ainda não está ajustado para processamento simultâneo de dados, o que pode ter ocasionado a desatualização das informações que a parte autora denominou de fraude em sua inicial.

Rio de Janeiro, 07/11/2022

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600300-93.2020.6.19.0091**

PROCESSO : 0600300-93.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 RAYANE BRAGA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

RECORRENTE : RAYANE BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ)

ADVOGADO : RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-93.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: RAYANE BRAGA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO GONCALVES PINTO - RJ80033-A, JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ156563-A

EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidata a Vereadora. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas desaprovadas. Inconsistências que persistem após a apresentação da prestação de contas retificadora. Desprovimento do recurso.

1. *In casu*, a sentença julgou desaprovadas as contas da candidata, em razão de diversas irregularidades apontadas no parecer conclusivo da equipe técnica da zona eleitoral, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Parecer da ASCEPA no sentido de que a prestação de contas retificadora esclareceu as informações acerca das doações estimáveis recebidas, de modo que a referida falha foi sanada. Entretanto, afirma que permanecem as demais irregularidades apontadas pelo Juízo *a quo*, inclusive com relação à utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3. Irregularidades apontadas que comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pela recorrente.

4. Utilização indevida de recursos oriundos do FEFC, que enseja o recolhimento do valor de R\$ 6.117,49 (seis mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) ao Erário nos exatos termos estabelecidos no *decisium a quo*.

Desprovimento do recurso interposto, mantendo a decisão recorrida, nos termos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA.

#### RELATÓRIO

O Gabinete informa tratar-se de recurso eleitoral interposto por RAYANE BRAGA DA SILVA, candidata ao cargo de vereador, em face da sentença (id. 20925109) proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Barra Mansa - RJ, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução da quantia de 6.117,49 (seis mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

No recurso interposto no id. 20925259, a candidata afirma que a sentença recorrida aponta irregularidades que foram sanadas com a apresentação da prestação de contas retificadora. Aduz que a entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo não prejudicou a transparência e publicidade protegidas pela norma. Informa que as inconsistências relativas às doações estimáveis foram esclarecidas pela retificadora. No que concerne à falta de previsão de local e jornada de trabalho dos fornecedores e à omissão de controle de abastecimento argumenta que são erros meramente formais que não ensejam a desaprovação das contas. Requer, por fim, a aprovação de suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para análise técnica das questões discutidas no recurso. O órgão técnico informou (id. 31367670) que a prestação de contas retificadora esclareceu as informações acerca das doações estimáveis recebidas, de modo que a referida falha foi sanada. Entretanto, afirma que permanecem as demais irregularidades apontadas pelo Juízo *a quo*.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (id. 31391801).

É o relatório.

#### VOTO

Merece ser recebido o recurso interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

*In casu*, a sentença recorrida julgou desaprovadas as contas da candidata, em razão de diversas irregularidades apontadas no parecer conclusivo da equipe técnica da zona eleitoral no id. 20920259, senão vejamos:

"1. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à doação financeira recebida em afronta ao art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

2. Houve arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária, ocorrida em 30/09/2020, contrariando o disposto no art. 3º, I, alínea "c", e II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

3. Os recursos estimáveis em dinheiro não foram detalhados adequadamente.

4. Foram detectadas duas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

5. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019);

6. O Prestador das contas não especificou a jornada trabalhada pelos fornecedores com relação a dois contratos de prestação de serviços remunerados, estando em desacordo com o preconizado no parágrafo 12, do artigo 35, da Resolução TSE 23.607/2019.

7. Utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O prestador das contas não trouxe informação sobre jornada trabalhada, os locais que o trabalho foi executado tampouco a justificativa para o preço contratado. Não houve observância do preconizado no parágrafo 12 do artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019.

Item 1. Cessão ou locação de veículo que ultrapassou a data da eleição. O valor para circulação do veículo por 18 dias discrepa da cessão de veículo à candidata pelo prazo de quase 30 dias (recibo 172221358076RJ000008E);

Item 2. Não foi apresentado o controle de abastecimento, em ofensa ao artigo 35, §11, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para que a despesa pudesse ser paga com recurso de campanha."

Por fim, opinou o analista pela devolução dos valores referentes aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha utilizados em desacordo com as normas previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019, perfazendo um total de R\$ 6.117,49 (seis mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos).

Em suas razões recursais (id. 20925259), a candidata argumenta que as irregularidades apontadas foram sanadas pela apresentação da prestação de contas retificadora. Sustenta que a entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo não trouxe prejuízo à transparência e publicidade de suas contas. Quanto à omissão de previsão de local e jornada de trabalho dos fornecedores nos contratos apresentados, bem como em relação à ausência de controle de abastecimento dos veículos utilizados, aduz que se trata de erros formais que não ensejam a desaprovação de suas contas.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em análise pormenorizada dos pontos levantados em primeira instância (id. 31367670), esclareceu o seguinte, *in verbis*:

"A Sentença recorrida apresentou as seguintes questões: constatou-se irregularidades na data da arrecadação de recursos, antes da abertura de conta bancária, bem como o recebimento de duas doações e a realização de uma despesa em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, infringindo o disposto no artigo 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; um montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) lançados como recursos estimáveis em dinheiro, não foram corretamente detalhados nos autos; o prestador das contas não especificou a jornada trabalhada pelos fornecedores, estando em desacordo com o preconizado no parágrafo 12 do artigo 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019; despesas pagas com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não foram esclarecidas e a candidata não juntou relatório de controle do abastecimento dos veículos utilizados, conforme o disposto no artigo 35, § 11, II, "b", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da análise dos autos, ratificam-se as irregularidades apontadas nos itens 2, 4, 5, 6.

Em relação ao item 3 do parecer, cabe esclarecer que o candidato sanou as irregularidades após apresentação da Prestação de Contas Retificadora, ID 20918459, ID 20920209, ID 20920909 e ID 20924859. Ressalta-se que não há previsão de apresentação de CNH, eis que se trata de cessão de veículo, cuja propriedade resta comprovada. Ademais, nos termos do art. 60, § 4º, da Res. TSE n.º 23.607/19, ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente.

Vale acrescentar quanto ao item 7 do parecer, que o candidato alega o seguinte no Recurso ID 20925259:

*'Em relação à locação do veículo se estender até o dia 18/11/2021, certo é afirmar que o veículo não foi contratado ou utilizado posterior a data da eleição - 15/11/2020, tratou-se de erro material quanto do lançamento dos dados no SPCE, razão pela qual a RETIFICADORA foi entregue a c. serventia eleitoral, sem, contudo, ser apreciada (motivo recursal supramencionado).'*

*Contudo, não consta da retificadora qualquer alteração no contrato de locação do veículo, razão pela qual ratificam-se integralmente todas as irregularidades relacionadas."*

Nesse contexto, embora a candidata tenha logrado esclarecer algumas das falhas demonstradas pela equipe técnica da primeira instância na prestação de contas retificadora, fato é que diversas inconsistências não foram sanadas e ainda persistem após a análise da ASCEPA.

Assim sendo, entendo que as irregularidades apontadas comprometem a lisura e transparência das contas apresentadas pelo recorrente ensejando sua desaprovação, tal qual decidido pelo Juízo de primeira instância.

Neste sentido se manifestou a douta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer de id. 31398560, o afirmar que *"é irretocável a sentença proferida pelo MM. Juízo a quo ao julgar DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador, referentes às eleições municipais de 2020, haja vista o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, bem como pela soma das irregularidades detectadas, conforme a fundamentação apontada supra."*

Ademais, conforme análise da equipe técnica deste E. Tribunal, persistem as falhas relacionadas à utilização indevida de recursos oriundos do FEFC, de modo que o valor total das despesas, qual seja, R\$ 6.117,49 (seis mil, cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos), deve ser recolhido ao Erário nos exatos termos estabelecidos no *decisium a quo*.

Rememore-se que a irregularidade é de valor considerável o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso interposto, mantendo a decisão recorrida, nos termos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Rio de Janeiro, 08/11/2022

Desembargador KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

## **PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600629-34.2020.6.19.0050**

PROCESSO : 0600629-34.2020.6.19.0050 RECURSO ELEITORAL (Casimiro de Abreu - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

RECORRENTE : MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

RECORRENTE : PAULO CEZAR DAMES PASSOS

ADVOGADO : JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)  
RECORRIDA : COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA! formada pelos CIDADANIA,  
PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC  
ADVOGADO : ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ)  
ADVOGADO : ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ)  
ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)  
ADVOGADO : ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 17/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600146-28.2021.6.19.0063**

PROCESSO : 0600146-28.2021.6.19.0063 RECURSO ELEITORAL (Silva Jardim - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1**

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL : MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

MINISTÉRIO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)  
MINISTÉRIO : FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS  
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)  
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)  
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)  
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 17/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600034-26.2021.6.19.0074**

PROCESSO : 0600034-26.2021.6.19.0074 RECURSO ELEITORAL (Engenheiro Paulo de Frontin - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 17/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600720-43.2020.6.19.0174**

PROCESSO : 0600720-43.2020.6.19.0174 RECURSO ELEITORAL (Areal - RJ)

**RELATOR** : **Gabinete Do Desembargador Federal**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 MARIA HELIANE DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

RECORRENTE : MARIA HELIANE DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 17/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

**EXCEÇÃO(12060) Nº 0600061-41.2022.6.19.0149**

PROCESSO : 0600061-41.2022.6.19.0149 EXCEÇÃO (Guapimirim - RJ)

**RELATOR** : Gabinete Do Membro Jurista 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EXCEPTO : RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA

EXCIPIENTE : HAYANE CHRISTINA ROCHA DO ROSARIO

ADVOGADO : DEBORAH DIAS GOLDMAN (217297/RJ)

ADVOGADO : FILIPA DE MARTINS HENRIQUES (218221/RJ)

ADVOGADO : LUIS FLAVIO SOUZA BIOLCHINI (195651/RJ)

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ)

ADVOGADO : SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE (184303/RJ)

ADVOGADO : THIAGO MAIA FERREIRA CAVALCANTI (173105/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 17/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600121-62.2021.6.19.0112**

PROCESSO : 0600121-62.2021.6.19.0112 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Laje do Muriaé - RJ)

**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 17/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055**

PROCESSO : 0600996-43.2020.6.19.0055 RECURSO ELEITORAL (Maricá - RJ)  
**RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.  
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA  
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE /RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA  
DATA/HORÁRIO: 17/11/2022 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/Presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

**24ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600060-43.2022.6.19.0024**

PROCESSO : 0600060-43.2022.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)  
**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : SUELI ROSA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600060-43.2022.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: SUELI ROSA SILVA

EDITAL

EDITAL Nº 34/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, Juiz da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas em duplicidade de dados biográficos:

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1448XXXXXXXXX	SUELI ROSA	024/RJ
02	1806XXXXXXXXX	SUELI ROSA SILVA	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 09 de novembro de 2022. Eu JOSÉ ALEXANDRE SANTANA DA MOTA, Analista Judiciário, matrícula 00715018, digitei o presente, que vai por mim assinado.

JOSÉ ALEXANDRE SANTANA DA MOTA

Analista Judiciário

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-33.2022.6.19.0028

PROCESSO : 0600034-33.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAIO TAVARES AZEVEDO

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)

REQUERENTE : PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

ADVOGADO : MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-33.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, CAIO TAVARES AZEVEDO, PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TORRES DE CASTRO ALVES - RJ212931, FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

EDITAL Nº 37/2022

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que o partido abaixo teve suas contas anuais do exercício financeiro 2021 julgadas não prestadas, podendo qualquer partido político, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado requerer a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-N da mesma Resolução TSE n. 23.571/2018.

PROCESSO Nº	PARTIDO / ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
0600034-33.2022.6.19.0028	AGIR	PARAÍBA DO SUL /RJ	2021	04/11/2022

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul, em 09/11/2022, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-89.2022.6.19.0028**

PROCESSO : 0600082-89.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JARBAS JOSE SOARES

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

REQUERENTE : PAULO CELSO DA SILVEIRA

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600082-89.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS, PAULO CELSO DA SILVEIRA, JARBAS JOSE SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO - RJ180947

EDITAL Nº 36/2022

O Excelentíssimo Sr. Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, MM. Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os partidos políticos, abaixo discriminados, apresentaram suas Prestações de Contas Finais de Campanha referentes às eleições gerais de 2022 e para que qualquer partido político, candidato ou candidata ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do artigo 56 *caput* da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

NOME DO PARTIDO POLÍTICO	Nº PROCESSO PJE
Partido Trabalhista Brasileiro	0600084-59.2022.6.19.0028
Partido Republicanos	0600082-89.2022.6.19.0028
Partido Cidadania	0600083-74.2022.6.19.0028

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul/RJ, aos sete dias do mês de novembro do ano de 2022, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, Chefe de Cartório - matrícula nº 09606015, lavrei o presente, que segue assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

**29ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600231-19.2021.6.19.0029**

PROCESSO : 0600231-19.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE DAMIÃO HAMMES TEIXEIRA

REQUERENTE : EDUARDO VARANDA DUNLEY

REQUERENTE : JORGE LUIZ MARCELINO OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600231-19.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, JORGE LUIZ MARCELINO OLIVEIRA, ALEXANDRE DAMIÃO HAMMES TEIXEIRA, EDUARDO VARANDA DUNLEY

DESPACHO

Atenda-se o MPE (id 110055616). Intime-se, via DJE, o partido político prestador a fim de que se manifeste sobre a abertura de conta bancária específica relativa às "Doações para Campanha", conforme dispõe o art. 6º, inciso II c/c § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como apresente o extrato bancário da conta destinada a "Outros recursos" e esclareça a natureza da conta mencionada na alínea b da informação cartorária (id 109990979) e acerca do seu respectivo saldo final, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista ao MPE.

## 36ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600095-98.2021.6.19.0036

PROCESSO : 0600095-98.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON GOMES PIMENTEL

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO/RJ

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

REQUERENTE : RAONI DE LUCENA SOUZA

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019, do órgão municipal do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU no município de São Gonçalo/RJ.

Apresentada a prestação de contas tempestivamente, foi publicado Edital nº 15/2021 (ID 91273835) e não sobreveio impugnação, conforme certidão ID 92774203.

Emitido Relatório Preliminar de Diligências pelo cartório, ID 102932011, para informar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 foram apresentadas.

Intimado, o partido apresentou o expediente ID 104387667.

Parecer Conclusivo, ID 107281517, manifestando-se pela aprovação das contas, considerando os documentos que foram apresentados.

Parecer da ilustre representante do Ministério Público, ID 108217196, pugnando pela aprovação das contas.

É o sucinto relatório, mas do necessário. Decido.

Para o efetivo controle da regularidade da movimentação financeira que a Justiça Eleitoral realiza sobre as prestações de contas, necessária se faz a apresentação, pelo partido, de todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral e o envio da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual do TSE - SPCA.

O artigo 29, §§ 1º e 2º e incisos, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe sobre as exigências a serem cumpridas pelos partidos políticos na apresentação de contas com movimentação financeira.

No caso em exame, cumpre observar que o partido não apresentou comprovantes de gastos com a manutenção de sua sede, tais como contrato de locação de imóvel ou termo de comodato, energia elétrica, serviços de telefonia etc, os quais independem de recebimento ou não de recursos do fundo partidário, entretanto, cabe ao juiz examinar se a ausência de tais elementos compromete a verificação da movimentação financeira do órgão partidário.

Analisando os autos, entendo que, no conjunto, os principais requisitos do mencionado Diploma Legal foram observados, ressaltando que o órgão partidário não recebeu recursos públicos, conforme planilha acostada aos autos. Ressalte-se, ainda, que os dirigentes dos órgãos partidários são responsáveis no que tange à veracidade financeira e contábil das informações prestadas.

Isto posto, acolho a promoção ministerial e julgo APROVADAS as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, exercício 2020, na forma do artigo 45, I, Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se e intime-se, observando-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias (art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Dê-se vista ao MPE.

Após o trânsito em julgado, anote-se o resultado no SICO.

Notifiquem-se, via e-mail, através dos dados cadastrados no SGIP, os órgãos de direção nacional e regional sobre o inteiro teor do julgamento (art. 59, inciso I, alínea "a", da Res. TSE nº 23.604/2019).

Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS

Juíza Eleitoral - 36ª Z.E./RJ

## 40ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601082-59.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0601082-59.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO VEREADOR

REQUERENTE : MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601082-59.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO VEREADOR, MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO

### SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha da candidata MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Três Rios - RJ.

Informação do Cartório Eleitoral noticiando que a candidata não prestou as contas de campanha, tendo decorrido o prazo legal.

Intimada em cartório em 24/06/2021 para apresentação das contas no prazo de 3 (três) dias conforme previsto no artigo 49 §5º inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, a requerente não apresentou as contas e ingressou com solicitação de nomeação de advogado dativo. A representação da OAB/Três Rios informou que apesar de inúmeras tentativas não foi possível indicação de advogado para atuar como dativo nestes autos. Por derradeiro, foi notificado advogado que peticionou nos autos (ID108180873) tendo sido juntada resposta negativa quanto à possibilidade de acompanhamento jurídico da requerente nestes autos, conforme documento constante no ID110624705.

Juntados aos autos os relatórios com informações relativas às contas da candidata, disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina o art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório, passo a decidir.

A Emenda Constitucional nº107/2020 em seu artigo 1º § 1º, inciso VII estabeleceu até 15 de dezembro de 2020 para o encaminhamento à Justiça Eleitoral das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, conforme disposto no art. 29, inciso III da Lei das Eleições e artigo 7º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.624/2020.

Regularmente notificada, a candidata ficou-se inerte, não apresentando as contas, ainda que de forma extemporânea.

Desse modo, na forma do art. 30, IV, da Lei nº 9504/97 c/c art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO, com o conseqüente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo seus efeitos até a efetiva apresentação das contas conforme dispõe o art. 80, I da Resolução TSE nº23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), certifique-se o registro da inadimplência no cadastro eleitoral (Res. TSE nº23.607/2019, art. 84, p.u.) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, datado e assinado eletronicamente

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juiz Eleitoral

## EDITAIS

### EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO 54/2022

EDITAL Nº 54/2022
ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO, Juiz(Juíza) da 40ª Zona Eleitoral, TRÊS RIOS/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 59196 - TRÊS RIOS				
Local de Votação: 1228 - SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS				
Seção: 139		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	103872070388	VINICIUS PASSOS DE OLIVEIRA REIS	103872070388	VINICIUS PASSOS DE OLIVEIRA REIS
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 40ª Zona.				
Eu ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO Juiz(a) da 40ª Zona Eleitoral/RJ.				
Três Rios, 08 de novembro de 2022. ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO Juíza Eleitoral				

## 50ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

### EDITAL DE SUBSTITUIÇÕES DE MESÁRIOS E FUNÇÕES ESPECIAIS - PÓS ELEIÇÃO

EDITAL 045/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES, Juiz(Juíza) da 50ª Zona Eleitoral, CASIMIRO DE ABREU/RJ , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 58254 - CASIMIRO DE ABREU				
Local de Votação: 1503 - CIEP B 406 MUNICIPALIZADO LUDEVIS TEIXEIRA BASTOS				

Seção: 95	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	136220870388	GERSON DOS SANTOS SILVA	103462960310	DANIELE DE OLIVEIRA PAULO
Local de Votação: 1473 - COLÉGIO ESTADUAL BARRA DE SÃO JOÃO				
Seção: 20	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	091263480345	VIVIANE DE SIQUEIRA PARENTE GOMES	177895370337	GABRIEL DE PAULA OLIVEIRA
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	086900990345	MARCIO ALEXANDRE DA CRUZ GOMES	102029610302	JOCIANE CARUSO VIEIRA
Local de Trabalho: COLÉGIO ESTADUAL BARRA DE SÃO JOÃO, situado à PRAÇA DAS PRIMAVERAS SN CENTRO				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	102029610302	JOCIANE CARUSO VIEIRA	111879030353	LUCIANA DE OLIVEIRA GONÇALVES SANTOS
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL PEDRO LOPES MAGALHÃES, situado à RUA SÃO SEBASTIÃO				
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 50ª Zona.				
Eu RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES Juiz(a) da 50ª Zona Eleitoral/RJ.				
CASIMIRO DE ABREU, 8 de novembro de 2022				
Dr(a) RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES				
Juiz(Juíza) da 50ª Zona Eleitoral/RJ				

## 57ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-19.2020.6.19.0057

PROCESSO : 0600454-19.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OG ANTONIO MOREIRA TORRES VEREADOR

ADVOGADO : ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

REQUERENTE : OG ANTONIO MOREIRA TORRES

ADVOGADO : ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-19.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OG ANTONIO MOREIRA TORRES VEREADOR, OG ANTONIO MOREIRA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do ex-candidato OG ANTONIO MOREIRA TORRES, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ.

Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo.

Na sequência, parecer do MPE pela aprovação das contas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução n.º 23.624/2020, (Cf. Emenda Constitucional n.º 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), c/c art. 2º, § 1º, II da Resolução n.º 23.632/2020, e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica, foram realizadas as verificações constantes dos artigos 65º e seguintes da Resolução n.º 23.607/2019, com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Observa-se que o requerente cumpriu as formalidades legais, não havendo nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das suas contas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS as contas de campanha do ex-candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30º, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

ANDREA MAURO DA GAMA LOBO D'EÇA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral da 57ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-73.2020.6.19.0057**

: 0600528-73.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY

PROCESSO - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : GABRIELA TAMARA TOBAR BORGES (147661/SP)

ADVOGADO : ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIELA TAMARA TOBAR BORGES (147661/SP)

ADVOGADO : ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSELIE CALDAS DIAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

REQUERENTE : ROSELIE CALDAS DIAS

ADVOGADO : ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600528-73.2020.6.19.0057

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA PREFEITO, LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 ROSELIE CALDAS DIAS VICE-PREFEITO, ROSELIE CALDAS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020, GABRIELA TAMARA TOBAR BORGES - SP147661

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020, GABRIELA TAMARA TOBAR BORGES - SP147661

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE nº 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 4º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Conclusivo que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.

OBSERVAÇÕES:

A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

PARATY, 9 de novembro de 2022

WALTERLY RIBEIRO GOMES

Chefe de Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-75.2020.6.19.0057**

PROCESSO : 0600599-75.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-75.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha da ex-candidata ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ.

Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo.

Na sequência, parecer do MPE pela desaprovação das contas.

É o sucinto relatório.

#### DECIDO.

As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), c/c art. 2º, § 1º, II da Resolução nº 23.632/2020, e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica, foram realizadas as verificações constantes dos artigos 65º e seguintes da Resolução n.º 23.607/2019, com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Intimada para esclarecer as falhas apontadas no relatório preliminar (id 108586397) a ex-candidata ficou-se inerte.

De certo que foram abertas as contas "Fundo Partidário" e "Outros Recursos" com movimentação financeira que não guarda relação com as informações do extrato da prestação de contas final - id 82031989.

Emitido parecer ministerial, com o qual comungo, foi salientado que as irregularidades são graves e suficientes para ensejar a rejeição das contas por representarem vícios insanáveis que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97 no tocante à movimentação financeira da campanha e correspondente prestação de contas.

Ademais, os candidatos devem preencher a contento os sistemas eleitorais e prestar os esclarecimentos necessários à Justiça Eleitoral sempre que solicitados. Manter-se hígida e sem manifestação uma irregularidade que versa sobre movimentação financeira em desacordo com os extratos eletrônicos e desalinhada das informações registradas no sistema SPCE viola a lisura e transparência das contas e ataca a sua confiabilidade.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da ex-candidata em epígrafe. À luz do disposto no artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que sejam remetidos os autos à Promotoria Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda o cartório no lançamento do código ASE 230 - motivo 3 no cadastro da eleitora e registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Tudo cumprido, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

Andrea Mauro da Gama Lobo D' Eça de Oliveira

Juíza da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-18.2020.6.19.0057**

PROCESSO : 0600467-18.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

REQUERENTE : NILTON DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

ADVOGADO : ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-18.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE, NILTON DE SOUZA VIEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELIE CALDAS DIAS - RJ125020

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO VERDE - PV referente às eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ.

Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo.

Na sequência, parecer do MPE pela aprovação com ressalvas das contas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira e tramitou regularmente. As contas são tempestivas e foram instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As impropriedades trazidas no exame preliminar, embora não tenham sido plenamente afastadas, não possuem o condão de afetar a regularidade das contas. O atraso em 2 (dois) dias na abertura da conta obrigatória de campanha - em um contexto de pandemia de COVID 19 que sabidamente afetou e restringiu o atendimento nas agências bancárias, não possui força o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo passível de ressalvas.

Nesta mesma linha, parecer do Ministério Público Eleitoral.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do partido em epígrafe, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

Andrea Mauro da Gama Lobo D' Eça de Oliveira

Juíza da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-06.2020.6.19.0057**

PROCESSO : 0600526-06.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : OTAVIO MARCOS GAMA

ADVOGADO : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)

REQUERENTE : SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ

ADVOGADO : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-06.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ, OTAVIO MARCOS GAMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB referente às eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.

A prestação de contas encontra-se parcialmente instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ.

Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo.

Na sequência, parecer do MPE pela desaprovação das contas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A prestação de contas foi apresentada como sendo sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos eletrônicos e sem qualquer esclarecimento da agremiação partidária quando intimada a fazê-lo.

Conforme bem apontado no parecer ministerial, a divergência entre a alegada ausência de movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos é um vício não sanável que viola a transparência e a lisura das contas e dificulta o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

Analisando os extratos eletrônicos, nota-se que os recursos aportados estão identificados como pertencentes a ex-candidatos e são possivelmente decorrentes de sobras de campanha, especialmente pelas datas a que se referem. Por outro lado, a ausência de correspondência entre os valores das sobras quando confrontados os dados com os extratos eletrônicos fragiliza a confiabilidade das contas e afeta a sua regularidade.

Ademais, os partidos políticos possuem o dever de preencher a contento os sistemas eleitorais, não havendo que se falar em suposto equívoco de registro da conta anual no sistema SPCE, que trata das contas eleitorais.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do partido em epígrafe. Deixo de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional por estarem identificados os recursos e por não se tratarem de fontes vedadas.

À luz do disposto no artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que sejam remetidos os autos à Promotoria Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda o cartório no lançamento do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Tudo cumprido, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

Juarez Fernandes Cardoso

Juiz Eleitoral da 057ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-90.2020.6.19.0057**

**PROCESSO** : 0600598-90.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

**RELATOR** : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)

REQUERENTE : SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600598-90.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA VEREADOR, SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha da ex-candidata SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ. Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo.

Na sequência, Parecer do MPE pela aprovação das contas com ressalvas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624 /2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), c/c art. 2º, § 1º, II da Resolução nº 23.632/2020, e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica, foram realizadas as verificações constantes dos artigos 65º e seguintes da Resolução n.º 23.607/2019, com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Observa-se que de um modo geral, conforme bem apontado pelo *Parquet*, foram atendidas as exigências essenciais das normas impostas pelas Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A despeito da ausência dos documentos que deixaram de ser entregues por meio da mídia, verifica-se que a análise das contas não foi prejudicada, sendo sanada, de ofício, a ausência dos extratos bancários que, por sua vez, demonstraram não haver irregularidades nem na entrada nem na saída financeira, sendo, portanto, uma impropriedade passível de ressalvas por não possuir o condão de macular a regularidade das contas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da ex-candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30º, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74º, II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

Andrea Mauro da Gama Lobo D' Eça de Oliveira  
Juíza da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-45.2020.6.19.0057**

PROCESSO : 0600601-45.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDSON MARTINS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-45.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON MARTINS FERREIRA VEREADOR, EDSON MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato EDSON MARTINS FERREIRA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ. Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo.

Na sequência, Parecer do MPE pela aprovação das contas com ressalvas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624 /2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), c/c art. 2º, § 1º, II da Resolução nº 23.632/2020, e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica, foram realizadas as verificações constantes dos artigos 65º e seguintes da Resolução n.º 23.607/2019, com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Observa-se que de um modo geral, conforme bem apontado pelo *Parquet*, foram atendidas as exigências essenciais das normas impostas pelas Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A despeito da ausência dos documentos que deixaram de ser entregues por meio da mídia, verificou-se que a análise das contas não foi prejudicada, sendo sanada, de ofício, a ausência dos extratos bancários que, por sua vez, demonstraram não haver irregularidades nem na entrada nem na

saída financeira, sendo, portanto, uma impropriedade passível de ressalvas por não possuir o condão de macular a regularidade das contas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30º, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74º, II, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

Andrea Mauro da Gama Lobo D' Eça de Oliveira

Juíza da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000082-56.2019.6.19.0057**

PROCESSO : 0000082-56.2019.6.19.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(PARATY - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ  
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)  
PROCESSO Nº 0000082-56.2019.6.19.0057

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, VALDECIR MACHADO RAMIRO, RONALDO FREIRE CARPINELLI

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211

Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Juarez Fernandes Cardoso, ficam INTIMADAS as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem o interesse na realização de audiência por este juízo via Teams, com a expedição de carta precatória apenas para intimar as testemunhas para o comparecimento virtual na solenidade.

PARATY, 9 de novembro de 2022

WALTERLY RIBEIRO GOMES

Chefe de Cartório da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-60.2020.6.19.0057**

PROCESSO : 0600600-60.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUSTAVO GAMA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)

REQUERENTE : GUSTAVO GAMA PINTO

ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-60.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO GAMA PINTO VEREADOR, GUSTAVO GAMA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato GUSTAVO GAMA PINTO, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ.

Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo.

Na sequência, Parecer do MPE pela aprovação das contas com ressalvas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

As contas foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020, (Cf. Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII), c/c art. 2º, § 1º, II da Resolução nº 23.632/2020, e instruídas com a documentação exigida pelo art. 53º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Na análise técnica, foram realizadas as verificações constantes dos artigos 65º e seguintes da Resolução n.º 23.607/2019, com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Observa-se que de um modo geral, conforme bem apontado pelo *Parquet*, foram atendidas as exigências essenciais das normas impostas pelas Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A despeito da ausência dos documentos que deixaram de ser entregues por meio da mídia, verifica-se que a análise das contas não foi prejudicada, sendo sanada, de ofício, a ausência dos extratos. Consultando os extratos eletrônicos, verifica-se que não há verossimilhança entre o extrato da prestação de contas final, id 82031289, e os extratos juntados pela analista de contas, em especial pela entrada financeira de outras duas receitas identificadas no montante de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos). Todavia, a inexpressividade do valor não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo passível de ressalvas.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30º, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74º, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

Andrea Mauro da Gama Lobo D' Eça de Oliveira

Juíza da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-36.2020.6.19.0057**

PROCESSO : 0600524-36.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CELSO LUIZ FERNANDES MORAIS

ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)

REQUERENTE : ERICO PORTO DA SILVA

ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-36.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, ERICO PORTO DA SILVA, CELSO LUIZ FERNANDES MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ37328

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente às eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ.

Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo.

Na sequência, parecer do MPE pela aprovação com ressalvas das contas.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira e tramitou regularmente.

As contas são tempestivas e foram instruídas com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A impropriedade do atraso em 10 (dez) dias para a abertura da conta obrigatória de campanha em um contexto de pandemia de COVID 19, que afetou e restringiu o atendimento nas agências bancárias, quando contraposta a uma prestação sem movimentação financeira, não possui o condão de afetar a regularidade das contas, sendo passível de ressalvas.

Nesta mesma linha, parecer do Ministério Público Eleitoral.

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do partido em epígrafe, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

Andrea Mauro da Gama Lobo D' Eça de Oliveira

Juíza da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-44.2020.6.19.0057**

PROCESSO : 0600517-44.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

**RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADAM CALISTO DE MORAES

ADVOGADO : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)

REQUERENTE : DAVID DINIZ MOREIRA

ADVOGADO : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DIRETORIO PARATY/RJ

ADVOGADO : VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ)

## JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-44.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DIRETORIO PARATY/RJ, DAVID DINIZ MOREIRA, ADAM CALISTO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO - RJ168655

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS referente às eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty /RJ.

A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ.

Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo.

Na sequência, parecer do MPE pela desaprovação das contas.

É o sucinto relatório.

## DECIDO.

A prestação de contas foi apresentada como sendo sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos eletrônicos e sem qualquer esclarecimento da agremiação partidária quando intimada a fazê-lo.

Conforme bem apontado no parecer ministerial, a divergência entre a alegada ausência de movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos é um vício não sanável que viola a transparência e a lisura das contas e dificulta o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

Analisando os extratos eletrônicos, nota-se que os recursos aportados estão identificados e são possivelmente decorrentes de sobras de campanha, especialmente pelas datas a que se referem. Por outro lado, a ausência de correspondência entre os valores das sobras quando confrontados os dados com os extratos eletrônicos fragiliza a confiabilidade das contas e afeta a sua regularidade.

Ademais, os partidos políticos possuem o dever de preencher a contento os sistemas eleitorais, não havendo que se falar em suposto equívoco de registro da conta anual no sistema SPCE, que trata das contas eleitorais.

Pelo exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do partido em epígrafe. Deixo de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional por estarem identificados os recursos e por não se tratarem de fontes vedadas.

À luz do disposto no artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que sejam remetidos os autos à Promotoria Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda o cartório no lançamento do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Tudo cumprido, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

Andrea Mauro da Gama Lobo D' Eça de Oliveira

Juíza da 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY

## **59ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIAS**

#### **AUTOINSPEÇÃO PERIÓDICA ANUAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL

Rua Francisco Coelho Pereira, n.º 456, Itinga, São Pedro da Aldeia/RJ

PORTARIA Nº 4/2022

A Doutora CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA, Juíza da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021 (autoinspeção periódica anual);

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 59ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada no Rua Francisco Coelho Pereira, n.º 456, Itinga, São Pedro da Aldeia/RJ, no dia 22/11/2022, das 13 às 17 horas.

Art.2º . Designar a Sra. MÔNICA DOS SANTOS BISPO, Técnico Judiciário, matrícula 09604078, para secretariar todos os atos.

Art.3ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon059@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.4º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

São Pedro da Aldeia, 8 de novembro de 2022.

CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA

Juíza Eleitoral

## **62ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600066-33.2022.6.19.0062**

PROCESSO : 0600066-33.2022.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SAQUAREMA - RJ)

**RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCIA RAMOS

REQUERENTE : NEUZA MARIA ALVES VIGNOLI

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

EDITAL N.º 52/2022

O Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral, Dr. Andrew Francis dos Santos Maciel, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o(s) seguinte(s) partido(s) político(s) apresentou/apresentaram as suas contas de campanha finais, referentes às eleições de 2022, para que, nos termos do artigo 65 da Resolução TSE de n.º 23.607 /2019, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

N.º do Processo - PJe	CNPJ	Partido	N.º	Unidade Eleitoral
0600066-33.2022.6.19.0062	15.735.013/0001-86	Partido Democrático Trabalhista - PDT	12	Saquarema - RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente edital e publicá-lo no DJe.

Dado e passado neste município de Saquarema, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Cristina Marques Barbosa, Técnica Judiciária, digitei e assinei o presente, de acordo com delegação contida no art. 2º da Portaria n.º 03/2020 deste Juízo Eleitoral.

CRISTINA MARQUES BARBOSA

Matrícula n.º 00706309

## EDITAIS

### AUTOINSPEÇÃO 2022

EDITAL Nº 51/2022

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia dezoito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 11 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 62ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Avenida Saquarema, 883 - Porto Novo, nesta Cidade, a autoinspeção periódica de 2022, deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE INSP 0600102-75.2022.6.19.0062, o Sr. Rinaldo da Costa Lima, Técnico Judiciário, Matrícula 00706333.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail [zon062@tre-rj.jus.br](mailto:zon062@tre-rj.jus.br) ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Andrew Francis dos Santos Maciel, Juiz da 62ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

Saquarema, data da assinatura digital

ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL

Juiz Eleitoral

## PORTARIAS

### AUTOINSPEÇÃO 2022

PORTARIA Nº 04/2022

O Doutor Andrew Francis dos Santos Maciel, Juiz da 62ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021,

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 62ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Aveida Saquarema, no dia 18/11/2022, a partir da 11h.

Art.2º . Designar o Sr Rinaldo da Costa Lima, Chefe de Cartório, matrícula 00706333, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon062@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação

Saquarema, data da assinatura digital

ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL

Juiz Eleitoral

## 71ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-75.2022.6.19.0071

PROCESSO : 0600042-75.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD

ADVOGADO : QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)

REQUERENTE : JESSICA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ

REQUERENTE : NELSON GODA FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-75.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD, JESSICA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ, NELSON GODA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini  
Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-97.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600047-97.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : MIGUEL ANDRADE VITORIANO

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL EM NITEROI

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO NEVES BARRETO

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-97.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA  
ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL EM NITEROI, MARCELO DA SILVA MARTINS, RODRIGO NEVES BARRETO,  
MIGUEL ANDRADE VITORIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-97.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600047-97.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : MIGUEL ANDRADE VITORIANO  
ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL EM NITEROI  
ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)  
REQUERENTE : RODRIGO NEVES BARRETO  
ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-97.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI, MARCELO DA SILVA MARTINS, RODRIGO NEVES BARRETO, MIGUEL ANDRADE VITORIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

#### DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-45.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600044-45.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREA ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : FERNANDO RANGEL SEGALOTE ALVES

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - NITEROI - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : JOSE DE MENDONÇA CLARK NETO

REQUERENTE : LUIZ EDUARDO CARDOSO DE ORNELLAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-45.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NITEROI - RJ - MUNICIPAL, JOSE DE MENDONÇA CLARK NETO, LUIZ EDUARDO CARDOSO DE ORNELLAS, ANDREA ROCHA DE CARVALHO, FERNANDO RANGEL SEGALOTE ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-45.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600044-45.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDREA ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : FERNANDO RANGEL SEGALOTE ALVES

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - NITEROI - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : JOSE DE MENDONCA CLARK NETO

REQUERENTE : LUIZ EDUARDO CARDOSO DE ORNELLAS

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-45.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NITEROI - RJ - MUNICIPAL, JOSE DE MENDONCA CLARK NETO, LUIZ EDUARDO CARDOSO DE ORNELLAS, ANDREA ROCHA DE CARVALHO, FERNANDO RANGEL SEGALOTE ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A

DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-15.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600046-15.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA (107912/RJ)

REQUERENTE : LARISSA MACHADO ALVES

REQUERENTE : OBADIAS COELHO DE MATTOS

REQUERENTE : RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-15.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, LARISSA MACHADO ALVES, OBADIAS COELHO DE MATTOS, RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA - RJ107912

**DESPACHO**

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-81.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600061-81.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIO DALMASSO COUTINHO

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

REQUERENTE : GUSTAVO MORAIS BRASIL

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO DO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-81.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO DO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ, FABIO DALMASSO COUTINHO, GUSTAVO MORAIS BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

**DESPACHO**

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-30.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600045-30.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : ERICO BRIZOLA ROTTA (184605/RJ)  
REQUERENTE : CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA  
REQUERENTE : DANIEL VIEIRA NUNES  
REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-30.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA, THIAGO DE SOUZA MELO, DANIEL VIEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO BRIZOLA ROTTA - RJ184605

DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-69.2021.6.19.0071**

PROCESSO : 0600077-69.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (201547/RJ)

REQUERENTE : GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

REQUERENTE : NOEL DE CARVALHO NETO

REQUERENTE : OTAVIO SANTOS SILVA LEITE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

REQUERENTE : ROSANGELA ARAUJO DA SILVA

REQUERENTE : SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO

REQUERENTE : SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-69.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO, ROSANGELA ARAUJO DA SILVA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL, OTAVIO SANTOS SILVA LEITE, NOEL DE CARVALHO NETO, SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES, GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA - RJ201547

**DESPACHO**

Intime-se a agremiação partidária, na pessoa de seus advogados para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), decorrente de recebimento de recursos de fonte vedada, acrescida da multa de 10%, perfazendo um valor total de R\$ 13.530,00 (treze mil e quinhentos e trinta reais), que foram determinados na decisão judicial, na forma do art. 59, I, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Quedando-se inerte, encaminhe os autos à AGU para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz da 71ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-90.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600041-90.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : UNIDADE POPULAR - NITEROI - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ)

REQUERENTE : JULIANA ALVES ALEXANDRE

REQUERENTE : PAULA GUEDES MARTINS FERREIRA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-90.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: UNIDADE POPULAR - NITEROI - RJ - MUNICIPAL, PAULA GUEDES MARTINS FERREIRA, JULIANA ALVES ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY - RJ104627

**DESPACHO**

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-83.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600035-83.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : RENAN DOS SANTOS GOMES (209634/RJ)

REQUERENTE : DIOGO CAIRO MENDES

REQUERENTE : LEONARDO SOARES GIORDANO

REQUERENTE : NATALIA CINDRA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-83.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, DIOGO CAIRO MENDES, LEONARDO SOARES GIORDANO, NATALIA CINDRA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DOS SANTOS GOMES - RJ209634

DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-24.2021.6.19.0071**

PROCESSO : 0600080-24.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIO DALMASSO COUTINHO

REQUERENTE : GUSTAVO MORAIS BRASIL

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO DO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-24.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO DO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ, FABIO DALMASSO COUTINHO, GUSTAVO MORAIS BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória do Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, referente ao exercício de 2020.

A agremiação partidária apresentou, extemporaneamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi devidamente publicado o edital na forma do art. 31, § 2º da supramencionada norma, com o decurso do prazo legal sem impugnações.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo, com a recomendação pela aprovação das contas com ressalvas.

A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Em que pese não haver observância do órgão partidário para a entrega de sua prestação de contas anual dentro do prazo legalmente estabelecido no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, observa-se que foram apresentados os documentos elencados na referida Resolução que forneceram elementos suficientes que permitiram à análise técnica do Cartório Eleitoral a possibilidade de aferir a regularidade das contas apresentadas.

Por oportuno, conforme foi verificado no parecer conclusivo, não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nem menção quanto a existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no artigo 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.

Após, archive-se.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE CHINI

Juiz Eleitoral da 71ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-38.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600038-38.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BERNARDO RIBEIRO BARROS

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL

ADVOGADO : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-38.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE, BERNARDO RIBEIRO BARROS, PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

#### DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-60.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600043-60.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS

REQUERENTE : RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-60.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS, RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN RODRIGUES DUTRA - RJ228857

#### DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-68.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600036-68.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPALDE NITEROI/RJ

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (233911/RJ)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

REQUERENTE : CLAITON COFFY

REQUERENTE : DANIELLE BORNIA DE CASTRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-68.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI/RJ, CLAITON COFFY, DANIELLE BORNIA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RJ233911, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281

#### DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-08.2022.6.19.0071**

PROCESSO : 0600040-08.2022.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

**RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ

ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

REQUERENTE : FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES

REQUERENTE : JOSE MAURO CHAFIC HADDAD

REQUERENTE : LUIZ FERNANDO AMORIM ABELHA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-08.2022.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ, FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES, JOSE MAURO CHAFIC HADDAD, LUIZ FERNANDO AMORIM ABELHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623

#### DESPACHO

Tendo em vista o término das Eleições Gerais e a divulgação da planilha de transferência de distribuição de recursos do fundo partidário aos órgãos partidários municipais, prossiga-se com a análise das contas para apuração de valor aplicado e verificação de origem de recursos recebidos - art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Niterói, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Chini

Juiz Eleitoral - 71ª ZE/RJ

## **92ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600924-42.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0600924-42.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARARUAMA - RJ)

**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600924-42.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA, RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Republicano Brasileiro, órgão municipal de Araruama, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo partido, constatada a ausência de movimentação financeira.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 77.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 79.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que não houve infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 que comprometam a regularidade das contas apresentadas.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, EM ARARUAMA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Araruama, 05/09/2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600946-03.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0600946-03.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARARUAMA - RJ)

**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : FABRICIO DE MENDONCA CARMO

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : PRISCILA PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600946-03.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, FABRICIO DE MENDONCA CARMO, PRISCILA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Social Liberal, órgão municipal de Araruama, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo partido, constatada a ausência de movimentação financeira.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 75.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 77.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que não houve infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 que comprometam a regularidade das contas apresentadas.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, EM ARARUAMA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Araruama, 05/09/2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601019-72.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0601019-72.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARARUAMA - RJ)

**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADILSON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)

REQUERENTE : OSVALDO NORBERTO GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE

ADVOGADO : Diogenes Alves Ramos (159341/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601019-72.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE, ADILSON PEREIRA DE SOUSA, OSVALDO NORBERTO GONÇALVES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ALVES RAMOS - RJ159341

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Verde, órgão municipal de Araruama, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo partido, constatada a ausência de movimentação financeira.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 62.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 64.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que não houve infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 que comprometam a regularidade das contas apresentadas.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE, EM ARARUAMA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Araruama, 05/09/2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-20.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0600725-20.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARARUAMA - RJ)

**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : AGOSTINO MAZZEI

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE : CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE : PAULO MAURICIO MAZZEI

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

### JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-20.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL, AGOSTINO MAZZEI, PAULO MAURICIO MAZZEI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido CIDADANIA, órgão municipal de Araruama, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo partido, constatada a ausência de movimentação financeira.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 67.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 69.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que não houve infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 que comprometam a regularidade das contas apresentadas.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO CIDADANIA, EM ARARUAMA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Araruama, 05/09/2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-31.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0600776-31.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARARUAMA - RJ)

**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANA PAULA RAMOS LOUREIRO

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

REQUERENTE : VANDERLEI PEROCA

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-31.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, VANDERLEI PEROCA, ANA PAULA RAMOS LOUREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, órgão municipal de Araruama, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo partido, constatada a ausência de movimentação financeira.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 68.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 70.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que não houve infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 que comprometam a regularidade das contas apresentadas.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, EM ARARUAMA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Araruama, 05/09/2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-70.2020.6.19.0092**

PROCESSO : 0600754-70.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARARUAMA - RJ)

**RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCIO JOSE SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE : ROBSON DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-70.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, ROBSON DE ALMEIDA FERREIRA, MARCIO JOSE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC, órgão municipal de Araruama, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

Documentos apresentados pelo partido, constatada a ausência de movimentação financeira.

Parecer Técnico conclusivo às fls. 75.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls. 78.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme parecer conclusivo, restaram-se caracterizadas meras inconsistências na apresentação, incapazes de provocar prejuízo à análise técnica ou comprometer a regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, ratificando in totum o parecer cartorário.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que não houve infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019 que comprometam a regularidade das contas apresentadas.

Dessa forma, acolho o parecer técnico cartorário e manifestação do Ministério Público eleitoral para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, EM ARARUAMA, em relação às eleições municipais de 2020, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda o cartório às anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Araruama, 05/09/2022.

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Juiz Eleitoral

## 111ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600090-11.2022.6.19.0111

PROCESSO : 0600090-11.2022.6.19.0111 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (VALENÇA - RJ)

**RELATOR** : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : CLEBIO LOPES PEREIRA

NOTICIADO : FABIO ALVES RAMOS

NOTICIADO : JUVENAL VITOR PINTO DE CARVALHO

NOTICIADO : MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA

NOTICIANTE : JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

## JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600090-11.2022.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

NOTICIANTE: JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

NOTICIADO: JUVENAL VITOR PINTO DE CARVALHO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA, FABIO ALVES RAMOS, CLEBIO LOPES PEREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral autuada em face dos Candidatos a Deputado Estadual Fabio Ramos e Marcio Canella e dos Candidatos a Deputado Federal Clébio Lopes Jacaré e Juvenal Vitor, após Relatório de Fiscalização desta Zona Eleitoral.

No referido relatório há descrição de derrame de santinhos dos denunciados, no primeiro turno, dia 02/10/2022, nos Bairros Osório, Ponte Funda e Parque da Água Fria, em Valença.

Acompanham o relatório, fotos e vídeos acostados aos autos.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo arquivamento, com base na redação do Artigo 17-A, introduzido na Resolução TSE 23.608/2019 em 14/12/2021, pela Resolução TSE 23.672/2021, cujo texto segue:

"Art. 17-A. As representações consubstanciadas por derramamento de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito. [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)".

Isso posto, como a Manifestação ocorreu após aquele prazo, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral como razão de decidir e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Ciência ao MPE. Após, archive-se.

Valença-RJ

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600054-66.2022.6.19.0111**

PROCESSO : 0600054-66.2022.6.19.0111 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (VALENÇA - RJ)

**RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ**

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA : AMAURI JOSE BATISTA DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600054-66.2022.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: AMAURI JOSE BATISTA DA SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral em face do Candidato a Deputado Estadual Amauri José Batista da Silva, recebida através do aplicativo PARDAL.

Na denúncia consta foto de adesivo de campanha colado na porta do Clube dos Democráticos, em Valença.

A equipe de Fiscalização compareceu ao local e constatou que já não havia propaganda irregular no referido imóvel.

Após vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo arquivamento ante a inexistência de infração eleitoral.

Isso posto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral como razão de decidir e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se.

Ciência ao MPE. Após, archive-se.

Valença-RJ

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

## 112ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600751-55.2020.6.19.0112

PROCESSO : 0600751-55.2020.6.19.0112 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (LAJE DO MURIAÉ - RJ)

**RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

#### JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600751-55.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

EDITAL Nº 63/2022

A Excelentíssima Sra. Dra. ERICA BUENO SALGADO, MM. Juíza Titular da 112ª Zona Eleitoral /RJ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe os artigos 200, inciso IV, e 204, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2020.

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, a alteração da relação de candidatos eleitos e suplentes ao cargo de VEREADOR, consoante a realização do reprocessamento da totalização do pleito proporcional das Eleições Municipais de 2020, em cumprimento à deliberação do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, na sessão plenária de 24/08/2022, apreciou os Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral n.º 0600785-30.2020.6.19.0112 e manteve integralmente a sentença proferida por este Juízo Eleitoral.

Cargo Vereador: A Excelentíssima Senhora Dra. ERICA BUENO SALGADO, MM. Juíza Titular da 112ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe os artigos 200, inciso IV, e 204, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2020.

20345 / MARCO ANTONIO DA SILVA / Partido Social Cristão

Suplente de Vereador / Partidos:

20 / PARTIDO SOCIAL CRISTÃO:

20111 / CARLOS ALEX AURÉLIO DA SILVA - 1º

FAZ SABER, também, aos interessados que não haverá sessão pública para a expedição solene dos referidos diplomas

FAZ SABER, por fim, que a entrega dos diplomas dos mencionados candidatos será realizada no próprio Cartório Eleitoral, situado na Av. Dep. Luiz Fernando Linhares, 1020, - 3º andar, Fórum, Boa Vista, Miracema/RJ, às 14 horas do dia 10 de novembro próximo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como a expedição de e-mail ao Poder Legislativo Municipal comunicando a entrega dos novos diplomas. Dado e passado nesta cidade, ao nono dia do mês de novembro do ano de 2022. Eu, Rafael Assad Kahn, Analista Judiciário, Mat. 01715019, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 01/2021 do Juízo Eleitoral.

RAFAEL ASSAD KAHN

ANALISTA JUDICIÁRIO

MAT 01715019

## 119ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000029-25.2015.6.19.0119

PROCESSO : 000029-25.2015.6.19.0119 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ROBERTO KUPPE MORAES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000029-25.2015.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ROBERTO KUPPE MORAES DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de Denúncia oferecida em face de Roberto Kuppe Moraes da Silva pela prática do crime eleitoral de injúria para fins de propaganda eleitoral com causa de aumento por uso de meio que facilite a divulgação da ofensa, nos termos do disposto no art. 326 c/c art. 327, III, ambos do

Código Eleitoral, em desfavor de Hércules Rocha de Goés (índex. 91917303 - fls. 02/05), sendo a referida peça exordial recebida pelo MM. Juízo Eleitoral na data de 11 de setembro de 2015 (índex. 91917304 - fls. 42/43).

Diante do decurso do prazo fixado no edital de citação do réu sem o seu comparecimento ou a constituição de advogado, o MM. Juiz Eleitoral determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal c/c Súmula 415 STJ, a contar a partir de 14 de dezembro de 2017 (índex. 91917349 - fls. 48/49), até a data de 14 de dezembro de 2020, haja vista se tratar de crime com prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Transcorrido o prazo de suspensão do curso do processo, consta nos autos despacho do MM. Juiz Eleitoral certificando a sua ocorrência (índex. 91917350 - fl. 08), havendo requerimento do Promotor Eleitoral pelo prosseguimento do feito, com a abertura de vista ao curador especial para apresentação da defesa prévia (índex. 91917350 - fl. 10).

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União entendeu não haver possibilidade de apresentação de defesa prévia sem a citação do querelado e pugnou pela suspensão dos autos (índex. 92452752), tendo posteriormente o Parquet se manifestado pela manutenção da suspensão do processo e da retomada do curso do prazo prescricional (índex. 93140824), o que foi deferido pelo MM. Juízo Eleitoral (índex. 95615359).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção do processo em razão da verificação da prescrição.

Com efeito, considerando que o prazo prescricional fluíu na data de 11 de setembro de 2015 até a data de 14 de dezembro de 2017, período no qual se passaram aproximadamente 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, sendo suspenso até a data de 14 de dezembro de 2020, a partir do qual se passaram cerca de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, verifica-se o transcurso de prazo prescricional superior ao prazo de 03 (três) anos previsto no art. 109, VI, do Código Penal, operando-se, portanto, a extinção de punibilidade disposta no art. 107, IV, do Código Penal.

ISTO POSTO, EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da extinção da punibilidade operada pela prescrição da pretensão punitiva.

PI

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600092-88.2021.6.19.0119**

PROCESSO : 0600092-88.2021.6.19.0119 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : PATRICK ANTONIO DE LIMA SA

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600092-88.2021.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: PATRICK ANTONIO DE LIMA SA

SENTENÇA

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de PATRICK ANTONIO DE LIMA SA, por ter realizado, na eleição de 2020, doação financeira ao candidato CARLOS LUIZ SILVA DE SÁ, o que teria ultrapassado o limite fixado no §1º do artigo 23 da Lei n.º 9.504/97. A inicial foi instruída com os documentos de ID 98756410.

Decisão determinando a citação do representado antes da decisão acerca da quebra de sigilo fiscal (ID 99301082).

Decisão de quebra de sigilo fiscal (ID 109200554), diante da não localização do réu.

Juntada do documento da Receita Federal (ID 110003249).

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral (ID 110285413), pela improcedência do presente pedido.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

No mérito, é sabido que o escopo da Lei 9.504/97, especificamente no seu artigo 23, é o de coibir abusos e fraudes nas eleições, vedando-se doações exorbitantes e o desequilíbrio do pleito. Para tanto, tal diploma legal estabelece que as doações e contribuições ficam limitadas a 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição.

Da análise dos autos em questão, constata-se que o representado, nas eleições de 2020, realizou uma doação em espécie, no valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais), em favor do candidato CARLOS LUIZ SILVA DE SÁ.

Por outro lado, o representado não informou valores de rendimentos à Receita Federal no exercício de 2020, ano-calendário 2019, conforme se verifica do documento juntado extraído do Sistema INFOJUD (ID 110003249).

Sendo assim, o representado enquadrava-se no conceito de isento, motivo pelo qual o percentual de doação deverá ser calculado com base no limite de rendimentos estipulados para isenção, conforme consignado no artigo 27, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Desse modo, tendo em vista que, no ano de 2020, considerava-se isento o contribuinte que auferiu rendimentos tributáveis abaixo de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), durante todo o ano-calendário de 2019, é certo que o representado poderia ter doado até o valor de R\$ 2.855,97 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Assim, a doação no valor de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) encontra-se dentro dos parâmetros legais, conforme ressaltado nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral (ID 110285413).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente representação.

P. R. Intime-se, via DJe. Dê-se ciência ao MPE.

Não sendo apresentados recursos, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações pertinentes.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2022.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

JUÍZA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL 40/2022 - SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS(AS) DE MESA RECEPTORA DE VOTOS - DIA DO PLEITO

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, Juiz(Juíza) da 119ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1481 - ABM 1 - ASSOCIAÇÃO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS BOSQUE MARAPENDI

Seção: 393	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	120962450345	CAMILA MEIRA VIEIRA DE SOUZA	167086690337	REGINA BONTORIM GOMES
Seção: 399	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	167087600361	GABRIEL COELHO DE CASTILHO	172899060302	ANDRESSA DE SOUSA COSTA
Seção: 411	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175357030302	GABRIELA SANTOS CELA WERDINE MACHADO	181022500388	BERNARDO DE OLIVEIRA AGUIAR VAZ

Local de Votação: 1490 - ABM 2 - ASSOCIAÇÃO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS BOSQUE MARAPENDI

Seção: 394	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	119120350264	ADEMIR FRAGA DE ANDRADE	172904700361	JULIA VON HELD DE MELO
Seção: 407	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	016656462267	NIVIA MENEZES DE OLIVEIRA TELES	181034220302	CAIQUE BISPO DA SILVA

Local de Votação: 1449 - CEL INTERCULTURAL SCHOOL (ANTIGO RIVIERA COUNTRY CLUB)

Seção: 204	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	181013190337	FELIPE MAGLIONI ROCCO	127060710353	THANY FERREIRA FERNANDO

Seção: 206	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175371600310	MARCOS JOSÉ GOMES CAMPEAN FILHO	178772010310	ISADORA GONÇALVES DE MENDONÇA
Seção: 209	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	175355450329	LUCAS GONÇALVES MOREIRA	178755200361	LUIZA LEITE SIQUEIRA CAMPOS DE BARROS
Seção: 215	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	020546630370	CLAUDIA MARCONDES RODRIGUES	084479830230	ANA LÚCIA MONTEIRO RAMALHO POLTRONIERI MARTINS
Seção: 218	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	167077030310	EDUARDO BARBOSA CAVALCANTE GODINHO	175347100370	MARIANA SILVA GOMES
Local de Votação: 1503 - CENTRO EDUCACIONAL MUZEMA				
Seção: 396	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	161328070353	THAMIRES DOMINGOS NASCIMENTO	175372750361	GABRIELE LIMA DO NASCIMENTO
Seção: 401	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	178755690396	MARIA EDUARDA LOPES MOREIRA	178763880388	EDUARDA SILVA TENORIO DOS SANTOS
Seção: 406	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	172914110361	JENNIFER SOARES DE SOUSA GOMES	070571121104	DANIELMA PAIVA SILVA
Local de Votação: 1546 - CENTRO EDUCACIONAL RIO - CER				

Seção: 291	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	024506910353	ANA MARIA DOS SANTOS ALVES	178781030370	LUCAS LANG ALMEIDA LIMA
Seção: 292	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	162827790329	ISABELA COSTA MARCONDES	175363690329	THIAGO DE ALVARENGA PAES BALACIANO
Seção: 397	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	086624510329	MARCELO RICARDO SANTOS DA SILVA	181023580302	BÁRBARA VIANNA LINS

## Local de Votação: 1163 - COLÉGIO ANGLO AMERICANO

Seção: 84	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	170616520353	RAFAEL MARQUES CARDOZO	183269300361	LARISSA DE SOUZA CRUZ
1º SECRETÁRIO - MRV	181016940302	CAROLINA MIRANDA HIRSCHBERG VARGAS	175372830370	AMANDA DE FREITAS MACHADO
Seção: 85	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	123034120345	NATHALIA GROSSIO DE OLIVEIRA	175358680302	CAROLINA ANTERO SIMAS DE OLIVEIRA
Seção: 221	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178771510310	SOFIA LAUDARES FARIA	178764170353	JOAKIM CHRISTIAN SYRIO NYBLOM

## Local de Votação: 1597 - COLEGIO BAHIENSE

Seção: 348	Substituído		Substituto	
------------	-------------	--	------------	--

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	085554910302	PRISCILA BARBOSA DEIRO DE LIMA	175371450388	THIAGO AUGUSTO FERNANDES SANTOS RAPOSO VIANA
Seção: 352	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	013634740370	LILIANE SILVA DE ARAUJO	154817110329	RAFAELLA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
Local de Votação: 1589 - COLÉGIO FUTURO VIP				
Seção: 335	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178764180337	PAULA HEREDIA BORGES	181011000302	MAYSA VASQUES AMORIM DO NASCIMENTO
Seção: 338	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	108985380353	IVO DAVID JUNIOR	181027670345	LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA
Seção: 340	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	095051360388	EDNA PATRICIO LEONCIO	172906300302	GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
Local de Votação: 1635 - COLÉGIO INTELLECTUS				
Seção: 323	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	181033770310	RENAN ANDRADE DA CRUZ	175347040329	BARBARA DAHMER GUIMENES
Local de Votação: 1570 - COLÉGIO PONTO DE ENSINO				
Seção: 313	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	155355050388	YASMIM PONTES DE CARVALHO DA SILVA	181014510337	JOÃO AUGUSTO MATOS DE BARROS

Local de Votação: 1520 - COLEGIO PRIMUS				
Seção: 258	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175371020345	BEATRIZ FIGUEIREDO ALVES	178779480329	PEDRO AUGUSTO CARDOSO BERQUO
Local de Votação: 1457 - COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA				
Seção: 395	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178775360337	PEDRO HENRIQUE CASTRO DE ARAUJO	172898200302	CLARA REGÜFFE MACHADO
Local de Votação: 1058 - CONDOMÍNIO ATLÂNTICO SUL				
Seção: 21	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178763810302	JOÃO FELIPE CARVALHAL ZEITUNE	178766540329	YASMIN FERREIRA OLIVEIRA NASCIMENTO
Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL ALMEIDA GARRET				
Seção: 10	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	161220890345	VITÓRIA ROGERS GAUDIE LEY	010899220370	PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Seção: 73	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175350210337	ANA RIPPER NOGUEIRA	178757100310	RAFAEL ALVES PIMENTA DE SOUZA
Local de Votação: 1279 - ESCOLA MUNICIPAL DOM PEDRO I				
Seção: 127	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	117139750507	JARIOMAR FERREIRA CONCEICAO JUNIOR	183268330345	GABRIEL DAVID LOUREIRO
Seção: 239	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	167078940310	JOÃO LUCAS DE FREITAS PASCHOALIM DE MELLO	181011460388	ARTHUR SALGADO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	170616670337	VICTOR RENDON LIZARRALDE	181028600337	ALLEGRA ROCHA DA COSTA E ROSSINI
Local de Votação: 1619 - ESCOLA MUNICIPAL EDGARD WERNECK				
Seção: 380	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	167080960329	LORENA MARTINS RODRIGUES	162833540370	MARIA EDUARDA DOS SANTOS MIRANDA
Seção: 384	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175370380396	YAGO PEREIRA DE ANDRADE BORGES	162833420337	EMANOELLE BARBOSA DE SOUZA
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL GOLDA MEIR				
Seção: 41	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175355270345	ANTONIO FERREIRA DE CASTRO BARBOSA	164064250370	IGOR PEREIRA DUTRA
Seção: 43	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175368310370	DANIEL LAURINDO DOS SANTOS	172899680302	ANA MEL DE MELO ALVES
Seção: 45	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	172904690329	ZAYRA BRAVO CALIXTO	172910530361	EDUARDO CRESPO COUTINHO CORREIA
Seção: 48	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	172910530361	EDUARDO CRESPO COUTINHO CORREIA	178758000302	CAIO SERGIO NASCIMENTO DIAS DE ALMEIDA
Seção: 168	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	107987030310	CLARISSE DWORSCHAK	028880460337	SILVANA LUCIA MOREIRA RANGEL
Seção: 173	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	172902080388	LUAN LOBO DE JESUS	178768790302	BERNARDO PUGLIESE
1º SECRETÁRIO - MRV	170612770353	PEDRO SILVA CARVALHO	046183160779	MARIA REGILANE EVANGELISTA ALCINO DA SILVA
Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNICIPAL MARIA CLARA MACHADO				
Seção: 213	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	102983440353	MARIA BEATRIZ SANTOS ATAÍDE	181030100310	JOAO GABRIEL GILDO BELMIRO
Local de Votação: 1406 - ESCOLA MUNICIPAL MATA MACHADO				
Seção: 151	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	152503450353	MARIANA HERMENEGILDO CHAGAS	086086480302	VERA LUCIA QUEIROZ DA COSTA OLIVEIRA SILVA
1º MESÁRIO - MRV	086086480302	VERA LUCIA QUEIROZ DA COSTA OLIVEIRA SILVA	172908030353	YURI MAURICIO DA SILVA
Local de Votação: 1139 - ESCOLA MUNICIPAL REPÚBLICA DA COLÔMBIA				
Seção: 9	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	172912640345	GABRIELA MOURA LOUREIRO MAGLIANO RIBEIRO	181033580353	RAFAEL MOURA LOUREIRO MAGLIANO RIBEIRO
Seção: 70	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	170607220345	NATALIA NASCIMENTO SILVEIRA	175352280337	CAMILA BAMPI ZANCHETT
1º SECRETÁRIO - MRV	011772760302	MARILENE ROSA TEIXEIRA	072016710400	ADRIANA RUBENICH PEDREIRA DE CERQUEIRA
Seção: 165	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	138444990345	CAMILA DA SILVA BARRETO	172916760337	LUIZA DA NOBREGA DE ALVARENGA
2º MESÁRIO - MRV	172916760337	LUIZA DA NOBREGA DE ALVARENGA	183264290302	BRUNNA ALVES MACIEL MONGE
1º SECRETÁRIO - MRV	164056650337	RAFAEL ARANTES CANTERGIANI	170613030388	JOÃO PEDRO LEYSSIEUX CAMPANELLA
Seção: 193	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	160794480302	BRUNO LIMA TABET	181031840310	GIOVANNA SARAIVA DA SILVA
Local de Votação: 1155 - ESCOLA MUNICIPAL RODRIGUES ALVES				
Seção: 79	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	164052460310	FERNANDA FERNANDES DE SOUZA	123131870310	MONIQUE DO NASCIMENTO GUIMARAES
Seção: 82	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	178766980345	GIULIA MENDONÇA CALDAS	178761680302	BERNARDO VALLI ETCHATZ COELHO
Seção: 220	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	152500240337	CAMILA FEITOSA	164052460310	FERNANDA FERNANDES DE SOUZA
2º MESÁRIO - MRV	178779350302	LUIZA GUARNIDO SARTORI CHEDE	181028010388	HENRIQUE GOMES DA SILVA

Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA				
Seção: 113	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	158401680396	RAFAEL NEVES CAPETINI	181021850345	BERNARDO PRAGUER ROCHA FERREIRA
Seção: 198	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	175370210345	THIAGO CIANNELLA BARRETO PINTO	175370080370	RODRIGO PRAGUER ROCHA FERREIRA
Local de Votação: 1600 - ESCOLA MUNICIPAL 25 DE ABRIL				
Seção: 362	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	172891910345	EDUARDO MOURA GABY	181009480302	MILENA DE OLIVEIRA FELIX
Seção: 364	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	019580322208	ANA PAULA BARROS DA SILVA	183262340345	LAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Seção: 371	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	102097980345	RENATA MATTOS LOPES	175367270329	GIOVANNA CRISTINA DA SILVA SEDAN
Local de Votação: 1317 - ITANHANGÁ GOLF CLUB				
Seção: 141	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	152132100345	AMANDA DA SILVA VICENTE	123104290370	ELIANE PAULA DE ALMEIDA DOARTE
Local de Votação: 1333 - MARINA BARRA CLUBE				
Seção: 148	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	158401270310	ALICIA LARYSSA DA SILVA PAULO	046125730868	SILVANA FERREIRA RODRIGUES
Local de Votação: 1040 - SANTA MÔNICA CENTRO EDUCACIONAL - BARRA DA TIJUCA				

Seção: 15	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	164053920310	FELIPE SILVA MAURO	152500110310	JOÃO FELIPE ABHIMANYU MONTEIRO D'ELIA
Seção: 101	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	172918970396	LAÍS CELINE PEREIRA DA SILVA	178774460345	ANA CLARA CLEMENTE DA SILVA
Local de Votação: 1538 - SANTA MONICA CENTRO EDUCACIONAL - FREGUESIA				
Seção: 268	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	167088310396	CAROLINA DE SOUZA CHACON	175360040396	JOÃO VICTOR DA SILVA COSTA
Seção: 269	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	175354170302	MARIA EDUARDA DE SOUZA ALMEIDA SILVA	183265780353	RAPHAEL MOREIRA DE JESUZ
Seção: 274	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	091890390604	TIAGO VITORINO CARDOSO GOBBI	175369410302	CARINA LAGO DE BRITTO FREIRE
Seção: 282	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178756260310	MARIA EDUARDA BONALDO SOUZA SANTOS	088385640370	RENATA SILVA DE QUEIROZ
Seção: 285	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	139909530329	JULIANA SILVA DOS SANTOS DE LIMA	178616520345	SAMYRA LEITE DA SILVA
Local de Votação: 1511 - UNIDADE INTEGRADA GARRIGA DE MENEZES				

Seção: 249	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	178760120396	GIOVANNA MARTINS MONTEIRO	178758830337	MARIA EDUARDA ALMEIDA RODRIGUES
Seção: 251	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	117121690302	MARIANA BARROS MOREIRA	178778860396	VITÓRIA CHRISTINA GOUVEA DE JESUS SILVA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 119ª Zona.

Eu MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO Juiz(a) da 119ª Zona Eleitoral/RJ.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2022.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

JUIZ(A) ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO - 119ª ZE/RJ

## 122ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 02/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 122ª Zona Eleitoral

Estrada do Mendanha, 555, 3º piso, West Shopping, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ

Tel.: 21 3356-2970 / E-mail: zon122@tre-rj.jus.br

PORTARIA Nº 02/2022

O Doutor Marcelo Almeida de Moraes Marinho, Juiz da 122ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021;

RESOLVE:

Art.1º . Designar a realização de Autoinspeção periódica anual da 122ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Estrada do Mendanha, 555, 3º piso, West Shopping, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ, no dia 24/11/2022, das 11hs às 19hs.

Art.2º . Designar a Sra. Amanda Machado Gomes dos Santos, Chefe de Cartório, matrícula nº 00706163, para secretariar todos os atos.

Art.3º . Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª . Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon122@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º . Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Juiz Eleitoral da 122ª ZE/RJ

**170ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600080-81.2022.6.19.0170**

PROCESSO : 0600080-81.2022.6.19.0170 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME  
(RIO DE JANEIRO - RJ)

**RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIANTE : JOAO VINICIUS SOARES DE LIMA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600080-81.2022.6.19.0170

NOTICIANTE: JOAO VINICIUS SOARES DE LIMA

**DECISÃO**

Trata-se de RECLAMAÇÃO realizada pelo eleitor JOÃO VINÍCIUS SOARES DE LIMA, título de eleitor nº 1778-5067-0310, alegando em síntese, que, no dia de hoje, foi impedido de votar na seção 0224 desta Zona Eleitoral. Alegou o Reclamante, que estava aguardando a liberação da urna para votar, quando uma senhora, que também estava na fila, dirigiu-se para a cabine de votação e votou em seu lugar. Aduziu, ainda, que, além de não conseguir votar, notou que a aludida eleitora foi autorizada a votar novamente. Esclareceu, por fim, que a única informação que recebeu do Presidente, dos Mesários e do Fiscal do prédio, foi a de que deveria ingressar com a presente reclamação junto ao cartório deste Juízo.

Este Magistrado, após tomar ciência do ocorrido, solicitou a remessa de cópia do registro da ata do caderno de votação da aludida sessão, a fim de saber detalhes sobre os fatos narrados e, na presença do Promotor Eleitoral, procedeu a oitiva da Presidente da Seção Eleitoral e do Administrador do prédio.

O Ministério Público oficiou pelo arquivamento da presente RECLAMAÇÃO.

É o relatório. Decide-se.

Após a análise dos fatos, observa-se a ocorrência dos seguintes erros na atuação dos componentes da mesa da aludida seção eleitoral, a saber: a) não observaram o ingresso de eleitora (ATINA RODRIGUES ALVES, inscrição n. 0199 5284 0388) diversa na cabine de votação; b) permitiram que eleitora subsequente na fila votasse no lugar do eleitor habilitado a votar, que aguardava autorização para tanto; c) habilitaram a eleitora, dessa vez através do número de seu título eleitor, para votar novamente; d) com o atuar inviabilizaram a votação do eleitor reclamante.

Após a análise da sequência dos fatos, não se verifica a ocorrência de indícios da prática de crime por prática da eleitora (artigo 309 do Código Eleitoral). Isso porque, trata-se de uma senhora de 61 anos de idade, que não pretendeu votar por duas vezes, e sim após erroneamente votar sem autorização, foi orientada pela própria Presidente da seção eleitoral a votar novamente, agora com a habilitação de seu título junto à urna eleitora.

No que tange à conduta da Presidente da Seção eleitoral, registra-se a ocorrência de falha não intencional em seu atuar, uma vez que não notou o ingresso irregular da eleitoral junto à cabine de votação, bem como autorizou que a eleitora votasse novamente, ora com a habilitação de seu título eleitoral na urna.

O fato é grave, pois um eleitor acabou sendo cerceado no seu direito ao voto. Em que pese lamentável, não há indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 310 do Código Eleitoral.

Destarte, a título de cautela, este Magistrado, imediatamente, determinou o afastamento da Presidente da Seção Eleitoral e encontrou-se com o eleitor, formalizando pedido de desculpas pelo acontecido.

Consigne-se, por fim, tratar-se de um fato isolado, a saber, 01 (um) eleitor em um universo de 440 (quatrocentos e quarenta eleitores), o que não descaracteriza toda a lisura da votação na citada seção.

Assim, DETERMINA-SE o arquivamento dos presentes autos, dando-se ciência ao eleitor JOÃO VINICIUS SOARES DE LIMA, título de eleitor nº 1778-506-0310.

Publique-se. Ciência ao MP.

Após, dê-se baixa e archive-se.

SANDRO PITTHAN ESPINDOLA

JUIZ ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DE MESAS RECEPTORAS DE VOTOS

EDITAL Nº 49/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022				
O Exmo. Sr. Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO /RJ, por força da Lei 9.504/97,				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 60011 - RIO DE JANEIRO				
Local de Votação: 1570 - BANCO ITAÚ S/A - MARACANÃ				
Seção: 403	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	113127610388	RAQUEL RODRIGUES SILVA	156481740302	PHILIPPE JARA DE MELLO MESQUITA MARTINS
Local de Votação: 1503 - COLÉGIO DA COMPANHIA DE MARIA				

Seção: 370	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	004975930361	CLAUDIA CID CAPELLA MEDEIROS	139682760370	AMANDA ROMUALDO CORTEZ DE OLIVEIRA CAMPOS
Local de Votação: 1031 - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA				
Seção: 109	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	056182290256	MARIA APARECIDA MOREIRA	163820310370	ANA CLARA MAXNUK MACHADO
Seção: 110	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	163820310370	ANA CLARA MAXNUK MACHADO	016276851600	LILIANE MIRANDA
Seção: 114	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	016276851600	LILIANE MIRANDA	152090710310	LUIS ANTONIO RODRIGUES FRIAS
Seção: 199	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	167956540302	JOSE ANDERSON GUERRA DOS SANTOS PEREIRA	056182290256	MARIA APARECIDA MOREIRA
Local de Votação: 1589 - COLÉGIO PENSI - VILA ISABEL				
Seção: 225	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	174982410213	LAURA MARIA NEVES PEREIRA VIEIRA	004237220361	NADIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Seção: 228				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	147086320396	GUILHERME LUIZ DO NASCIMENTO	020047010302	ANTONIO JOSE DE CARVALHO MACEDO
Seção: 408				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	146582440361	CAIO BRUNO DE SÁ QUEIROZ	171584960310	ISABELLE RIBEIRO FALCÃO DO CARMO
Seção: 414				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020047010302	ANTONIO JOSE DE CARVALHO MACEDO	147086320396	GUILHERME LUIZ DO NASCIMENTO
Local de Votação: 1252 - COLÉGIO-CURSO MARTINSINHO - VILA ISABEL				
Seção: 119				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	139433750396	JOSÉ ROBERTO NARCISO DA SILVA	125026860329	ARMANDO PROENÇA MARQUES
Local de Votação: 1457 - DEVOÇÃO PARTICULAR AO DIVINO ESPÍRITO SANTO				
Seção: 312				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	129944380361	RENATA ANASTACIO DA SILVA	088828250353	ANA CRISTINA SIMÕES ROSA
1º SECRETÁRIO - MRV	102311200302	ANDRÉ EMILIANO DE OLIVEIRA	177854960302	VITOR HUGO TEIXEIRA DA SILVA
Seção: 318				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	171575940361	ESTHER DAMASIO PEREIRA	156478300370	PRISCILA BRAGA VALINHO
Seção: 320				
Substituído		Substituto		

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	133817950345	KIM CARLOS CHAPONAN BENAVENTE	171575940361	ESTHER DAMASIO PEREIRA
Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL AFONSO PENA				
Seção: 105	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	160212260302	RAFAEL AUGUSTO PINTO DE LIMA	171579330302	IVAN HERCULANO DO CARMO
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL EPITÁCIO PESSOA				
Seção: 106	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	171591010310	BRUNA PASSOS DA SILVA	039579771287	LETICIA FERREIRA DE LIMA
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL EPITÁCIO PESSOA				
Seção: 129	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	092963570396	MARCIO LEON SERVA PADILHA	173636800329	RAFAELLA DE OLIVEIRA ROSAS
Local de Votação: 1074 - ESCOLA MUNICIPAL EPITÁCIO PESSOA				
Seção: 133	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	145338980337	CINTIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS	160206230353	ANA CAROLINE HENRIQUES TEIXEIRA
Local de Votação: 1511 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO CAMPOS				
Seção: 374	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	082066140302	JOSE RICARDO BRANDAO DE FIGUEIREDO	082066140302	JOSE RICARDO BRANDAO DE FIGUEIREDO

Seção: 379		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	177853110353	ANA ELISA NOBRE CALDAS	121952930329	VIVIANE NUNES DA SILVA DO NASCIMENTO	
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MANUEL					
Seção: 185		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	139830590566	PATRICIA LACERDA TUFIK BASSIL	020240030310	TELMA NARA MASOLLER GUIMARÃES	
Seção: 212		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	020240030310	TELMA NARA MASOLLER GUIMARÃES	139830590566	PATRICIA LACERDA TUFIK BASSIL	
Local de Votação: 1287 - ESCOLA MUNICIPAL LEITÃO DA CUNHA					
Seção: 168		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	117883680299	FLAVIA MILAGRES CAMPOS	137163120361	MARINA SANTOS DE CARVALHO	
Local de Votação: 1384 - ESCOLA MUNICIPAL PANAMÁ					
Seção: 264		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	095630070345	ISABELA BRAZ DE SOUZA	163670040388	ALANE TRANQUILINO DA SILVA CORREIA	
Seção: 269		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	

1º MESÁRIO - MRV	160527060361	JOÃO PEDRO PEDROSA PEREIRA DE MELLO	095630070345	ISABELA BRAZ DE SOUZA
Seção: 270		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	074923300370	JOSE CARLOS COELHO SEVERO	160527060361	JOÃO PEDRO PEDROSA PEREIRA DE MELLO
Seção: 272		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	163674210337	BRENDA DA SILVA TORRES	173648910361	GIOVANNI CARDOSO AVALLONE BELO
Seção: 273		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	139679130388	THIAGO PIRES CARDOSO	163672600310	AUGUSTO BATISTA GUEDES DE ALMEIDA
Seção: 275		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	120798220302	VIVIAN DA CRUZ OLIVEIRA	120798220302	VIVIAN DA CRUZ OLIVEIRA
Local de Votação: 1619 - ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE JOÃO GOULART				
Seção: 418		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	092330270345	CLAUDIA DA COSTA BONARD DE CARVALHO	171591010310	BRUNA PASSOS DA SILVA
Seção: 419		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	074637070302	ELIANE CARMEN DO NASCIMENTO SEVERO CAMARA	171591450337	EDUARDA CRISTINE DE SOUZA SANTOS
Local de Votação: 1465 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
Seção: 288	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	022035880353	MARIA EMILIA MOREIRA GONCALVES	171586210329	GABRIELA GUIMARÃES TRAVASSOS
Seção: 335	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	020215200370	LUCIA HELENA ANTUNES MARINHO SILVA	022035880353	MARIA EMILIA MOREIRA GONCALVES
Local de Votação: 1538 - GRAJAÚ TÊNIS CLUBE				
Seção: 395	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	072066680370	VALTER LUIS DOS SANTOS VIANA	417129420141	CAINAN ANDRADE GONÇALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	131728730337	ALLEX YUJHI GOMES YUKIZAKI	131025910302	VICTOR DE SOUZA BRITO NETO
Local de Votação: 1490 - GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DE VILA ISABEL				
Seção: 342	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	173631770302	PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA	001124650302	CIDAURO ESTANISLAU DA CUNHA
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 170ª Zona.				
Eu, SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral/RJ.				

RIO DE JANEIRO, 4 de novembro de 2022
Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA
Juiz da 170ª Zona Eleitoral/RJ

## **182ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO 2º TURNO ELEIÇÕES 2022**

EDITAL Nº 047/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS, Juiz(Juíza) da 182ª Zona Eleitoral, RIO DE

JANEIRO/RJ , por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e

Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº

4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções

eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no

pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1031 - CIEP RUBENS PAIVA

Seção: 25 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 182510200345 GIOVANA DE FARIAS BORGES

BASTOS CRUZ

179312770345 RAYSSA PARADELA DA SILVA

FERREIRA

Seção: 29 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 179304530345 VINICIUS DO AMOR DIVINO FAHEL

PITA

176872060302 PATRICK ALVES PEREIRA

Seção: 31 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 176876750388 GUILHERME FERNANDES TERRA 182516670396 WESLEY LIMA DE SANTANA

Seção: 181 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 176882150345 GABRIELA DOS SANTOS DO

NASCIMENTO

176873270396 THIAGO DE SOUZA CORDEIRO

Seção: 234 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 176872700310 LETICIA SELIPRANDY MILHOMEM  
CARDOSO

176883390388 ALEXSANDRO ALVES GOMES

Local de Votação: 1139 - COLÉGIO CURSO DALTRO NETTO

Seção: 84 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

PRESIDENTE DE MRV 134657070310 ELAINE RIBEIRO DA SILVA 127652460396 MAIKON  
CARRERO BORGES

08/11/2022 10:13

1

Justiça Eleitoral - 182ª Zona/RJ

ELO - Cadastro Eleitoral

Edital de Substituição

1º MESÁRIO - MRV 142973220302 AMANDA VITÓRIA PEREIRA DOS  
SANTOS

180830480310 MELISSA DE SOUZA TRAVASSOS

Local de Votação: 1422 - COLEGIO MARISTA SÃO JOSÉ - BARRA

Seção: 201 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 168536780310 THIAGO DE CARVALHO DOS  
SANTOS ARAUJO

013204780353 SERGIO LUIZ AVELINO DA ROCHA

Local de Votação: 1465 - COLÉGIO RESSURREIÇÃO - UNIDADE TAQUARA

Seção: 222 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 176873540361 ESTHER MARIA DA SILVA FRANCK 180818630353  
JOÃO VICTOR DA SILVA GARCIA

Seção: 230 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 120050640310 FRANK FERREIRA DOS SANTOS 180818150353 DIOGO  
CARVALHO DA SILVA

Seção: 233 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 176878290370 CLARICE FONTES VIEGAS  
OLIVEIRA

179312880302 BRUNO LUIZ FERREIRA ALMEIDA

Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL ALINA DE BRITO

Seção: 109 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 172830740353 DOMINICK AFONSO PONTES  
KAUFFMAN

176880730396 JOSÉ HENRIQUE MAIA COSTA

Seção: 120 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 107966400396 FERNANDO DE OLIVEIRA  
CARDOSO

180831180361 ROGER LUÍS FREITAS DA SILVA

Local de Votação: 1066 - ESCOLA MUNICIPAL BARAO DA TAQUARA

Seção: 47 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 176872710302 VITÓRIA EVANGELISTA NUNES 170896360361  
LARISSA PEREIRA DA SILVA

SIMÕES

Seção: 49 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 170896360361 LARISSA PEREIRA DA SILVA

SIMÕES

180827450361 VINICIUS MACETA GONÇALVES

Seção: 51 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 182508580370 LUCAS KAUAN 182514570396 JOÃO MARCELO  
FERNANDES DO

NASCIMENTO

08/11/2022 10:13

Justiça Eleitoral - 182ª Zona/RJ

ELO - Cadastro Eleitoral

Edital de Substituição

Seção: 53 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 182516070353 GABRIEL PINTO LEMOS 179302930302 MIGUEL SILVA  
DE SOUZA

Seção: 123 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 120551260388 RAFAEL PENNA PIRES FILHO 182516070353 GABRIEL  
PINTO LEMOS

1º SECRETÁRIO - MRV 182515810388 DANIEL FERREIRA IKEDA JUNIOR 176871460329  
PEDRO EMANUEL MAIA

Local de Votação: 1341 - ESCOLA MUNICIPAL MANO DECIO DA VIOLA

Seção: 215 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 180822400337 CARLA IZABEL LOBO DA SILVA 179304770310 ANNA  
GABRIELLY DE PAULA DA

SILVA

Local de Votação: 1163 - ESCOLA MUNICIPAL SILVEIRA SAMPAIO

Seção: 93 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 179309280353 TIFFANY CAMELO DA SILVA 031817270507 JACI  
RODRIGUES DOS SANTOS

ANDREATA

Local de Votação: 1040 - GINÁSIO PUBLICO DOUTOR ULYSSES GUIMARAES

Seção: 3 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º SECRETÁRIO - MRV 179295920361 KAILANE SILVA TEIXEIRA

AMANTEA

176881210329 ANA BEATRIZ GOMES DE SOUSA

Seção: 132 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 124239410329 RENATA CRISTINA TORQUATO

GUEDES

180815830302 FERNANDA REGINA LOPES CRUZ

Local de Votação: 1449 - Q.I. - RIO 2

Seção: 231 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

2º MESÁRIO - MRV 176875580310 FELIPPE DUARTE FREITAS 176868680329 MARIANA DE SOUZA CAMPELO

Local de Votação: 1244 - SANTA MÔNICA CENTRO EDUCACIONAL

Seção: 229 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 147868220302 TAÍS MIRANDA DOS SANTOS 180819760337 ARTHUR COSENTINO DELVIZIO

08/11/2022 10:13

Justiça Eleitoral - 182ª Zona/RJ

ELO - Cadastro Eleitoral

Edital de Substituição

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 182ª Zona.

Eu MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS Juiz(a) da 182ª Zona Eleitoral/RJ.

RIO DE JANEIRO, 8 de novembro de 2022

---

Dr(a) MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS

Juiz(Juíza) da 182ª Zona Eleitoral/RJ

08/11/2022 10:13

## 184ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601188-74.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601188-74.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

**RELATOR** : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA PREFEITO

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO

: ELEICAO 2020 ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO VICE-

## REQUERENTE PREFEITO

## JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601188-74.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA PREFEITO, LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO VICE-PREFEITO, ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

EDITAL Nº 58/2022

O Excelentíssimo Doutor Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o candidato abaixo discriminado apresentou sua prestação de contas final, tipo retificadora, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 71, § 4º c/c art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA	Prefeito	06011887420206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

**186ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-03.2020.6.19.0186**

PROCESSO : 0600578-03.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DUGUAY ALEXANDRE BORGES DE MESQUITA

ADVOGADO : MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DUGUAY ALEXANDRE BORGES DE MESQUITA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL****186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-03.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ****REQUERENTE: ELEICAO 2020 DUGUAY ALEXANDRE BORGES DE MESQUITA VEREADOR, DUGUAY ALEXANDRE BORGES DE MESQUITA****Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323****Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323****INTIMAÇÃO**

*De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 110618701, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).*

*São João de Meriti, 09 de novembro de 2022.*

*Paulo de Moraes Silva*

*Analista Judiciário - Matrícula: 09604130*

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 003/2022**

A Doutora REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES, Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07/2021;

RESOLVE:

Art.1º Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 186ª Zona Eleitoral/RJ, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Avenida Presidente Lincoln, 911 - Vilar dos Teles - São João de Meriti/ RJ, no dia 22/11/2022, das 11:00 às 19:00 hs.

Art.2º Designar o Sr. Anderson Felix do Nascimento, Técnico Judiciário, Matrícula 00706007, para secretariar todos os atos.

Art.3º Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon186@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação

São João de Meriti, 08 de novembro de 2022

REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES

Juíza Eleitoral - 186 ZE/RJ

**198ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-72.2020.6.19.0031**

: 0600100-72.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE -

PROCESSO RJ)

**RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

INTERESSADO : MARGARETH MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

INTERESSADO : ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE  
PSOL

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-72.2020.6.19.0031 / 198ª ZONA  
ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTERESSADO: ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE  
PSOL, MARGARETH MORAES DOS SANTOS, ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO  
SILVA - RJ165970

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO  
SILVA - RJ165970

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO  
SILVA - RJ165970

EDITAL nº 65/2022

A DRa CAMILA NOVAES LOPES, JUÍZA DA 198ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE  
RESENDE/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido  
Político do município de Itatiaia/RJ e seus respectivos responsáveis abaixo relacionado apresentou  
Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2018,  
na forma do art. 28, §4º da Res. TSE 23.604/2019, para que qualquer partido político, o Ministério  
Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três)  
dias a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - 0600100-72.2020.6.19.0198

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou expedir o presente  
edital e publicar no DJE. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos  
oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista  
Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai assinado pela Exma Juíza Eleitoral.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-94.2020.6.19.0198**

PROCESSO : 0600091-94.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE -  
RJ)

**RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : GISLAINE DA SILVA ROQUE  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ  
REQUERENTE : RAFAEL PARREIRA BORHER

#### JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-94.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ, RAFAEL PARREIRA BORHER, GISLAINE DA SILVA ROQUE

EDITAL nº 64

A DRa CAMILA NOVAES LOPES, JUÍZA DA 198ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RESENDE/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido Político do município de Itatiaia/RJ e seus respectivos responsáveis abaixo relacionado apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2019, na forma do art. 28, §4º da Res. TSE 23.604/2019, para que qualquer partido político, o Ministério Público Eleitoral bem como qualquer outro interessado possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 060091-94.2020.6.19.0198

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou expedir o presente edital e publicar no DJE. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai assinado pela Exma Juíza Eleitoral.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-79.2020.6.19.0198**

PROCESSO : 0600092-79.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)

**RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : CESAR RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ)  
REQUERENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS  
ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ)  
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA  
ADVOGADO : REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-79.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS, CESAR RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA HELENA DA SILVA - RJ92042

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA HELENA DA SILVA - RJ92042

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA HELENA DA SILVA - RJ92042

EDITAL nº 63/2022

A DRa CAMILA NOVAES LOPES, JUÍZA DA 198ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE RESENDE/RJ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2019 pelo Partido Político do município de Itatiaia/RJ e seus respectivos responsáveis abaixo relacionado, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar ou representar, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019).

PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - 060092-79.2020.6.19.0198

E, para que chegue ao conhecimento de todos, a Exma Juíza Eleitoral mandou expedir o presente edital e publicar no DJE. Dado e passado nesta cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu, Marilza Peixoto do Amaral, Analista Judiciária, matrícula 00715201, digitei o presente, que vai assinado pela Exma Juíza Eleitoral.

**211ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIO**

EDITAL Nº 46/2022

ELEIÇÕES GERAIS 2022

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CARLOS AUGUSTO BORGES, Juiz(Juíza) da 211ª Zona Eleitoral, RIO DE JANEIRO/RJ, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral (Lei nº4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito:

ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

Local de Votação: 1678 - COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFRJ (AC. JJ SEABRA)

Seção: 270 Substituído Substituto

Função Eleitoral Inscrição Nome Inscrição Nome

1º MESÁRIO - MRV 140997220396 SHAYANNE GOMES DA COSTA 114880700302 DIANE YUKI MURAYAMA

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 211ª Zona.

Eu CARLOS AUGUSTO BORGES Juiz(a) da 211ª Zona Eleitoral/RJ.  
RIO DE JANEIRO, 8 de novembro de 2022  
Dr(a) CARLOS AUGUSTO BORGES  
Juiz(Juíza) da 211ª Zona Eleitoral/RJ

## **214ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA 03/2022**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 214ª ZE/ENGENHO NOVO

214ª ZE/ENGENHO NOVO

PORTARIA 03 / 2022

O DOUTOR JOÃO FELIPE NUNES

FERREIRA MOURÃO, Juiz desta

214ª Zona Eleitoral do Estado do Rio

de Janeiro, por nomeação na forma

da Lei e no uso de suas atribuições

legais,

RESOLVE:

O Doutor JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO, Juiz Titular da 214ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionamento dos feitos judiciais provenientes da análise das prestações de contas de campanha eleitoral das Agremiações Partidárias Municipais consoante Resolução TRE/RJ nº 1210/2022;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.607/2019 impôs realização de certas comunicações e atribui especificamente ao chefe de cartório a prática de atos ordinatórios específicos, de instrução processual e análise técnica;

RESOLVE:

Artigo 1º - DELEGAR aos servidores lotados neste Juízo Eleitoral MARCELO NICOLAU DE MORAES, MARIA GISELE SAMPAIO FARIAS, ELISA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIA DANTAS DE TOLEDO PIZA SEIJO, Analistas Judiciários, RIVONILDA DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA AGUIAR DA CRUZ e ANDREIA PINTO DE SOUZA a prática dos atos listados abaixo:

a) analisar tecnicamente as contas eleitorais (art. 30, caput, da Lei nº 9.504/1997), emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, §3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

b) proceder, independentemente de despacho:

I. à publicação de edital previsto no art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

II. à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º, e art. 72, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

III. à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) (art. 49, §5º, inciso V, art. 64, §4º, art. 66, e art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

IV. à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para a apresentação das contas finais (art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997);

V. à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou de origem não identificada (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2022

JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO

JUIZ(A) ELEITORAL - 214ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 20:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

## **222ª ZONA ELEITORAL**

### **PORTARIAS**

#### **AUTO INSPEÇÃO - 222ª ZONA ELEITORAL - NOVA FRIBURGO/RJ**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 222ª Zona Eleitoral

Praça Getúlio Vargas, 89/97 - Centro - Nova Friburgo/RJ - Tel: (22) 2523-1944

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600067-23.2022.6.19.0222 / 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

INSPETOR: JUÍZO DA 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PORTARIA nº 002/2022

A Doutora ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO, Juíza da 222ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE 07/2021;

RESOLVE:

Art.1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 222ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Praça Getúlio Vargas, 89/97 - Fórum Júlio Vieira Zamith - Centro - Nova Friburgo/RJ, no dia 25 de novembro de 2022, das 14:30h às 19h.

Art. 2º. Designar a Srª GLAUCIA DE SOUZA PIRES DRUMMOND, Técnico Judiciário, Assistente de Chefia, matrícula 09606118, para secretariar todos os atos.

Art. 3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art. 4º. Os interessados em participar da inspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail [zon222@tre-rj.jus.br](mailto:zon222@tre-rj.jus.br) ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 08 de novembro de 2022.

ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO

Juíza Eleitoral

## **255ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600166-25.2021.6.19.0255**

PROCESSO : 0600166-25.2021.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (CARAPEBUS - RJ)  
**RELATOR** : **255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERESSADO : DR. WAGNER GIL  
REPRESENTADO : BERNARD TAVARES DIDIMO  
ADVOGADO : BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)  
ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ)  
REPRESENTADO : MARCELO BORGES MARTINS  
ADVOGADO : BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)  
ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)  
ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ)  
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600166-25.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INTERESSADO: DR. WAGNER GIL

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: BERNARD TAVARES DIDIMO, MARCELO BORGES MARTINS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A, BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147, MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ104306-A, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A, BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES - RJ089147, MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ104306-A, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

## DESPACHO

*Defiro a emissão de uma nova guia referente a 8ª parcela com cálculo dos juros e atualização monetária incidentes sobre o débito com base na Resolução TRE/RJ 956/2016.*

*Indefiro o pedido de vencimento das guias para o dia 15 de cada mês subsequente haja vista que a Resolução TRE/RJ 956/2016 dispõe que as guias terão como data de vencimento o último dia útil de cada mês e serão disponibilizadas mensalmente, nos próprios autos eletrônicos em que deferido o parcelamento, mediante a juntada da guia anterior devidamente quitada.*

*Intime-se.***PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600803-10.2020.6.19.0255**

PROCESSO : 0600803-10.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE : JOAO VICENTE BORBA SCUDIERI  
ADVOGADO : HEYSA HELENA DE JESUS FIRMINO DE SALES (184052/RJ)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO VICENTE BORBA SCUDIERI VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600803-10.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VICENTE BORBA SCUDIERI VEREADOR, JOAO VICENTE BORBA SCUDIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA CORDEIRO PAES HENRIQUES - RJ215772

DECISÃO

*Considerando que a nova sistemática processual inaugurada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 privilegia o princípio da primazia no julgamento de mérito; considerando que devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia; considerando, por fim, que a parte regularizou a representação processual ainda dentro do prazo recursal, Isso posto, acolho os embargos declaratórios em face da sentença de ID 107812106.*

*À equipe técnica para análise das peças contábeis e regular processamento do feito.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600191-38.2021.6.19.0255**

PROCESSO : 0600191-38.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600191-38.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INVESTIGANTE: SIGILOS

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

INVESTIGADO(A): SIGILOS

Advogados do(a) INVESTIGADA: LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A, JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941.

INTIMAÇÃO

DESPACHO

*Considerando o art.112, § 2º do NCPC, defiro a renúncia requerida na Petição ID110543416.**Retifique-se a autuação promovendo a exclusão do advogado JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO.**Após, determino o prosseguimento do feito.***AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600191-38.2021.6.19.0255**

PROCESSO : 0600191-38.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)

**RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600191-38.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

INVESTIGANTE: SIGILOS

Advogado do(a) INVESTIGANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

INVESTIGADO(A): SIGILOSO

Advogados do(a) INVESTIGADA: LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A, JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941.

DESPACHO

Considerando o art.112, § 2º do NCPC, defiro a renúncia requerida na Petição ID110543416.

Retifique-se a autuação promovendo a exclusão do advogado JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO.

Após, determino o prosseguimento do feito.

## 256ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-89.2020.6.19.0256

PROCESSO : 0600610-89.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HAMILTON MOTTA VIANNA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO (145212/RJ)

REQUERENTE : HAMILTON MOTTA VIANNA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO (145212/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 110613897.

### ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR PEREIRA PORTO (37328/RJ) 85 85 85

ADRIANA BEZERRA CAMPOS (146316/RJ) 60

ALAN MACABU ARAUJO (59040/RJ) 60

ALBERTO ALBIERO JUNIOR (233911/RJ) 100

BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 92 92 92 93 93 93

BRAULIO DE OLIVEIRA LOPES (089147/RJ) 144 144

BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 48 48

BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 10

CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 70 70 70 100

CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 144 144 145 145 146 146

CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 61 61

CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 144 144

DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 60

DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 48

DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 10

DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 83 83

DANIEL RENNA FERNANDES (174620/RJ) 4  
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 4 4 48  
DEBORAH DIAS GOLDMAN (217297/RJ) 64  
Diogenes Alves Ramos (159341/RJ) 104 104 104  
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 61 61 83 83  
ELCO LUIS FONTES PADILHA (109938/RJ) 10 42 42  
ELOA ARAUJO CRISPIM (217946/RJ) 60  
ERICA LAINE BEZERRA DELATORRE NOGUEIRA (107912/RJ) 94  
ERICO BRIZOLA ROTTA (184605/RJ) 95  
ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ) 62 62  
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 138 138 138  
FABIANA CORREA DE CASTRO (138477/RJ) 42 42  
FILIPA DE MARTINS HENRIQUES (218221/RJ) 64  
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 103 103 103  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 92 92 92 93 93 93  
FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ (144417/RJ) 33  
FREDERICO SOUZA DE ANDRADE COELHO (180947/RJ) 67 67 68 68 68  
GABRIEL DE OLIVEIRA BRASIL (229547/RJ) 48  
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 106 106 106  
GABRIELA TAMARA TOBAR BORGES (147661/SP) 75 75  
GERALDO MONTEIRO REZENDE NETO (0126197/RJ) 30 30  
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 62  
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23  
23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23  
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 20 20  
HEYSA HELENA DE JESUS FIRMINO DE SALES (184052/RJ) 144  
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 10  
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 101  
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23  
23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23  
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 63 63  
JOAO PAULO CANTARELLI SAHIONE (91916/RJ) 60 60 60  
JORGE GOMES BASTOS JUNIOR (138490/RJ) 23  
JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO (145212/RJ) 147 147  
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 48  
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 48 48  
JULIANA MOREIRA DA SILVA BAULY (104627/RJ) 97  
JULIO PRUDENTE NOGUEIRA (156563/RJ) 57 57  
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 102 102 102  
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) 145 145 146 146  
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 18  
LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH (037500/RJ) 10  
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 61 61  
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 28  
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 60 60 60  
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 95 95 95  
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 38 38 91 91 91 91 91 91 91 91  
91 99 99 99

LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 28  
LUIS FLAVIO SOUZA BIOLCHINI (195651/RJ) 64  
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 62  
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 10  
MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (997200/RJ) 64  
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 61 61  
MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ) 144 144  
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ) 137 137  
MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ) 83 83  
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA TAVARES (126209/RJ) 62 62  
MARIA DO CARMO TOSTES PINTO (51387/RJ) 18  
MARIA TORRES DE CASTRO ALVES (212931/RJ) 67 67  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF) 92 93  
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 20 20 65  
PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ) 76 76 80 80 82 82 84 84  
PAULA RENATA SANTANA PASSOS RANGEL DOS SANTOS (122076/RJ) 29 29  
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 136 136  
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 20 20 65  
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 105 105 105 107 107 107  
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 23  
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 90  
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 61 61  
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 23 23 23 23 23 23 23 23 23  
23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 92 92 92 93 93 93  
REGINA HELENA DA SILVA (92042/RJ) 140 140 140  
RENAN DOS SANTOS GOMES (209634/RJ) 97  
RENAN RODRIGUES DUTRA (228857/RJ) 100  
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 28  
RICARDO GONCALVES PINTO (80033/RJ) 57 57  
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 83  
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18  
18 30 30 65  
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 48  
ROSELIE CALDAS DIAS (125020/RJ) 74 74 75 75 75 75 78 78 78  
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 138 138 138  
SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE (184303/RJ) 64  
STEPHANIE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (201547/RJ) 96  
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 48 48  
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 136 136  
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 20 20 65  
THIAGO MAIA FERREIRA CAVALCANTI (173105/RJ) 64  
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 3 3 3  
VANDERSON ALBINO DUARTE COELHO (168655/RJ) 79 79 79 86 86 86  
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 60 60 60  
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 145 145 146 146  
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 33

## ÍNDICE DE PARTES

ADAM CALISTO DE MORAES	86
ADILSON FERNANDES DA SILVA	18
ADILSON PEREIRA DE SOUSA	104
AGOSTINO MAZZEI	105
ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO	136
ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA	76
ALEXANDRE DAMIÃO HAMMES TEIXEIRA	69
AMAURI JOSE BATISTA DA SILVA	109
ANA KARLA DA SILVA OLIVEIRA	18
ANA MARIA ALVES PESSANHA	23
ANA PAULA RAMOS LOUREIRO	106
ANDRE CORREA	48
ANDRE DE SOUZA CORREIA	3
ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA	65
ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA	23
ANDREA ROCHA DE CARVALHO	92 93
ANTONIO DE MARINS FREIRE NETO	138
ARTUR GAMA LUIZ	18
AVANTE - NACIONAL	48
BERNARD TAVARES DIDIMO	144
BERNARDO RIBEIRO BARROS	99
BETHANIA ABEL FERNANDES DA SILVA	18
CAIO TAVARES AZEVEDO	67
CARLOS ALBERTO DA SILVA	78
CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA	48
CARLOS ARTUR DE ARAUJO TEIXEIRA	95
CARLOS JOSE FREITAS PEREIRA	65
CELSO LUIZ FERNANDES MORAIS	85
CESAR RODRIGUES ROCHA	140
CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ	101
CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL	105
CLAITON COFFY	100
CLEBIO LOPES PEREIRA	108
COLIGAÇÃO AVANÇA CASIMIRO, AGORA! formada pelos CIDADANIA, PROS, PODEMOS, PP, PDT, PRTB, PMN e PTC	60
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ	23
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NITEROI - PARTIDO SOLIDARIEDADE	99
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	61
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD	90
DANIEL VIEIRA NUNES	95
DANIELLE BORNIA DE CASTRO	100
DAVID DINIZ MOREIRA	86
DIOGO CAIRO MENDES	97
DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	95

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO 10

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL 103

DIRETORIO NACIONAL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 48

DR. WAGNER GIL 144

DUGUAY ALEXANDRE BORGES DE MESQUITA 137

Denunciante Pardal 109

Destinatário Ciência Pública 110 136

Destinatário para ciência pública 60 61 62 63 64 65 65

EDILSON DE CASTRO PEREIRA 23

EDSON GOMES PIMENTEL 70

EDSON MARTINS FERREIRA 82

EDUARDO VARANDA DUNLEY 69

ELEICAO 2010 FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO DEPUTADO ESTADUAL 29

ELEICAO 2018 FABIANA FERREIRA ROCHA DEPUTADO FEDERAL 42

ELEICAO 2020 ALESSANDRA BITTENCOURT DA SILVA DE TOLEDO VICE-PREFEITO 136

ELEICAO 2020 ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA VEREADOR 76

ELEICAO 2020 DUGUAY ALEXANDRE BORGES DE MESQUITA VEREADOR 137

ELEICAO 2020 EDSON MARTINS FERREIRA VEREADOR 82

ELEICAO 2020 GUSTAVO GAMA PINTO VEREADOR 84

ELEICAO 2020 HAMILTON MOTTA VIANNA VEREADOR 147

ELEICAO 2020 JOAO VICENTE BORBA SCUDIERI VEREADOR 144

ELEICAO 2020 JULIO CESAR SOARES DE SOUZA VEREADOR 30

ELEICAO 2020 LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA PREFEITO 136

ELEICAO 2020 LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA PREFEITO 75

ELEICAO 2020 MARIA HELIANE DE ARAUJO VEREADOR 63

ELEICAO 2020 MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO VEREADOR 71

ELEICAO 2020 OG ANTONIO MOREIRA TORRES VEREADOR 74

ELEICAO 2020 PAULO SERGIO FRANCOSE DE AVILA VEREADOR 20

ELEICAO 2020 RAYANE BRAGA DA SILVA VEREADOR 57

ELEICAO 2020 RENATA LILIAN DIAS ROCHA VEREADOR 38

ELEICAO 2020 ROSELIE CALDAS DIAS VICE-PREFEITO 75

ELEICAO 2020 SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA VEREADOR 80

ELTON SIQUEIRA CARVALHO 23

ERICO PORTO DA SILVA 85

FABIANA FERREIRA ROCHA 10 42

FABIANA MORAIS DA SILVA 3

FABIO ALVES RAMOS 108

FABIO DALMASSO COUTINHO 95 98

FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS 61

FABRICIO DE MENDONCA CARMO 103

FABRICIO TAVARES ALVES 23

FABRICIO VIANA GUIMARAES 23

FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES 101

FERNANDO RANGEL SEGALOTE ALVES 92 93

FRANCISCO CARLOS DE SOUZA NACARATTI 18

FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO 29

GENILSON FERNANDES DA SILVA 18

GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA 96  
GISLAINE DA SILVA ROQUE 139  
GUSTAVO GAMA PINTO 84  
GUSTAVO MORAIS BRASIL 95 98  
HAMILTON MOTTA VIANNA 147  
HAYANE CHRISTINA ROCHA DO ROSARIO 64  
HELIO DA COSTA FILHO 23  
HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO 23  
JARBAS JOSE SOARES 68  
JEAN CARLOS DRUMOND SILVEIRA VIANNA 102  
JESSICA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ 90  
JIMMY SANDRO PEREIRA DE SOUZA 4  
JOACYR DE SOUZA CONCEICAO 23  
JOAO BATISTA LIGIERO ALVIM 18  
JOAO VICENTE BORBA SCUDIERI 144  
JOAO VINICIUS SOARES DE LIMA 125  
JOILZA RANGEL ABREU 23  
JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA 23  
JORGE LUIZ MARCELINO OLIVEIRA 69  
JOSE CARLOS MORAES LOREDO 18  
JOSE DE MENDONCA CLARK NETO 92 93  
JOSE MAURO CHAFIC HADDAD 101  
JOSE RICARDO SALGUEIRO DE CASTRO 42  
JOSUE PINTO GOMES 23  
JULIANA ALVES ALEXANDRE 97  
JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS 23  
JULIO CESAR SOARES DE SOUZA 30  
JUNIOR AMORIM DOS SANTOS 18  
JUVENAL VITOR PINTO DE CARVALHO 108  
JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ 108  
JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ 110  
LARISSA MACHADO ALVES 94  
LEANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA 136  
LEILA MARCIA BARBOSA DE SOUZA 60  
LENIR APARECIDA CORREA DE CASTRO 42  
LEONARDO SOARES GIORDANO 97  
LIBIA PEREIRA DA SILVA 18  
LIEDIO LUIZ DA SILVA 18  
LILIANE LIMA DO COUTO 23  
LUCIANA LUIZ MADEIRA 18  
LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA 75  
LUCIMAR DA SILVA LINS DE LIMA FONSECA 3  
LUIZ ALEXANDRE FARIA CALDAS 100  
LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS 140  
LUIZ EDUARDO CARDOSO DE ORNELLAS 92 93  
LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA 23  
LUIZ FERNANDO AMORIM ABELHA 101  
MAGNO AGRIPINO DE OLIVEIRA DA SILVA 4

MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO 23  
MARCELO BARBOSA COUTINHO 23  
MARCELO BORGES MARTINS 144  
MARCELO DA SILVA MARTINS 91 91  
MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIÓ 61  
MARCIA RAMOS 88  
MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA 108  
MARCIO JOSE SANTOS DE LIMA 107  
MARCIONE DA COSTA FAQUER 23  
MARCO ANTONIO DA SILVA 18  
MARCO VINICIO VIANA DOS SANTOS 60  
MARGARETH MORAES DOS SANTOS 138  
MARIA HELIANE DE ARAUJO 63  
MARIA SOLANGE BARBOSA RIBEIRO 71  
MATHEUS GUIMARAES 3  
MAURICIO LOPES DOS SANTOS 33  
MIGUEL ANDRADE VITORIANO 91 91  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 111  
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 18 33 42 65 65  
NATALIA CINDRA FONSECA 97  
NELSON GODA FERNANDES 90  
NEUZA MARIA ALVES VIGNOLI 88  
NILTON DE SOUZA VIEIRA 78  
NOEL DE CARVALHO NETO 96  
OBADIAS COELHO DE MATTOS 94  
OG ANTONIO MOREIRA TORRES 74  
ORGAO MUNICIPAL DE ITATIAIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL 138  
OSVALDO NORBERTO GONÇALVES FILHO 104  
OTAVIO MARCOS GAMA 79  
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 96  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B 97  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 94  
PARTIDO DA REPUBLICA - DIRETORIO DO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ 95 98  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 79 96  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 106  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 96  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM NITEROI  
91 91  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 88  
PARTIDO NOVO - NITEROI - RJ - MUNICIPAL 92 93  
PARTIDO PROGRESSISTA 140  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 4 69  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 102  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DIRETORIO PARATY/RJ 86  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 85  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA -RJ 139  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 100

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPALDE NITEROI/RJ [100](#)

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO/RJ [70](#)

PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO [107](#)

PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC [67](#)

PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO PTC DIRETORIO ESTADUAL [67](#)

PARTIDO VERDE [78](#) [104](#)

PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO [67](#)

PATRICK ANTONIO DE LIMA SA [112](#)

PAULA GUEDES MARTINS FERREIRA [97](#)

PAULO CELSO DA SILVEIRA [68](#)

PAULO CEZAR DAMES PASSOS [60](#)

PAULO MAURICIO MAZZEI [105](#)

PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL [99](#)

PAULO SERGIO FRANCO DE AVILA [20](#)

PODEMOS - PODE - ESTADUAL (antigo - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN) [48](#)

PRISCILA PEREIRA CARDOSO [103](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [61](#) [66](#) [67](#) [68](#) [69](#) [70](#) [71](#) [74](#) [75](#) [76](#) [78](#) [79](#) [80](#) [82](#) [84](#) [85](#) [86](#) [88](#) [90](#) [91](#) [91](#) [92](#) [93](#) [94](#) [95](#) [95](#) [96](#) [97](#) [97](#) [98](#) [99](#) [100](#) [100](#) [101](#) [102](#) [103](#) [104](#) [105](#) [106](#) [107](#) [108](#) [109](#) [110](#) [111](#) [112](#) [112](#) [125](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [140](#) [144](#) [144](#) [144](#) [147](#)

Procuradoria Regional Eleitoral1. [3](#) [4](#) [4](#) [10](#) [10](#) [18](#) [20](#) [23](#) [29](#) [30](#) [33](#) [38](#) [42](#) [42](#) [48](#) [57](#) [60](#) [61](#) [63](#) [64](#) [65](#) [65](#)

RAFAEL GARCIA BOHER DO NASCIMENTO [4](#)

RAFAEL PARREIRA BORHER [139](#)

RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA [64](#)

RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM [23](#)

RAONI DE LUCENA SOUZA [70](#)

RAPHAEL ROCHA BARROS COSTA [100](#)

RAYANE BRAGA DA SILVA [57](#)

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE [3](#)

RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES [94](#)

RENATA LILIAN DIAS ROCHA [38](#)

REPUBLICANOS [68](#)

ROBERTO KUPPE MORAES DA SILVA [111](#)

ROBSON DE ALMEIDA FERREIRA [107](#)

RODRIGO NEVES BARRETO [91](#) [91](#)

ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES [23](#)

RONE ROSSY DA SILVEIRA ABREU [102](#)

ROSANGELA ARAUJO DA SILVA [96](#)

ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO [23](#)

ROSELIE CALDAS DIAS [75](#)

ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO [23](#)

SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA [80](#)

SAVIO DE OLIVEIRA GIL BRAZ [79](#)

SERGIO ARTUR DO NASCIMENTO [96](#)

SERGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES [96](#)

SIGILOSO 28 28 28 28 28 28 28 28 62 62 62 62 62 62 62 62 83 83  
 83 83 83 83 83 83 83 145 145 145 145 145 145 145 146 146 146 146 146  
 146 146 146  
 SONIA RABELLO DE CASTRO 3  
 SUELI ROSA SILVA 66  
 TERCEIROS INTERESSADOS 67 68 108 109 138 139 140  
 THIAGO DE SOUZA MELO 95  
 UNIDADE POPULAR - NITEROI - RJ - MUNICIPAL 97  
 UNIÃO FEDERAL 29 42  
 VALDINEA DUARTE TERRA 23  
 VALERIA DELIBERO TATSCH 3  
 VANDERLEI PEROCA 106  
 VERA LUCIA LINHARES GOMES 23  
 VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO 33  
 WAGNER PEDRO 23  
 WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS 23

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600751-55.2020.6.19.0112 110  
 AIJE 0000082-56.2019.6.19.0057 83  
 AIJE 0600191-38.2021.6.19.0255 145 146  
 AJDesCargEle 0600241-19.2022.6.19.0000 48  
 APEI 0000029-25.2015.6.19.0119 111  
 CumSen 0600655-85.2020.6.19.0000 29  
 CumSen 0607128-58.2018.6.19.0000 42  
 DPI 0600060-43.2022.6.19.0024 66  
 Exc 0600061-41.2022.6.19.0149 64  
 NIP 0600054-66.2022.6.19.0111 109  
 NIP 0600090-11.2022.6.19.0111 108  
 PC 0600256-90.2019.6.19.0000 3  
 PC-PP 0600034-33.2022.6.19.0028 67  
 PC-PP 0600035-83.2022.6.19.0071 97  
 PC-PP 0600036-68.2022.6.19.0071 100  
 PC-PP 0600038-38.2022.6.19.0071 99  
 PC-PP 0600040-08.2022.6.19.0071 101  
 PC-PP 0600041-90.2022.6.19.0071 97  
 PC-PP 0600042-75.2022.6.19.0071 90  
 PC-PP 0600043-60.2022.6.19.0071 100  
 PC-PP 0600044-45.2022.6.19.0071 92 93  
 PC-PP 0600045-30.2022.6.19.0071 95  
 PC-PP 0600046-15.2022.6.19.0071 94  
 PC-PP 0600047-97.2022.6.19.0071 91 91  
 PC-PP 0600061-81.2022.6.19.0071 95  
 PC-PP 0600077-69.2021.6.19.0071 96  
 PC-PP 0600080-24.2021.6.19.0071 98  
 PC-PP 0600091-94.2020.6.19.0198 139  
 PC-PP 0600092-79.2020.6.19.0198 140

PC-PP 0600095-98.2021.6.19.0036	70
PC-PP 0600100-72.2020.6.19.0031	138
PC-PP 0600231-19.2021.6.19.0029	69
PCE 0600066-33.2022.6.19.0062	88
PCE 0600082-89.2022.6.19.0028	68
PCE 0600454-19.2020.6.19.0057	74
PCE 0600467-18.2020.6.19.0057	78
PCE 0600517-44.2020.6.19.0057	86
PCE 0600524-36.2020.6.19.0057	85
PCE 0600526-06.2020.6.19.0057	79
PCE 0600528-73.2020.6.19.0057	75
PCE 0600578-03.2020.6.19.0186	137
PCE 0600598-90.2020.6.19.0057	80
PCE 0600599-75.2020.6.19.0057	76
PCE 0600600-60.2020.6.19.0057	84
PCE 0600601-45.2020.6.19.0057	82
PCE 0600610-89.2020.6.19.0256	147
PCE 0600725-20.2020.6.19.0092	105
PCE 0600754-70.2020.6.19.0092	107
PCE 0600769-24.2020.6.19.0000	4
PCE 0600776-31.2020.6.19.0092	106
PCE 0600803-10.2020.6.19.0255	144
PCE 0600924-42.2020.6.19.0092	102
PCE 0600946-03.2020.6.19.0092	103
PCE 0601019-72.2020.6.19.0092	104
PCE 0601082-59.2020.6.19.0040	71
PCE 0601188-74.2020.6.19.0184	136
PetCiv 0606538-42.2022.6.19.0000	4
REI 0000023-13.2017.6.19.0001	10
REI 0600034-26.2021.6.19.0074	62
REI 0600088-39.2020.6.19.0199	38
REI 0600146-28.2021.6.19.0063	61
REI 0600300-93.2020.6.19.0091	57
REI 0600326-91.2020.6.19.0091	20
REI 0600546-63.2020.6.19.0035	30
REI 0600629-34.2020.6.19.0050	60
REI 0600720-43.2020.6.19.0174	63
REI 0600785-30.2020.6.19.0112	18
REI 0600976-86.2020.6.19.0076	23
REI 0600986-33.2020.6.19.0076	28
REI 0600996-43.2020.6.19.0055	65
RROPCE 0600077-54.2022.6.19.0000	10
RecCrimEleit 0600069-29.2022.6.19.0016	42
RecCrimEleit 0600121-62.2021.6.19.0112	65
RepEsp 0600092-88.2021.6.19.0119	112
Rp 0600166-25.2021.6.19.0255	144
Rp 0606282-02.2022.6.19.0000	33
RpCrNotCrim 0600080-81.2022.6.19.0170	125